

Manchete Semanal

ejetrônica

nº 41/2023

18 de outubro de 2023

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Rosane Pereira**Vice-Presidente:** Denis de Mendonça**1ª Secretária:** Mitsuko Kanashiro da Costa**2º Secretário:** Josimar Santos Alves**3ª Secretária:** Jô Nascimento**4º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva**Consultores Jurídicos:** Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão**Coordenação em São Bernardo do Campo:****Coordenadora:** Marcelo Muzy do Espirito Santo**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide**Coordenação em Taboão da Serra:****Coordenadora:** Rose Vilaruel**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão**2º Secretário:** João Antunes Alencar**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves**Coordenação em São Caetano do Sul:****Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi**Secretário:** Rafael Batista da Silva**Coordenação em Diadema:****Coordenadora:** Tânia Maria de Farias Lourenço**1ª Secretária:** Arlete Vieira Sales**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva**Coordenação em Guarulhos:****Coordenador:** Ricardo Watanabe**Secretário:** Mauro André Inocêncio

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos**Presidente:** Claudinei Tonon**Vice-Presidente:** José Roberto Soares dos Anjos**Diretor Financeiro:** Milton Medeiros de Souza**Vice-Diretor Financeiro:** Luis Gustavo de Souza e Oliveira**Diretor Administrativo:** Nobuya Yomura**Vice-Diretor Administrativo:** Josimar Santos Alves**Diretora de Educação Continuada:** Marina Kazue Tanoue Suzuki**Vice-Diretora de Educação Continuada:** Ana Maria Costa**Diretora Social e Cultural:** Carolina Tancredi De Carvalho**Diretores Suplentes**

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	5
PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MF N° 002, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 11.10.2023 - Edição Extra)	5
Estabelece normas operacionais para fins de cumprimento do disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, após a transferência ao Tesouro Nacional dos valores referentes aos patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público de que trata o § 2° do art. 239 da Constituição Federal, e dá outras providências. (Processo n° 19958.200273/2023-76).....	5
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	9
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.163, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 11.10.2023)	9
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.043, de 12 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf.....	9
ATO COTEPE/PMPF N° 026, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 10.10.2023)	10
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	10
PORTARIA MF N° 1.218, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 09/10/2023)	11
Estabelece os critérios para que os agentes financeiros habilitados no Programa Desenrola Brasil - Faixa 1 possam interromper oferta de renegociação aos devedores.....	11
PORTARIA MGI N° 6.142, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 10.10.2023)	12
Altera a Portaria n° 11.090, de 27 de dezembro de 2022, que divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2023, para cumprimento pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.....	12
PORTARIA NORMATIVA MF N° 1.232, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 11.10.2023).....	13
Define as condições para o ressarcimento da subvenção econômica em operações do Pronaf de que trata o art. 1° da Medida Provisória n° 1.189, de 27 de setembro de 2023.	13
PORTARIA MEMP N° 055, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 12.10.2023 - Edição Extra)	16
Define as condições para o ressarcimento pelas instituições financeiras e estabelece normas complementares para o acesso pelos mutuários da subvenção econômica em operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe de que trata o art. 1° da Medida Provisória n° 1.189, de 27 de setembro de 2023.	16
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	20
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 226, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 09/10/2023).....	20
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	20
BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL. CNAE PRINCIPAL E SECUNDÁRIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SPED.....	20
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	21
INEFICÁCIA PARCIAL.....	21
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 227, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 05/10/2023).....	21
Assunto: Obrigações Acessórias.....	21
Inexiste obrigação de escrituração no eSocial de informações acerca das relações jurídicas encapsuladas na concessão de bolsas formação no âmbito do Programa Pronasci 2.....	21
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.018, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 10/10/2023).....	22
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	22
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM BENS E DIREITOS. RETIFICAÇÃO DOS VALORES.....	22
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.019, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 10/10/2023).....	22
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	22
INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROSFISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.....	22
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	23
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	23
PORTARIA SRE N° 065, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 11.10.2023)	23
Dispõe sobre a apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS.....	23



2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	58
LEI N° 17.799, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 09.10.2023).....	58
Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, com a finalidade de constituir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil - COSUD	58
PROTOCOLO ICMS N° 026, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 09.10.2023).....	76
Altera o Protocolo ICMS n° 132/08, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais com suspensão do ICMS.	76
2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	77
LEI N° 17.785, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 05.10.2023).....	77
Altera a Lei Estadual n° 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, e dá outras providências.....	77
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	79
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	79
LEI N° 18.001, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOM de 09.10.2023)	79
(Projeto de Lei n° 448/23, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo).....	79
Dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos imóveis que especifica.....	79
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	81
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	81
Novo golpe com e-mail atinge clientes de escritórios de contabilidade.....	81
Fraudes com e-mails, conhecidas como phishing, são técnicas utilizadas por criminosos para enganar destinatários e obter informações confidenciais.	81
Campanha conjunta alerta para importância de combate ao trabalho infantil doméstico.	84
A importância das denúncias para retirar da invisibilidade o trabalho infantil doméstico é abordada em campanha em alusão ao Dia das Crianças	84
Receita restringe acesso a serviços apenas para usuários prata ou ouro do gov.br.	86
A partir de 1º de novembro de 2023, a Receita Federal vai aumentar a proteção aos dados e informações dos contribuintes, limitando o uso de código de acesso / senha para serviços digitais disponíveis no Centro de Atendimento Virtual (Portal e-Cac).	86
Homologação de acordo é rejeitada por falta de representantes distintos para cada parte.	88
Cuidado na apresentação de documentos pode agilizar a conclusão de requerimentos do INSS.	89
A atenção a alguns detalhes na hora de anexar documentos para análise do INSS, pelos canais remotos, contribui para dar agilidade à conclusão do requerimento.....	89
Fisco paulista aceita cálculo de ITCMD favorável a contribuintes.	90
Aplicativo Dívida Aberta vai receber dados de devedores de impostos de São Paulo.	92
TRT-15 reconhece salário acordado em 'permuta' por cuidado doméstico.....	95
Economia divulga procedimento de exclusão de empresas do Simples Nacional.....	96
Internacional.....	97
Iasb altera Norma de Contabilidade IFRS para PMEs	97
Eleições CRCs 2023	98
Saiba como atualizar seu cadastro para o processo eleitoral	98
S. A. do Futebol deve declarar os valores referentes ao Regime de Tributação Específica do Futebol na DCTF.	99
A exigência é válida desde fevereiro de 2022	99
Novo golpe com e-mail	99
Golpe atinge clientes de escritórios de contabilidade.....	99
Outubro Rosa.....	101
Os direitos e benefícios tributários de pacientes com câncer de mama.....	101
Juíza reconhece vínculo de emprego entre advogado e sociedade.....	103
Zanin cassa vínculo de emprego entre técnico de radiologia e hospital.....	104
Ministro destacou a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, independentemente do objeto social das empresas envolvidas.	104
Instrução Normativa n° 2.163/2023.....	105
Empréstimo e conta corrente entre empresas tem incidência do IOF.	107
PIS/PASEP anuncia quanto cada trabalhador vai receber no próximo pagamento.....	108



Balanco Patrimonial Maquinado com um Caixa Paralelo Obtido por Vias Transversas. Torpeza no âmbito da Perícia Contábil.....	111
TST: Gestante em contrato de experiência tem direito a estabilidade.....	115
Para colegiado, estando a empregada grávida à época do encerramento do contrato de trabalho, mesmo na hipótese de contrato por prazo determinado, tem direito à estabilidade provisória.....	115
Processo Trabalhista no eSocial: o que você precisa saber.....	116
Receita Federal publica Instrução Normativa para regulamentar as novas regras de Preços de Transferência.....	117
No dia 29 de setembro, a Secretaria Especial da Receita Federal (“SRFB”) publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.161/2023 (“IN 2.161/23”), para regulamentar o novo sistema de preços de transferência introduzido no Brasil através da Lei nº 14.596/2023.....	117
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 224, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023 (DOU de 29/09/2023)	118
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF	118
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	118
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 219, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 (DOU de 29/09/2023)	118
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	118
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	119
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 208, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 (DOU de 29/09/2023)	119
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	119
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	120
Fator Acidentário de Prevenção (FAP) 2024: atenção aos impactos do índice para a empresa.	120
4.02 COMUNICADOS	121
CONSULTORIA JURIDICA.....	121
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	121
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	122
FUTEBOL	122
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	122
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	122
Agenda de Cursos – setembro/2023	122
5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS	124
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	124
Terça Feira 17-10-2023: das 19:00 às 21:00 -	124
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	124
Quarta Feira 18-10-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	124
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	124
Quinta Feira 19-10-2023: das 19:00 às 21:00 -	124
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS	124
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	124
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	124
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	124
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	124
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	124
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	124
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	124
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	124
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	124
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	124
Grupo de Estudos Perícia	125
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	125
5.04 FACEBOOK	125
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	125

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.



“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MF Nº 002, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 11.10.2023 - Edição Extra)

Estabelece normas operacionais para fins de cumprimento do disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, após a transferência ao Tesouro Nacional dos valores referentes aos patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal, e dá outras providências. (Processo nº 19958.200273/2023-76).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas operacionais para fins de cumprimento do disposto no art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, após a transferência ao Tesouro Nacional dos valores referentes aos patrimônios acumulados do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO AVISO DE QUE TRATA O CAPUT DO ART. 121 DO ADCT E DO PRAZO PARA ENCERRAMENTO DAS CONTAS VINCULADAS ORIUNDAS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 2º No prazo de até cinco anos do encerramento das contas referentes aos patrimônios acumulados, os titulares das contas ou seus beneficiários legais, no caso de falecimento do titular, poderão reclamar ressarcimento à União dos valores:

I - tidos por abandonados, nos termos do inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e

II - apropriados pelo Tesouro Nacional como receita primária para realização de despesas de investimento conforme disposto no Parágrafo único do art. 121 do ADCT.

Parágrafo único. As contas de que tratam o caput deste artigo referem-se às contas de patrimônios acumulados previstas no § 2º do art. 239 da Constituição Federal, cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, e encerradas após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação do Edital de Chamamento Público nº 1/2023 no Diário Oficial da União nº 108, Seção 3, Página 144.



CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL

Art. 3º Após a transferência dos valores das contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, o Agente Operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS realizará a baixa contábil e financeira dos valores no balanço do FGTS, ficando a União responsável por eventuais demandas de beneficiários referentes aos recursos transferidos.

§ 1º Os valores a que se referem o caput deste artigo serão registrados como receita primária do Tesouro Nacional, utilizando-se o código 129 de fonte/destinação de recursos, nos termos da Portaria SOF/MPO nº 7, de 1º de fevereiro de 2023.

§ 2º O Agente Operador do FGTS encaminhará à unidade gestora responsável do Ministério da Fazenda arquivo analítico discriminando o saldo recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional por trabalhador.

§ 3º A Caixa Econômica Federal manterá provisionados em conta específica os valores referentes às ações judiciais em andamento em que se discutem as cotas PIS/PASEP de trabalhadores, conforme estimado pelo seu órgão jurídico, e que tenham sido ajuizadas no período entre 31 de maio de 2020 e 5 de agosto de 2023, a fim de fazer frente às despesas judiciais relativas às referidas ações.

§ 4º Os valores judicialmente reclamados a que se refere o § 3º serão transferidos ao Tesouro Nacional em caso de trânsito em julgado em desfavor, parcial ou integralmente, do reclamante.

CAPÍTULO IV

DO RESSARCIMENTO AO TRABALHADOR APÓS ENCERRAMENTO DAS CONTAS

Seção I

Da solicitação do ressarcimento de valores

Art. 4º Os valores de que trata o art. 2º poderão ser reclamados pelos titulares das contas ou seus beneficiários legais, no caso de falecimento, em até 5 (cinco) anos da data de encerramento das contas, de acordo com o disposto no art. 121 do ADCT.

§ 1º Os titulares das contas ou seus beneficiários legais poderão consultar o valor nominal transferido à Conta Única do Tesouro Nacional nos canais disponibilizados pela instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º A solicitação de ressarcimento de valores à União poderá ser realizada nos canais disponibilizados pela instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda, observados os prazos e procedimentos a serem por ela estabelecidos.

§ 3º Para fins de comprovação do direito ao ressarcimento, o interessado deverá apresentar, no momento do pedido de ressarcimento, os seguintes documentos:

I - documento oficial de identificação, no caso de pedido feito pelo titular da conta; ou

II - em caso de pedido feito pelo beneficiário legal do titular, quando o titular estiver falecido, o documento de identidade do beneficiário acompanhado de:

a) certidão PIS/PASEP/FGTS emitida pela Previdência Social com a relação de dependentes habilitados à pensão por morte; ou

b) declaração de dependentes habilitados à pensão emitida pelo órgão pagador do benefício; ou



c) autorização judicial ou escritura pública assinada por todos os dependentes e sucessores, se capazes e concordantes, atestando por escrito a autorização do saque e declarando não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos.

§ 4º O valor do ressarcimento deverá ser creditado em conta bancária do titular da conta ou seu beneficiário legal, observados os procedimentos operacionais emitido pela instituição financeira federal oficial a ser contratada pelo Ministério da Fazenda, sendo que a eventual devolução de valores pelo banco de destino resultará na necessidade de o interessado reapresentar a solicitação de ressarcimento no prazo limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 5º O crédito dos valores ressarcidos será promovido pela instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º O valor a ser ressarcido será corrigido, desde a data do encerramento da conta até o mês imediatamente anterior à data do efetivo ressarcimento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 - IPCA-15, ou por outro índice a ser definido pelo Ministério da Fazenda.

§ 7º O ressarcimento de que trata este artigo se submeterá à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Fazenda.

§ 8º No caso de os recursos orçamentários serem insuficientes para que o ressarcimento seja feito dentro do mesmo exercício de sua solicitação, o valor será disponibilizado ao interessado no exercício subsequente, corrigido na forma do § 6º.

§ 9º A instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda poderá expedir normas estabelecendo procedimentos operacionais para a solicitação e pagamento do ressarcimento de que trata este artigo.

Seção II Dos canais de atendimento

Art. 5º A instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda disponibilizará canais para atendimento aos titulares das contas PIS/PASEP ou seus beneficiários legais que desejem consultar o valor nominal transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional e solicitar o ressarcimento do referido valor.

§ 1º Caberá, ainda, à instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda:

I - manter a base de dados cadastral e financeira individualizada por cotista, contendo o valor transferido à Conta Única do Tesouro Nacional, objetivando o atendimento das solicitações de ressarcimento;

II - atender às solicitações de ressarcimento apresentadas pelo titular da cota PIS/PASEP ou seu beneficiário legal, no caso de trabalhador falecido, e solicitar disponibilização de recurso ao Ministério da Fazenda para pagamento;

III - promover a devolução ao Ministério da Fazenda de recursos não ressarcidos ao trabalhador em razão de impossibilidade de crédito em conta;

IV - prestar atendimento às contestações de saques realizadas antes e após a transferência dos recursos ao Tesouro Nacional;

V - promover o encerramento do atendimento às solicitações de ressarcimento após 5 (cinco) anos da data de encerramento das contas; e



VI - disponibilizar os relatórios necessários para a verificação e acompanhamento dos ressarcimentos conforme o fluxo de informações definido pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º A base de dados financeira, contendo a informação dos valores transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional e passíveis de ressarcimento, será disponibilizada pela instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda com vistas a possibilitar a consulta pelo interessado quanto à existência de valores a receber.

§ 3º Para atendimento às solicitações de ressarcimento realizadas pelos interessados, caberá ao Ministério da Fazenda:

I - garantir a disponibilidade orçamentária para ressarcimento de cotas PIS/PASEP ao trabalhador;

II - promover a disponibilização de recursos solicitados pela instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda para ressarcimento ao titular da cota PIS/PASEP ou ao seu beneficiário legal, no caso de trabalhador falecido; e

III - indicar data futura prevista para ressarcimento, nos casos de insuficiência orçamentária para pagamento nos termos do § 8º do art. 4º desta Portaria.

CAPÍTULO V DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL OFICIAL CONTRATADA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 6º A instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda será remunerada pela prestação de serviços mencionados nesta Portaria após a transferência dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional e respectiva baixa contábil e financeira dos valores.

§ 1º Os critérios e procedimentos relativos à prestação dos serviços de que trata o caput serão registrados em instrumento hábil a ser firmado entre o Ministério da Fazenda e a instituição financeira federal oficial contratada.

§ 2º A remuneração de que trata o caput será devida pelo Ministério da Fazenda e paga por meio de fatura mensalmente emitida pela instituição financeira federal oficial contratada pelo Ministério da Fazenda, nos termos de instrumento contratual.

§ 3º A fatura conterá, no mínimo, a discriminação dos valores cobrados e dos serviços prestados.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, ou até que instituição financeira federal oficial seja contratada nos termos do art. 6º, o que ocorrer primeiro, a Caixa Econômica Federal recepcionará, exclusivamente por meio de sua rede de agências, as solicitações de ressarcimento de que trata o art. 4º.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o caput deste artigo ou contratada a instituição financeira federal oficial, a Caixa Econômica Federal encaminhará as solicitações recepcionadas, respectivamente, ao Ministério da Fazenda ou à referida instituição financeira federal, para o devido tratamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Ministério da Fazenda disporá sobre os prazos e a forma de ressarcimento, após a transferência dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do parágrafo único do art. 121 do ADCT.

Art. 9º No prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta Portaria, a Caixa Econômica Federal deverá enviar ao Ministério da Fazenda as informações individualizadas relativas às ações judiciais de que trata o § 3º do art. 3º, contendo, no mínimo:



I - o objeto de cada ação judicial;

II - o valor pleiteado na ação relativo exclusivamente à cota PIS/PASEP;

III - a data de ajuizamento da ação; e

IV - o valor existente na conta individual vinculada do PIS/PASEP do respectivo trabalhador, ou de seu beneficiário legal, titular da ação.

Parágrafo único. Relativamente às ações judiciais de que trata o caput, a Caixa Econômica Federal deverá enviar ao Ministério da Fazenda, ao final do prazo de (5) cinco anos previsto no art. 2º, as informações, acompanhadas de documentação comprobatória, relativas às ações judiciais que transitaram em julgado, ao efetivo desembolso realizado para pagamento de condenações judiciais e ao

saldo atualizado dos recursos da União mantidos em posse da Caixa Econômica Federal nos termos do § 4º do art. 3º.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelos Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Emprego.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

Ministro de Estado da Fazenda Substituto

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.163, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 11.10.2023)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, será substituída, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024:

I - pelos eventos da série R-4000 da EFD-Reinf;



II - pelo evento S-1210 do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial e pelos demais eventos por ele referenciados; e

III - pelo evento S-2501 do eSocial.

.....
§ 3º A pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relacionadas na Instrução Normativa SRF nº 153, de 5 de novembro de 1987, fica obrigada, a partir de 1º de janeiro de 2024, a prestar as respectivas informações de rendimentos e retenções tributárias por meio do evento R-4080 da EFD-Reinf.

§ 4º A pessoa jurídica que tenha pagado a outras pessoas jurídicas as importâncias a que se refere o § 3º fica dispensada de prestar as respectivas informações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 5º

.....
§ 2º Os sujeitos passivos que optaram pela utilização do eSocial nos termos do disposto no § 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, ainda que imunes ou isentos, devem apresentar a EFD-Reinf em conformidade com o disposto no inciso I do caput." (NR)

"Art. 6º

.....
§ 2º O prazo a que se refere o caput será postergado para o primeiro dia útil subsequente ao dia 15 (quinze), quando este cair em dia não útil para fins fiscais.

§ 3º O prazo para apresentação das informações de rendimentos relativos a lucros e dividendos, quando isentos de retenção de imposto incidente sobre a renda, fica prorrogado para até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre correspondente, observado o disposto no § 2º." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO COTEPE/PMPF Nº 026, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 10.10.2023)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA

FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.101209/2023-33, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16



de outubro de 2023, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS nº 110/07:

ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	4,7620	-	-	-	-
2	AL	3,4910	**4,6462	**4,7368	-	-	-
3	AM	-	**4,5900	2,9300	1,8808	-	-
4	AP	-	5,5900	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	4,7000	4,6400	-	-	-
7	DF	-	**3,7700	6,6900	-	-	-
8	ES	-	**4,1691	**4,8530	-	-	-
9	GO	-	*3,5535	-	-	-	-
10	MA	-	4,4700	-	-	-	-
11	MG	5,0739	3,8006	4,6415	-	-	-
12	MS	3,5839	3,5733	3,4598	-	-	-
13	MT	6,3120	3,4944	3,5400	3,3000	-	-
14	PA	-	**4,5652	-	-	-	-
15	PB	*5,2727	**4,2911	**4,5474	-	6,8463	6,8463
16	PE	-	4,4100	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,4900	-	-	-	-
18	PR	-	3,8400	5,0800	-	-	-
19	RJ	2,4456	**4,0400	*4,3900	-	-	-
20	RN	-	4,7300	4,7800	-	-	-
21	RO	-	4,8900	-	-	4,0864	-
22	RR	7,0770	4,9030	-	-	-	-
23	RS	-	4,4924	4,5614	-	-	-
24	SC	-	4,4900	5,1000	-	-	-
25	SE	4,8660	4,6560	4,9490	-	-	-
26	SP	-	3,4800	-	-	-	-
27	TO	7,0200	4,6400	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA MF Nº 1.218, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 09/10/2023)

Estabelece os critérios para que os agentes financeiros habilitados no Programa Desenrola Brasil - Faixa 1 possam interromper oferta de renegociação aos devedores.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, e no inciso VI do art. 19 da Portaria Normativa MF nº 634, de 27 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º - Os agentes financeiros habilitados no Programa Desenrola Brasil - Faixa 1 que pretendam interromper oferta de renegociação a devedores poderão fazê-lo a qualquer momento, desde que previamente comuniquem essa intenção à entidade operadora do



Programa e ao Administrador do Fundo de Garantia de Operações - FGO, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º - Os agentes financeiros de que trata o art. 5º da Portaria Normativa MF nº 634, de 27 de junho de 2023, somente poderão interromper oferta de renegociação quando o volume de operações por eles contratadas no âmbito do Programa Desenrola Brasil - Faixa 1 ultrapassar 1,5% (um e meio por cento) do respectivo volume de captações, apurado com base nas informações constantes do portal IF.data, na data-base de março de 2023, veiculado pelo Banco Central do Brasil, observado, em todo o caso, o dever de prévia comunicação à entidade operadora do Programa e ao Administrador do Fundo de Garantia de Operações - FGO.

§ 2º - A interrupção de oferta de renegociação de que tratam o *caput* e seu § 1º surtirá efeito somente após o processamento das medidas operacionais correspondentes pela entidade operadora do Programa, que terá o prazo máximo de setenta e duas horas para sua conclusão, contadas do recebimento da correlata comunicação.

§ 3º - Na hipótese de o volume de operações contratadas por agente financeiro no âmbito do Programa Desenrola Brasil - Faixa 1 atingir 1% (um por cento) do seu volume de captações, apurado com base nas informações constantes do portal IF.data, na data-base de março de 2023, o Administrador do FGO deverá comunicar-lhe essa ocorrência.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FERNANDO HADDAD

PORTARIA MGI Nº 6.142, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 10.10.2023)

Altera a Portaria nº 11.090, de 27 de dezembro de 2022, que divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2023, para cumprimento pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A MINISTRA DE ESTADO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso V, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 19975.131741/2022-66,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria ME nº 11.090, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

X-A - 13 de outubro (ponto facultativo);



" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.232, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 11.10.2023)

Define as condições para o ressarcimento da subvenção econômica em operações do Pronaf de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, e com base no art. 7º do Decreto nº 11.730, de 9 outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam definidas as condições para o ressarcimento dos custos decorrentes da concessão da subvenção econômica de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, sob a forma de desconto sobre o valor financiado, em operações de crédito de investimento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf concedidas pelas seguintes instituições financeiras:

I - Banco do Brasil S.A. - Banco do Brasil; e

II - Caixa Econômica Federal - Caixa.

§ 1º O montante de recursos disponível para ressarcimento do desconto, por instituição financeira, obedecerá aos limites estabelecidos na tabela do Anexo I.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá realizar o remanejamento de limites entre as instituições financeiras, quando solicitado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, desde que seja respeitado o limite total de recursos estabelecido no art. 7º do Decreto nº 11.730, de 9 outubro de 2023.

§ 3º O remanejamento de limites de que trata o § 2º será realizado por meio de despacho do Secretário do Tesouro Nacional, a ser publicado no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Para fins de requisição do ressarcimento do desconto concedido, serão observados os seguintes procedimentos:

I - as instituições financeiras deverão encaminhar, mensalmente, à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio eletrônico:

a) a relação individualizada e a solicitação formal para ressarcimento do desconto concedido, na forma estabelecida, respectivamente, nos modelos constantes dos Anexos II e III, com:

1. nome do mutuário;

2. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;



3. número da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF-Pronaf;
4. número da operação no Sistema de Operações de Crédito Rural e do Proagro - Sicor;
5. valor da operação contratada (sem desconto);
6. data da concessão do benefício/contratação; e
7. valor do desconto concedido.

b) O ressarcimento dos custos decorrentes da concessão da subvenção econômica de que trata esta Portaria fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, na hipótese de aplicação irregular das subvenções.

II - a Secretaria do Tesouro Nacional procederá, no prazo de até dez dias úteis, contado do dia subsequente à data do recebimento das informações e dos documentos de que trata o inciso I, à conferência aritmética dos valores solicitados;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional solicitará às instituições financeiras, se identificada a necessidade, a apresentação de informações corrigidas por meio de correspondência eletrônica, hipótese em que será reiniciado o prazo a que se refere o inciso II;

IV - a instituição financeira, após atestada a conformidade pela Secretaria do Tesouro Nacional, deverá encaminhar a solicitação formal de pagamento de desconto, conforme modelo constante do Anexo III a esta Portaria;

V - a Secretaria do Tesouro Nacional efetuará o pagamento no prazo de até cinco dias úteis, contado do dia subsequente à data do recebimento da solicitação formal encaminhada pela instituição financeira; e

VI - as instituições financeiras verificarão que os mutuários estejam com registro de DAP ativa ou inscrição no CAF-Pronaf válido na data de concessão do desconto.

§ 1º As atribuições da Secretaria do Tesouro Nacional restringem-se à conferência da consistência dos valores com base nas regras de cálculo para aplicação do desconto previstas no Decreto nº 11.730, de 2023, e ao seu ressarcimento, não sendo responsável pelas informações oriundas das instituições financeiras.

§ 2º Fica estabelecida a atualização do valor referente aos dias de atraso no processo de ressarcimento do desconto pela taxa média do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, incidente após o décimo dia útil, contado do dia subsequente à data do recebimento da requisição de ressarcimento pela Secretaria do Tesouro Nacional, observadas as eventuais correções previstas no inciso III do caput, sendo suspensa a contagem de dias de atraso para fins de atualização do período compreendido entre a comunicação da conformidade pela referida Secretaria e o término do prazo previsto no inciso V do caput.

§ 3º Na hipótese de desconto concedido em operações contratadas com recursos do Orçamento Geral da União, as instituições financeiras deverão enviar à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de correspondência eletrônica, as informações necessárias à adoção das providências administrativas relativas aos recursos sob sua gestão, na forma prevista do Anexo II desta Portaria.

§ 4º No caso de mais de uma operação contratada pelo mesmo mutuário em instituições financeiras diferentes, fará jus ao ressarcimento do desconto a instituição financeira que primeiro apresentar à



Secretaria do Tesouro Nacional a solicitação formal de pagamento de que trata o inciso IV, obedecidos os procedimentos definidos neste artigo.

Art. 3º As instituições financeiras deverão fornecer, quando solicitadas, informações sobre os recursos e o desconto a que se refere esta Portaria à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao Banco Central do Brasil e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO I

Montante de recursos disponível para ressarcimento do desconto

Instituição Financeira	Limite de recursos para ressarcimento
Banco do Brasil	R\$ 50.000.000,00
Caixa Econômica Federal	R\$ 50.000.000,00

ANEXO II

RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS DESCONTOS CONCEDIDOS

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf

Fonte de Recursos	Nome do mutuário	Cadastro de Pessoa Física - CPF	Declaração de aptidão ao Pronaf - DAP	Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF/Pronaf	Número da operação no Sicor	Valor de cada operação contratada	Data da concessão do benefício/contratação	Valor do desconto concedido em reais (R\$)

ANEXO III

MODELO DE SOLICITAÇÃO FORMAL PARA RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Local e data:

Instituição financeira:

Endereço:

Dados para contato:



Para fins de ressarcimento a esta instituição financeira, encaminhamos, em anexo, as planilhas com as informações dos descontos concedidos de acordo com a metodologia de cálculo, os termos e as condições estabelecidos pelo Decreto nº 11.730, de 9 outubro de 2023, conforme abaixo demonstrado.

Em reais (R\$)

MÊS E ANO DE REFERÊNCIA	VALOR TOTAL DOS DESCONTOS CONCEDIDOS

Os valores dos descontos concedidos, constantes no quadro acima, deverão ser atualizados até a data de ressarcimento, conforme metodologia estabelecida pela Portaria MF nº 1232, de 10 de outubro de 2023.

Esta instituição financeira compromete-se a fornecer as informações comprobatórias para fins de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo federal e a devolver, conforme previsto na legislação, parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

Declaramos que somos responsáveis pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Anexo: Relação individualizada dos descontos concedidos.

Assinatura e identificação do gestor responsável pela solicitação de ressarcimento.

PORTARIA MEMP Nº 055, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 12.10.2023 - Edição Extra)

Define as condições para o ressarcimento pelas instituições financeiras e estabelece normas complementares para o acesso pelos mutuários da subvenção econômica em operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no caput e o § 4º do Artigo 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, bem assim o no art. 1º da Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, e com base no art. 4º do Decreto nº 11.730, de 9 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam definidas as condições para o ressarcimento dos custos decorrentes da concessão da subvenção econômica de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, sob a forma de desconto sobre o valor financiado, em operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe concedidas pelas seguintes instituições financeiras:

I - Banco do Brasil S.A. - Banco do Brasil; e

II - Caixa Econômica Federal - Caixa.



§ 1º O montante de recursos disponível para ressarcimento do desconto, por instituição financeira, obedecerá aos limites estabelecidos na tabela do Anexo I.

§ 2º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - MEMP, poderá realizar o remanejamento de limites entre as instituições financeiras, desde que seja respeitado o limite total de recursos estabelecido no art. 4º do Decreto nº 11.730, de 9 de outubro de 2023.

§ 3º O remanejamento de limites de que trata o § 2º será realizado por meio de despacho do Ministro de Estado do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a ser publicado no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Para fins de requisição do ressarcimento do desconto concedido, serão observados os seguintes procedimentos:

I - as instituições financeiras deverão encaminhar, mensalmente, ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por meio eletrônico:

a) a relação individualizada e a solicitação formal para ressarcimento do desconto concedido, na forma estabelecida, respectivamente, nos modelos constantes dos Anexos II e III, com:

1. razão social ou nome do beneficiário;

2. número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

3. valor da operação contratada (sem desconto);

4. data da concessão do benefício/contratação; e

5. valor do desconto concedido.

b) O ressarcimento dos custos decorrentes da concessão da subvenção econômica de que trata esta Portaria fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte procederá, no prazo de até dez dias úteis, contado do dia subsequente à data do recebimento das informações e dos documentos de que trata o inciso I, à conferência aritmética dos valores solicitados;

III - o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte solicitará às instituições financeiras, se identificada a necessidade, a apresentação de informações corrigidas por meio de correspondência eletrônica, hipótese em que será reiniciado o prazo a que se refere o inciso II;

IV - a instituição financeira, após atestada a conformidade pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, deverá encaminhar a solicitação formal de pagamento de desconto, conforme modelo constante do Anexo III a esta Portaria;

V - o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte efetuará o pagamento no prazo de até cinco dias úteis, contado do dia subsequente à data do recebimento da solicitação formal encaminhada pela instituição financeira.

§ 1º As atribuições do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte restringem-se à conferência da consistência dos valores com base nas regras de cálculo para



aplicação do desconto previstas no Decreto n° Decreto n° 11.730, de 9 de outubro de 2023 e ao seu ressarcimento, não sendo responsável pelas informações oriundas das instituições financeiras.

§ 2º Fica estabelecida a atualização do valor referente aos dias de atraso no processo de ressarcimento do desconto pela taxa média do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, incidente após o décimo dia útil, contado do dia subsequente à data do recebimento da requisição de ressarcimento pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, observadas as eventuais correções previstas no inciso III do caput, sendo suspensa a contagem de dias de atraso para fins de atualização do período compreendido entre a comunicação da conformidade pelo referido Ministério e o término do prazo previsto no inciso V do caput.

§ 3º No caso de mais de uma operação contratada pelo mesmo mutuário em instituições financeiras diferentes, o mutuário fará jus a concessão de subvenção em apenas uma operação, obedecidos os procedimentos definidos nesta Portaria.

Art. 3º Em caso liquidação antecipada ocorrida em até 90 dias da data da contratação da operação, o mutuário deverá restituir o valor integral da subvenção concedida.

Parágrafo único. O agente financeiro restituirá ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte os valores da subvenção restituídos pelo mutuário, cujo ressarcimento tiver sido realizado à Instituição Financeira.

Art. 4º As instituições financeiras deverão fornecer, quando solicitadas, informações sobre os recursos e o desconto a que se refere esta Portaria ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ao Banco Central do Brasil e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 5º As operações de crédito de que trata o Art. 6º-B da Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, serão contratadas nas mesmas condições de cobertura de garantias previstas na Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, exceto para os seguintes parâmetros, que respeitarão o que segue:

I - o prazo de carência de até 24 (vinte e quatro) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento;

II - o limite de contratação para as empresas será de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não se computando os valores anteriormente contratados à publicação desta Portaria, limitado a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso; e

III - o limite de contratação para profissionais liberais será de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se computando os valores anteriormente contratados à publicação desta Portaria, limitado a até 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior ao da contratação da linha de crédito.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

ANEXO I

MONTANTE DE RECURSOS DISPONÍVEL PARA RESSARCIMENTO DO DESCONTO

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	LIMITE DE RECURSOS PARA RESSARCIMENTO
Banco do Brasil	R\$ 50.000.000,00



Caixa Econômica Federal	R\$ 50.000.000,00
-------------------------	-------------------

**ANEXO II
RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS DESCONTOS CONCEDIDOS**

Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe

RAZÃO SOCIAL ou NOME DO BENEFICIÁRIO	CNPJ ou CPF DO BENEFICIÁRIO	VALOR DE CADA OPERAÇÃO CONTRATADA	DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO/CONTRATAÇÃO	VALOR DO DESCONTO CONCEDIDO (R\$)

**ANEXO III
MODELO DE SOLICITAÇÃO FORMAL PARA RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Local e data:

Instituição financeira:

Endereço:

Dados para contato:

Para fins de ressarcimento a esta instituição financeira, encaminhamos, em anexo, as planilhas com as informações dos descontos concedidos de acordo com a metodologia de cálculo, os termos e as condições estabelecidos pelo Decreto nº 11.730, de 9 de outubro de 2023, conforme abaixo demonstrado.

MÊS E ANO DE REFERÊNCIA	VALOR TOTAL DOS DESCONTOS CONCEDIDOS

Os valores dos descontos concedidos, constantes no quadro acima, deverão ser atualizados até a data de ressarcimento, conforme metodologia estabelecida pela Portaria nº XXXX.

Esta instituição financeira compromete-se a fornecer as informações comprobatórias para fins de verificação pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo federal e a devolver, conforme previsto na legislação, parcelas que eventualmente venham a ser consideradas indevidas pelos referidos órgãos.

Declaramos que somos responsáveis pela exatidão das informações relativas à aplicação de recursos, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Anexo: Relação individualizada dos descontos concedidos.

Assinatura e identificação do gestor responsável pela solicitação de ressarcimento



1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 226, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 09/10/2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL. CNAE PRINCIPAL E SECUNDÁRIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SPED.

Na apuração, cumulativa ou não cumulativa, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o beneficiário da desoneração fiscal do Perse, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, deve segregar em duas categorias distintas as receitas e os resultados por ele auferidos, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício. Somente sobre as receitas e resultados vinculados ao setor de eventos é aplicado o benefício fiscal, nos termos da legislação de regência.

O benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do referido Programa, enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia e no art. 4º da citada Lei.

Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, - da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

As expressões "resultado auferido" ou "receitas e/ou resultados", utilizadas, respectivamente, na Lei nº 14.148, de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, referem-se, genericamente, às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sujeitas à aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pela desoneração fiscal do Perse, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

No âmbito do Sped, a prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita mediante preenchimento de campos específicos da ECF e da EFDContribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023, Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023, E Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MARCO TEMPORAL.



A partir de 1º de abril de 2023 é vedada a apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a receitas decorrentes de atividades sujeitas ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

ADICIONAL DO IRPJ.

O benefício fiscal de redução de alíquota a zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, inclui tanto a alíquota regular do IRPJ, quanto a alíquota do adicional.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, arts. 1º e 3º; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos que consistirem em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XIV.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 227, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 05/10/2023)

Assunto: Obrigações Acessórias.

Inexiste obrigação de escrituração no eSocial de informações acerca das relações jurídicas encapsuladas na concessão de bolsas formação no âmbito do Programa Pronasci 2.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111, II; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, 23 e 28; Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; Decreto nº 11.436, de 15 de março de 2023, art. 8º, § 4º;

DANIEL TEIXEIRA PRATES - Coordenador-Geral - Substituto

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.018, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 10/10/2023)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM BENS E DIREITOS. RETIFICAÇÃO DOS VALORES.

Na hipótese de integralização de capital social por pessoa física mediante a entrega de bens e direitos, avaliadas pelos valores então constantes da sua Declaração de Ajuste Anual, o custo de aquisição da participação societária adquirida é o valor integralizado, independentemente de eventual retificação futura dos valores de tais bens e direitos na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 202, DE 30 DE AGOSTO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 5º e 7º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 23; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 997, incisos III e IV, 1.053, 1.054 e 1.055, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art.16.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.019, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 - (DOU de 10/10/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento, por força do § 4º do artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real, desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020](#).

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional, ou, sob condições não relacionadas à implantação ou expansão de empreendimento econômico, não atendem aos requisitos do artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória inclusive conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal, para fins do tratamento previsto no artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, devem ser efetivamente considerados subvenção para investimento, conforme o disposto no Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, e assim, além de destinaram-se a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, devem ser reconhecidos no resultado com observância das normas contábeis; e não podem permitir a livre movimentação dos recursos auferidos, isto é, sem haver a obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 29, DE 14 DE JULHO DE 2022.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198; Decreto nº 9.580, de 2018, Anexo, art. 523.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE Nº 065, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 11.10.2023)

Dispõe sobre a apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS.

O **SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 84 e 586 a 592 e no artigo 30 das Disposições Transitórias, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

CAPÍTULO I DO SISTEMA e-CredAc

Artigo 1º O sistema eletrônico de administração do crédito acumulado do ICMS, sob a denominação “Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado - e-CredAc”, disponível no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, coloca à disposição, entre outras, as seguintes funcionalidades:

- I - caixa de mensagens para comunicação eletrônica entre o fisco e o contribuinte;
- II - consulta da situação do processamento de arquivos digitais do crédito acumulado;



III - menu de pedidos para apropriar, receber em devolução, utilizar, por transferência, reincorporação ou compensação, e ainda para registrar o aceite de transferência ou devolução de crédito acumulado;

IV - consulta a conta corrente de crédito acumulado;

V - cadastramento eletrônico de procurações.

Artigo 2º O acesso ao Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado - e-CredAc deve ser efetuado mediante certificado digital e-CNPJ, permitindo a utilização de todas as funcionalidades disponíveis no sistema, para qualquer estabelecimento da empresa inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

§ 1º O acesso poderá ainda ser realizado mediante certificado digital e-CPF, quando a pessoa jurídica detentora do e-CNPJ outorgar procuração a pessoa física na forma do artigo 3º.

§ 2º O usuário que detenha senha para os serviços fiscais do Posto Fiscal Eletrônico - PFE poderá acessar o sistema para funcionalidades de consulta e para registrar o aceite de transferência ou devolução de crédito acumulado.

§ 3º O contribuinte será responsável por todos os atos praticados no sistema e-CredAc por meio do seu certificado digital e-CNPJ, bem como, daqueles levados a efeito pelos procuradores estabelecidos na forma do artigo 3º ou, se for o caso, com o uso das senhas dos usuários de que trata o § 2º.

§ 4º Os certificados digitais e-CNPJ e e-CPF são os documentos eletrônicos de identidade, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO II DA PROCURAÇÃO

Artigo 3º A procuração a que refere o § 1º do artigo 2º deve ser registrada exclusivamente por meio de funcionalidade disponível no sistema e-CredAc, tendo como outorgante o contribuinte portador do e-CNPJ e como outorgado a pessoa física por ele indicada, portadora de certificado digital e-CPF, com poderes para realizar as operações assinaladas pelo outorgante.

§ 1º A procuração terá prazo de validade de 2 (dois) anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§ 2º É vedado o substabelecimento da procuração, sendo admitida a outorga a mais de um procurador.

§ 3º O cancelamento da procuração poderá ser feito por meio de funcionalidade disponível no sistema.

§ 4º Para fins de auditoria, o sistema manterá registro:

1 - das outorgas e cancelamentos;

2 - dos acessos realizados, bem como, da utilização das funcionalidades, tanto pelo contribuinte, quanto pelos procuradores estabelecidos conforme este artigo.

CAPÍTULO III DA CONTA CORRENTE NO SISTEMA E-CREDAC

Artigo 4º A conta corrente prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 72 do Regulamento do ICMS será criada no sistema e-CredAc para controle da movimentação do crédito acumulado, observado o seguinte:



I - abertura - será aberta uma conta corrente para cada estabelecimento:

- a) detentor de saldo de crédito acumulado já apropriado em período anterior à implantação deste sistema;
- b) por ocasião da primeira autorização para apropriação;
- c) quando houver alteração no número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento detentor de saldo de crédito acumulado, desde que confirmada a legitimidade do saldo e a possibilidade do seu aproveitamento;

II - situação - a conta corrente poderá ser classificada nas seguintes situações:

- a) ativa;
- b) encerrada, nos termos do inciso IV;
- c) bloqueada, nos termos do inciso V;

III - lançamentos - os lançamentos na conta corrente relativos à apropriação, recebimento em devolução, excesso de reserva, ou utilização, por transferência, reincorporação ou compensação, de crédito acumulado serão efetuados pelo Fisco nos termos desta portaria;

IV - encerramento - a conta corrente será encerrada automaticamente quando a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estabelecimento for enquadrada como:

- a) baixada;
- b) inapta e decorridos mais de 12 (doze) meses da data da alteração cadastral para esta situação sem a sua regularização;
- c) nula;

V - bloqueio - a conta corrente será bloqueada, ficando vedada a utilização do respectivo saldo, quando:

- a) a inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS for enquadrada como suspensa ou inapta;
- b) constatados, pela autoridade fiscal, dados desatualizados no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado por qualquer estabelecimento da empresa, que regularmente notificado, não regularizar no prazo estabelecido;
- c) verificada a existência de débito fiscal do imposto nos termos do artigo 82 do Regulamento do ICMS;
- d) verificada a omissão na apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou do Registro de Apuração do ICMS na Escrituração Fiscal Digital - EFD por qualquer estabelecimento da empresa localizado em território paulista;
- e) a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA substitutiva ou a retificação do livro Registro de Apuração do ICMS ou do Registro de Apuração do ICMS na Escrituração Fiscal Digital - EFD do estabelecimento pleiteante contiver irregularidade na apuração do imposto ou nos lançamentos relativos ao crédito acumulado;



- f) constatada a omissão ou irregularidade na apresentação do arquivo digital da Escrituração Fiscal Digital - EFD, se obrigado a tanto, ou do arquivo digital previsto no §1º do artigo 250 do Regulamento do ICMS, em relação a qualquer estabelecimento do contribuinte;
- g) descumprida a obrigatoriedade de reincorporação do crédito acumulado ou pagamento prevista no § 5º do artigo 72-C do Regulamento do ICMS;
- h) descumprida a obrigatoriedade de reincorporação do crédito acumulado prevista no § 1º do artigo 80 do Regulamento do ICMS;
- i) quando o contribuinte tiver sido notificado da obrigatoriedade de reincorporação de crédito acumulado nas hipóteses previstas no artigo 29, até o cumprimento da notificação;
- j) a autoridade fiscal tiver conhecimento de lançamento de ofício em fase de elaboração que vier a implicar a aplicação do disposto no § 5º do artigo 72-C do Regulamento do ICMS;
- k) constatada a apropriação de crédito acumulado em desacordo com a legislação, inclusive nos casos de substituição de arquivo digital;
- l) o pedido de apropriação de crédito acumulado tiver sido deferido sob condição, enquanto não satisfeita tal condição;
- m) enquanto não apresentado pedido de liquidação das parcelas vincendas dos débitos parcelados, nos termos do item 5 do § 1º do artigo 17.

§ 1º O saldo inicial da conta corrente, na abertura a que se refere o inciso I, será:

1 - na hipótese da alínea "a", o valor correspondente aos saldos da ficha de controle de crédito acumulado e da ficha auxiliar de controle de crédito acumulado, existentes no dia anterior à data da implantação do sistema, ajustando-se, quando ainda não computados, os valores correspondentes ao crédito acumulado recebido em devolução e ao utilizado até tal data;

2 - na hipótese da alínea "c", o existente na conta corrente na data da alteração ou baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ anterior.

§ 2º O Fisco poderá corrigir, a qualquer tempo, o valor do saldo inicial de que trata o § 1º no caso de constatação de irregularidade que resulte na incorreção daquele valor.

§ 3º A conta corrente será desbloqueada pela autoridade fiscal, após saneamento do evento que originou o bloqueio.

§ 4º O saldo da conta corrente bloqueada somente poderá ser utilizado para liquidação de débito fiscal, previsto no artigo 82 do Regulamento do ICMS, e reincorporação de crédito acumulado.

CAPÍTULO IV DAS NOTIFICAÇÕES, AVISOS E PROTOCOLOS

Artigo 5º Notificações e avisos relativos à disciplina prevista nesta portaria serão emitidos eletronicamente no sistema e-CredAc e comunicadas ao contribuinte por meio da caixa de mensagens.

§ 1º As notificações e avisos emitidos serão distribuídos da seguinte forma:

1 - caixa de mensagem dos estabelecimentos: na qual constarão as notificações e avisos destinados aos estabelecimentos;



2 - caixa de mensagem pessoal: na qual constarão os avisos destinados às pessoas físicas, procuradores ou representantes dos contribuintes, nomeados por procuração eletrônica na forma do artigo 3º.

§ 2º O contribuinte que apropria, utiliza ou recebe crédito acumulado deverá acessar o sistema e-CredAc, a cada 10 (dez) dias, para ciência das suas notificações e avisos.

§ 3º Considera-se cientificado o contribuinte quando da primeira leitura da notificação ou aviso, feita por usuário habilitado nos termos do artigo 2º.

§ 4º Caso não ocorra a leitura da notificação ou aviso nos termos do § 3º, presume-se cientificado o contribuinte no 10º (décimo) dia posterior à data da emissão da notificação ou aviso.

§ 5º O prazo para cumprimento de exigência contar-se-á a partir das datas referidas nos §§ 3º ou 4º, caso tais datas tenham se dado em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte.

§ 6º As notificações emitidas pelo sistema e-CredAc que impliquem lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS ou no Registro de Apuração do ICMS na Escrituração Fiscal Digital - EFD ou na ficha correlata na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA conterão código identificador de autorização, denominado visto eletrônico, que nela deve ser transcrito.

§ 7º O visto eletrônico referido no § 6º é requisito essencial para o lançamento.

Artigo 6º Salvo disposição em contrário, todos os protocolos de documentos determinados nesta portaria deverão ser efetuados por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, instituído pela Portaria CAT 83/20, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO V DO ARQUIVO DIGITAL

Artigo 7º O estabelecimento gerador de crédito acumulado do imposto, nos termos do artigo 71 do Regulamento do ICMS, para apropriar e utilizar os créditos acumulados na escrita fiscal, deverá compor o arquivo digital previsto no item 2 do § 1º do artigo 72-A do Regulamento do ICMS de acordo com as disposições dos anexos da Portaria CAT 83/09, de 28 de abril de 2009, e ter a validação confirmada conforme estabelecido nesta portaria.

§ 1º O arquivo digital deverá ser composto a partir do primeiro pedido de apropriação, cuja geração do crédito acumulado venha a ocorrer do mês de abril de 2010 em diante.

§ 2º Após o evento de que trata o § 1º, o estabelecimento gerador de crédito acumulado deverá compor o arquivo digital mensalmente e enviá-lo à Secretaria da Fazenda e Planejamento até o último dia útil do mês subsequente ao período a que se refere.

§ 3º A composição e envio do arquivo digital deverão ser mantidos, ainda que, em determinado período, não haja a formação de crédito acumulado.

§ 4º Por opção do contribuinte, o envio do arquivo digital de período para o qual não haja a formação de crédito acumulado poderá ser postergado para o mês em que houver a retomada da acumulação e consequente pedido de apropriação de crédito acumulado, devendo o arquivo desse período ser enviado à Secretaria da Fazenda e Planejamento antes do arquivo do mês de retomada da acumulação.

§ 5º Na hipótese do § 4º, se o intervalo de interrupção da formação de crédito acumulado compreender o mínimo de um ano-calendário, o contribuinte poderá optar por deixar de compor e enviar os arquivos digitais desse período, caso em que o arquivo digital do pedido de apropriação de crédito acumulado subsequente será composto como se fosse o primeiro a ser enviado.



§ 6º Será admitido o envio de arquivo digital complementar somente para informar os dados de operação de exportação ou de remessa para a Zona Franca de Manaus não comprovada por ocasião do envio regular do arquivo digital original, caso em que o arquivo complementar deverá ser composto e enviado à Secretaria da Fazenda e Planejamento antes do respectivo pedido de apropriação de crédito acumulado.

Artigo 8º O arquivo digital será submetido a duas fases de validação:

I - pré-validação, que deverá ser realizada, pelo estabelecimento gerador de crédito acumulado, previamente ao envio do arquivo digital à Secretaria da Fazenda e Planejamento;

II - pós-validação, que será efetuada, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, após a recepção do arquivo digital.

§ 1º Na pré-validação, o arquivo digital deverá ser submetido à consistência de leiaute mediante a utilização de programa validador, disponibilizado no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, com verificação da estrutura lógica das informações contidas no arquivo, conforme o Anexo II da Portaria CAT 83/09, de 28 de abril de 2009.

§ 2º Na pós-validação, que será realizada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, serão feitas, entre outras, as seguintes verificações:

1 - a abrangência da totalidade das informações exigidas de acordo com o sistema estabelecido na Portaria CAT 83/09, de 28 de abril de 2009;

2 - a consistência dos saldos iniciais dos registros de abertura das fichas do sistema com os saldos finais declarados em arquivo digital de referência imediatamente anterior;

3 - a integridade das informações e dos lançamentos nos registros do arquivo digital;

4 - a consistência dos valores declarados a título de imposto gerado ou devido com as informações existentes no conjunto de registros do arquivo digital;

5 - a consistência dos dados contidos no arquivo digital com os demais registros eletrônicos disponíveis do contribuinte.

Artigo 9º Feita a pré-validação de que trata o § 1º do artigo 8º, o arquivo digital poderá ser transmitido à Secretaria da Fazenda e Planejamento mediante a utilização do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED, versão 3.11.0 ou superior, disponível no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet.

Parágrafo único. O arquivo digital de que trata o “caput” do artigo 7º deverá ser gerado e transmitido individualmente, um para cada período de referência.

Artigo 10. Efetivada a transmissão do arquivo digital:

I - será gerado, pelo programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED, o documento Comprovante de Transmissão de Arquivo, que consiste em um recibo da transmissão do arquivo;

II - o arquivo digital será submetido a processamento preliminar pela Secretaria da Fazenda e Planejamento que compreenderá, no mínimo, a verificação:

a) dos dados cadastrais do estabelecimento gerador;



b) da versão do leiaute;

c) da finalidade do arquivo conforme tabela de finalidade contida no item 3.2 do Anexo II da Portaria CAT 83/09, de 28 de abril de 2009;

d) da existência de arquivo já recepcionado anteriormente, relativo ao mesmo período de referência e finalidade, para o qual tenha sido gerado um número de protocolo na forma do inciso II do artigo 11.

Artigo 11. Após as verificações previstas no inciso II do artigo 10, o sistema e-CredAc expedirá mensagem e disponibilizará consulta da situação do processamento preliminar do arquivo digital, quanto à ocorrência dos seguintes eventos:

I - recusa na recepção do arquivo digital, hipótese que será informada a causa;

II - recepção regular.

Artigo 12. O processamento do arquivo digital, com as verificações da fase de pós-validação, definidas no § 2º do artigo 8º, será iniciado após a emissão da mensagem referida no inciso II do artigo 11 e, conforme o resultado, o sistema e-CredAc expedirá mensagem quanto a ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - recusa do arquivo digital, hipótese em que será informada a causa;

II - acolhimento do arquivo digital.

§ 1º Considera-se apresentado e validado o arquivo digital de que trata o artigo 7º a partir do acolhimento referido no inciso II deste artigo, sem prejuízo da necessidade de sua substituição nos termos dos artigos 13 e 14.

§ 2º A transmissão, recepção e acolhimento do arquivo digital, via TED e sistema e-CredAc, não implicará reconhecimento, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, da veracidade e legitimidade das informações nele contidas e nem homologação de pedido de apropriação crédito de crédito acumulado a ele relacionado.

§ 3º Se, na análise do pedido, forem identificadas inconsistências nas informações contidas no arquivo digital, o contribuinte será notificado, por meio do sistema e-CredAc, para saneamento ou apresentação de documentos e informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º O não atendimento da notificação prevista no § 3º implicará indeferimento do pedido, na forma do § 1º do artigo 17.

Artigo 13. O contribuinte poderá solicitar a substituição do arquivo digital acolhido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, de que trata o artigo 7º, mediante o seguinte procedimento:

I - gerar novo arquivo digital com todas as informações do período de referência, incluindo as correções e o código relativo à finalidade do arquivo, conforme previsto no item 3.2 do Anexo II da Portaria CAT 83/09, de 28 de abril de 2009;

II - pré-validar o arquivo digital;

III - enviar o arquivo digital à Secretaria da Fazenda e Planejamento por meio do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED;

IV - efetuar protocolo do pedido de processamento do arquivo digital.



§ 1º O pedido para processamento do arquivo digital deverá conter as seguintes informações:

- 1 - nome, endereço, número de inscrição estadual e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do contribuinte;
- 2 - motivos para a substituição do arquivo digital;
- 3 - descrição sucinta das correções pretendidas, indicação das alterações dos saldos, itens de estoque e fabricação.

§ 2º Regularmente recepcionado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento nos termos do inciso II do artigo 11, o arquivo digital substitutivo somente será submetido ao processo de pós-validação após o pedido para processamento ser autorizado pela autoridade competente e o contribuinte ser notificado quanto a essa decisão.

§ 3º O pedido de processamento de arquivo substitutivo deverá ser indeferido sem análise do mérito quando for constatada uma das seguintes situações:

- 1 - quando já houver sido proferida decisão autorizativa da apropriação do crédito acumulado apurado com o arquivo a ser substituído, desde que esse arquivo tenha sido submetido a análise definitiva por autoridades fiscais;
- 2 - quando, no sistema e-CredAc, não houver arquivo acolhido a ser substituído.

§ 4º O acolhimento do pedido para processamento do arquivo substitutivo poderá implicar:

- 1 - o bloqueio da conta corrente no sistema e-CredAc, nos termos da alínea “j” do inciso V do artigo 4º;
- 2 - a reincorporação do crédito acumulado apropriado, caso incorra em uma das hipóteses do artigo 29;
- 3 - a suspensão dos pedidos de apropriação de crédito acumulado em andamento.

Artigo 14. A substituição do arquivo digital poderá ser determinada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, mediante notificação específica, aplicando-se o disposto no artigo 13.

CAPÍTULO VI DA APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO

Artigo 15. A apropriação do crédito acumulado sujeita-se à prévia autorização do Fisco que deverá ser requerida pelo estabelecimento:

- I - gerador do crédito acumulado;
- II - que tenha recebido o crédito acumulado em transferência, na hipótese de que trata o artigo 81 do Regulamento do ICMS.

§ 1º Sob pena de indeferimento sem análise do mérito, o pedido de que trata este artigo deverá ser, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da entrega do arquivo do mesmo período de geração:

- 1 - formulado exclusivamente mediante seu registro no sistema e-CredAc;
- 2 - protocolado pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET de que trata o artigo 6º.



§ 2º As verificações fiscais para análise do pedido de que trata este artigo somente serão iniciadas a partir da data em que forem satisfeitas cumulativamente as condições do § 1º.

Artigo 16. O registro do pedido a que se refere o item 1 do § 1º do artigo 15 deverá conter as informações abaixo:

I - número de inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do estabelecimento requerente;

II - identificação da natureza do crédito acumulado: gerado no estabelecimento ou recebido em transferência;

III - mês e ano de referência da geração ou recebimento do crédito acumulado;

IV - valor do crédito acumulado a ser apropriado;

V - motivos que impedem a sua utilização no próprio estabelecimento;

VI - aceitação de compromisso para liquidação de débito do imposto que veda a apropriação e a utilização de crédito acumulado, conforme previsto no artigo 82 do Regulamento do ICMS, caso a apropriação seja autorizada;

VII - se possui regime especial para apropriação de crédito acumulado, indicando, em caso positivo, o número do processo.

§ 1º O registro do pedido no sistema e-CredAc fica condicionado à:

1 - regularidade do requerente no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

2 - existência, na base de dados da Secretaria da Fazenda e Planejamento, de arquivo digital pré-validado para o mesmo mês de referência da geração do crédito acumulado regularmente recepcionado nos termos do inciso II do artigo 11, na hipótese de crédito acumulado gerado pelo próprio requerente.

§ 2º Após o registro do pedido no sistema e-CredAc, será automaticamente enviada mensagem eletrônica à Delegacia Regional Tributária de vinculação do estabelecimento requerente.

§ 3º Nas situações adiante indicadas, cópia do pedido de apropriação, obtida no sistema e-CredAc, deverá ser protocolada no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do registro, acompanhada dos seguintes documentos:

1 - na hipótese da alínea "a" do item 2 do § 1º do artigo 81 do Regulamento do ICMS:

a) cópia do documento fiscal ou do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE emitidos em decorrência da entrada do gado no estabelecimento;

b) notificação de deferimento do crédito recebido no sistema e-CredRural;

c) na hipótese de o gado ter vindo de outro Estado, cópia do comprovante de pagamento do ICMS efetuado àquela unidade da federação;

2 - na hipótese da alínea "b" do item 2 do § 1º do artigo 81 do Regulamento do ICMS:

a) cópia da Nota Fiscal de Produtor, documento fiscal ou Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE de transferência do crédito;



b) documento fiscal ou DANFE da mercadoria fornecida;

c) notificação de deferimento do crédito recebido no sistema e-CredRural;

3 - na hipótese de regime especial para apropriação sob garantia, nos termos do § 7º do artigo 38: carta de fiança bancária ou apólice de seguro de obrigações contratuais, de acordo com o disposto no despacho concessivo;

4 - na hipótese de apuração de crédito acumulado pela Sistemática de Custeio prevista na Portaria CAT 83/09, de 28 de abril de 2009 ou na hipótese de apuração de crédito acumulado pela Sistemática de Apuração Simplificada prevista no artigo 30 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS: cópia da Ficha resumo do arquivo;

5 - na hipótese de apuração de crédito acumulado pela sistemática prevista na Portaria CAT 120/13, de 28 de novembro de 2013: todos os documentos previstos no inciso III do artigo 4º da referida portaria;

6 - em qualquer hipótese: requerimento assinado por sócio ou procurador habilitado em relação à aplicação do § 5º do artigo 72-B do Regulamento do ICMS para a apropriação de crédito acumulado mediante procedimentos simplificados - para contribuinte classificado nas categorias "A+", "A" ou "B" do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes".

Artigo 17. Após o registro do pedido de apropriação de crédito acumulado no sistema e-CredAc, a autoridade fiscal deverá registrar o número do processo gerado a partir do protocolo nos termos do item 2 do § 1º do artigo 15, no sistema e-CredAc, que enviará notificação automática para cientificar o contribuinte.

§ 1º A ocorrência de uma ou mais das condições a seguir listadas, em qualquer estabelecimento paulista do contribuinte requerente, impede a verificação da correta apuração do crédito acumulado gerado e poderá ensejar o indeferimento do pedido de apropriação sem análise de mérito, sendo que, nos casos dos itens 6 a 8, a ocorrência aplica-se apenas ao estabelecimento gerador do crédito:

1 - dados relativos à identificação dos participantes, ao capital social da empresa ou ao endereço do estabelecimento desatualizados no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

2 - descumprimento de obrigação acessória com reflexo na apuração do ICMS;

3 - falta de apresentação de Escrituração Fiscal Digital - EFD ou arquivo digital com os registros fiscais de todas as suas operações e prestações, ou apresentação dessas informações com imprecisão ou omissão;

4 - falta de protocolo de documentos previstos no § 3º do artigo 16;

5 - existência de débito parcelado, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em qualquer dos estabelecimentos paulistas do interessado, exceto se houver, em relação às parcelas vincendas, apresentação de termo de compromisso assinado por representante legal ou procurador devidamente constituído, para utilizar o crédito acumulado objeto do pedido de apropriação, se autorizado sob essa condição, para liquidar os referidos parcelamentos;

6 - descumprimento do inciso IV do artigo 72-B do Regulamento do ICMS, por haver decorrido mais de 60 (sessenta) meses entre o mês de geração do crédito acumulado e a data de cadastro do pedido de apropriação no sistema e-CredAc;

7 - descumprimento do inciso II do artigo 72-B do Regulamento do ICMS, por insuficiência do saldo credor ou haver saldo devedor declarado em livro Registro de Apuração do ICMS ou em Registro de



Apuração do ICMS na Escrituração Fiscal Digital - EFD, após o período referido no pedido de apropriação;

8 - descumprimento do inciso V do artigo 72-B do Regulamento do ICMS, por não estar em efetiva atividade na data da apresentação do pedido;

9 - não atendimento de notificação para regularização emitidas pelo sistema e-CredAc.

§ 2º Caso se constate alguma das situações elencadas nos itens 1 a 5 do § 1º, a autoridade fiscal deverá expedir notificação ao contribuinte, por meio do sistema e-CredAc, com exigência de saneamento ou apresentação de documentos e informações necessárias à instrução processual.

§ 3º O prazo para atendimento da notificação prevista no § 2º será de 10 (dez) dias contados da data da ciência da notificação, sendo que o não atendimento será considerado como desinteresse e implicará indeferimento sem análise do mérito do pedido.

§ 4º O processo gerado nos termos do “caput” será encaminhado para a autoridade fiscal para decisão, após as verificações das condições previstas no § 1º e ressalvado o indeferimento previsto no § 3º.

§ 5º Se constatadas, a qualquer tempo, uma ou mais situações descritas no § 1º, serão adotadas as providências previstas nos §§ 2º e 3º.

Artigo 18. A autoridade fiscal deverá verificar a existência de débito fiscal que vede a apropriação e a utilização de crédito acumulado, conforme previsto o artigo 82 do Regulamento do ICMS.

§ 1º Constatada a existência de débito de que trata o “caput”, será expedida notificação ao contribuinte, de acordo com o § 2º do artigo 17, para:

1 - liquidar o débito fiscal, mediante integral recolhimento;

2 - solicitar liquidação mediante compensação do débito fiscal com crédito acumulado já apropriado, na forma da legislação;

3 - comprovar que o débito está garantido nos termos do artigo 82 do Regulamento do ICMS, em se tratando de débito inscrito na dívida ativa;

4 - efetuar protocolo de termo de compromisso, assinado por representante legal ou procurador devidamente constituído, para utilizar o crédito acumulado objeto do pedido de apropriação, se autorizado sob essa condição, para liquidar o débito.

§ 2º Na hipótese prevista no item 4 do § 1º, a apropriação do crédito acumulado com o fim específico de liquidação de débito fiscal poderá ser autorizada desde que:

1 - seja apresentado Pedido de Liquidação de Débito Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência da notificação de lançamento na conta corrente da apropriação, o qual fica pendente nos termos do § 6º do artigo 20;

2 - na hipótese do item 1, se houver mais de um débito fiscal que veda a apropriação e a utilização de crédito acumulado e o pedido de liquidação não abranger a todos, a apropriação ficará limitada ao montante de crédito acumulado necessário à liquidação pretendida.

§ 3º Constatada a existência de débitos fiscais que vedam a apropriação e a utilização de crédito acumulado, nos termos desse artigo e do artigo 82 do Regulamento do ICMS, a decisão sobre os pedidos de apropriação será sempre condicionada ao saneamento desses, sendo vedada a



disponibilização, na conta corrente do sistema e-CredAc, dos valores pendentes de apropriação na forma do § 4º do artigo 20 e permanecendo a conta corrente bloqueada até que uma das situações previstas nos itens 1 a 4 do § 1º sejam comprovadas pelo contribuinte.

Artigo 19. A autorização para a apropriação de crédito acumulado será concedida por autoridade competente, após a identificação dos requisitos a seguir definidos, a serem apurados mediante verificação fiscal, que pode ocorrer por cruzamento eletrônico de dados:

I - a regularidade e exatidão das informações prestadas em arquivos digitais de apuração e em documentos apresentados relativos ao crédito acumulado gerado;

II - a legitimidade dos valores lançados a crédito na escrituração fiscal;

III - a comprovação de que o crédito originário de entrada de mercadoria em operação interestadual não é beneficiado por incentivo fiscal concedido em desacordo com a legislação de regência do imposto;

IV - a comprovação da efetiva ocorrência das operações ou prestações geradoras e do seu adequado tratamento tributário, bem como do correto pagamento do imposto nas demais operações;

V - quando for o caso, a compatibilidade das informações contidas em arquivo digital de custeio com as reais necessidades de insumos para a elaboração dos produtos, o efetivo processo de produção utilizado no estabelecimento, o potencial dos fatores de produção, as capacidades de estocagem e as operações industriais e comerciais praticadas pelo contribuinte;

VI - a correta apuração do crédito acumulado gerado e do valor apropriável, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Tratando-se de primeiro pedido de autorização para apropriação de crédito acumulado, deverá ser realizada diligência fiscal para, entre outros:

1 - confirmar a existência do estabelecimento;

2 - identificar as principais mercadorias por ele comercializadas;

3 - verificar se as operações geradoras de crédito acumulado indicadas nos arquivos ou outros documentos de apuração são, aparentemente, as praticadas no estabelecimento.

§ 2º A autoridade fiscal poderá determinar que as verificações fiscais sejam estendidas para períodos diversos aos da geração de crédito acumulado, sempre que estiverem presentes elementos que justifiquem essa providência.

§ 3º A autoridade poderá também, com fundamento na classificação fiscal do contribuinte, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.320, de 6 de abril de 2018, e no histórico de comportamento fiscal, por cruzamento eletrônico de dados, sem prejuízo de verificações fiscais posteriores:

1 - dispensar, parcial ou totalmente, a realização das verificações destinadas à apuração dos requisitos descritos no “caput”;

2 - autorizar, parcial ou totalmente, a apropriação de crédito acumulado solicitada antes da realização das verificações fiscais, mediante a apresentação de garantia.

§ 4º Os pedidos de apropriação de crédito acumulado com valor total de até 3.000 (três mil) UFESPs mensais, ou de até 36.000 (trinta e seis mil) UFESPs, por exercício, proporcionalmente às referências dos pedidos, bem como os pedidos de apropriação do crédito acumulado recebidos nos termos do artigo



81 do Regulamento do ICMS, serão decididos com base em verificações fiscais efetuadas por cruzamento eletrônico de dados, dispensadas as demais verificações previstas no “caput”, sem prejuízo de verificações fiscais posteriores.

§ 5º A identificação de incorreções nos demonstrativos de apuração de crédito acumulado gerado apresentados também ensejará o indeferimento do pedido correlato, sem análise de mérito, caso o contribuinte, notificado para substituir o arquivo a fim de sanear as irregularidades, não o fizer no prazo outorgado na notificação.

§ 6º O Fisco identificará o valor apropriável de que trata o inciso VI do “caput” por meio do Demonstrativo de Apuração do Crédito Acumulado Apropriável - DACA, disponível para download no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet.

§ 7º Deverão constar do Demonstrativo de Apuração do Crédito Acumulado Apropriável - DACA todas as restrições previstas na legislação que afetem o valor do crédito acumulado passível de ter a apropriação autorizada.

§ 8º O Demonstrativo de Apuração do Crédito Acumulado Apropriável - DACA ajustará o saldo credor declarado em livro Registro de Apuração do ICMS e na correspondente Guia de Informação e Apuração - GIA ou em Registro de Apuração do ICMS na Escrituração Fiscal Digital - EFD pelo crédito acumulado autorizado no mês de sua geração, ainda não lançado no livro Registro de Apuração do ICMS ou em Registro de Apuração do ICMS na Escrituração Fiscal Digital - EFD, e será observado se o saldo credor ajustado comporta o crédito acumulado apurado pelo Fisco.

§ 9º Nos pedidos de apropriação recebidos em transferência, de que trata o artigo 81 do Regulamento do ICMS, a autoridade fiscal conferirá o cumprimento dos requisitos abaixo indicados, independente da emissão de Ordem de Serviço Fiscal - OSF, exceto se determinado pelo Delegado Regional Tributário para outras verificações baseadas em indícios de irregularidades:

1 - se o pedido de transferência foi deferido em outra sistemática definida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

2 - se o documento fiscal não foi cancelado;

3- se o documento fiscal foi escriturado no livro Registro de Entradas do destinatário, pleiteante do crédito.

§ 10. A autorização para apropriação do crédito acumulado nos termos do “caput” e no § 4º não implica reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações fornecidas pelo contribuinte ou homologação do pedido de apropriação, permanecendo o contribuinte obrigado a manter a correspondente documentação comprobatória pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS para apresentação ao Fisco sempre que solicitada, além de permanecer sujeito ao recolhimento do imposto devido, eventuais acréscimos e penalidades, nos termos previstos na legislação, em caso de constatação de inconformidades, sem prejuízo da adoção das medidas cautelares previstas na legislação, caso se identifique risco de o procedimento simplificado autorizado causar dano ao Erário ou aos demais contribuintes.

Artigo 20. Exarada a decisão da autoridade competente, a interessada será cientificada, mediante notificação expedida por meio do sistema e-CredAc.

§ 1º No caso de deferimento, integral ou parcial, a notificação conterá:

1 - o código do visto eletrônico;

2 - o valor da apropriação autorizada;



3 - o mês de referência da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou Escrituração Fiscal Digital - EFD a partir do qual a apropriação poderá ser lançada, não sendo admitido o lançamento em mês de referência anterior ao da expedição da notificação;

4 - se a autorização está condicionada à liquidação de débito fiscal ou ao saneamento de qualquer outra hipótese, incluindo as previstas no artigo 82 do Regulamento do ICMS.

§ 2º A apropriação do crédito acumulado será feita:

1 - pelo contribuinte, mediante lançamento do valor autorizado na correspondente Guia de Informação e Apuração - GIA ou em Registro de Apuração do ICMS na Escrituração Fiscal Digital - EFD, no quadro "Débito do Imposto", utilizando o item "002 - Outros Débitos", subitem "002.21 - Apropriação de crédito acumulado mediante autorização eletrônica", a partir do mês de referência indicado na notificação, com transcrição do código do visto eletrônico nela contido, que deverá ser informada à Delegacia Regional Tributária de sua vinculação para as providências de lançamento no extrato de sua conta corrente no sistema e-CredAc;

2 - pelo Fisco, por meio de crédito na conta corrente do estabelecimento no sistema e-CredAc, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Caso o valor autorizado por decisão no pedido de apropriação seja superior ao limite passível de apropriação, nos termos do inciso II do artigo 72-B do Regulamento do ICMS, o estabelecimento deverá gerar no sistema e-CredAc, por meio da funcionalidade "Trocar Visto Eletrônico", novo código do visto eletrônico, indicando o valor a ser lançado.

§ 4º O crédito de que trata o item 2 do § 2º permanecerá pendente e somente será disponibilizado na conta corrente do estabelecimento requerente no sistema e-CredAc quando autorizado o lançamento a débito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou em Registro de Apuração do ICMS na Escrituração Fiscal Digital - EFD, do mês de referência a partir do indicado na notificação de autorização, ou quando comprovado o atendimento à condição, se for o caso.

§ 5º A entrega das informações e o cumprimento da condição devem ser informados à Secretaria da Fazenda e Planejamento, por meio determinado pela Delegacia Regional Tributária responsável pela análise.

§ 6º Na hipótese do § 1º do artigo 18, o crédito de que trata o item 2 do § 2º, após a autorização referida no § 4º, permanecerá pendente até o lançamento a débito relativo à reserva para a liquidação de débito fiscal.

§ 7º As decisões pelo deferimento parcial ou indeferimento dos pedidos de apropriação de crédito acumulado deverão ter seus fundamentos e motivação informados no campo próprio do pedido no e-CredAc, para ciência do contribuinte interessado.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO ACUMULADO

Artigo 21. A transferência do crédito acumulado far-se-á mediante autorização eletrônica e deverá ser requerida pelo estabelecimento detentor do crédito acumulado, no sistema e-CredAc, mediante preenchimento das seguintes informações:

I - o estabelecimento detentor do crédito acumulado;

II - o estabelecimento destinatário da transferência;

III - a natureza da transferência;



IV - o valor da transferência;

V - a ciência do termo de responsabilidade.

§ 1º Deverá ser informado ainda, conforme a natureza da transferência:

1 - o número do processo no qual tiver sido reconhecida a interdependência, na hipótese do inciso II do artigo 73 do Regulamento do ICMS;

2 - a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e do fornecedor, quando emitida nessa forma, na hipótese dos incisos III e IV do artigo 73 do Regulamento do ICMS;

3 - o número do processo no qual tiver sido autorizada a transferência do crédito acumulado pelo Secretário da Fazenda e Planejamento, na hipótese do inciso II do artigo 84 do Regulamento do ICMS, ou nas demais hipóteses previstas na legislação que exijam aprovação do Secretário da Fazenda e Planejamento.

§ 2º Em se tratando de pagamento a fornecedor, na hipótese dos incisos III e IV do artigo 73 do Regulamento do ICMS, deverá ser feito um pedido de transferência por Nota Fiscal de fornecimento.

§ 3º São condições mínimas para o pedido de transferência, cumulativamente:

1 - a inexistência de débito fiscal relativo ao imposto, nos termos do artigo 82 do Regulamento do ICMS;

2 - conta corrente no sistema e-CredAc, a que se refere o artigo 4º, na situação ativa e com saldo suficiente;

3 - hipótese de transferência permitida pela legislação;

4 - estabelecimento destinatário enquadrado no regime periódico de apuração e em situação regular no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 4º O valor da transferência será debitado na conta corrente no momento do pedido no sistema e-CredAc.

Artigo 22. Para receber o crédito acumulado o estabelecimento destinatário deverá acessar o sistema e-CredAc e declarar o aceite ao pedido de transferência efetuado nos termos do artigo 21, objeto da notificação referido no “caput” do artigo 23.

Parágrafo único. Caberá ao estabelecimento detentor do crédito acumulado comunicar ao estabelecimento destinatário quanto ao pedido de transferência, informando-o da necessidade de observância da obrigação referida no “caput”, bem como, do prazo previsto no § 1º do artigo 23.

Artigo 23. Após certificar-se do atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 21, a autoridade fiscal expedirá notificação por meio do sistema e-CredAc ao detentor do crédito acumulado e ao destinatário da transferência, para adoção das providências referidas no artigo 22.

§ 1º O destinatário da transferência terá o prazo de até 10 (dez) dias para aceitar a transferência, contados do primeiro dia útil posterior à data da expedição notificação referido no “caput”, sob pena de indeferimento automático do pedido.

§ 2º O deferimento da transferência fica condicionado à verificação, pela autoridade fiscal:

1- do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 21;



2- da regularidade do aceite referido no artigo 22.

§ 3º Antes da decisão, a autoridade fiscal poderá ainda exigir a apresentação de documentos ou informações, para certificar-se da regularidade do pedido.

§ 4º Em caso de indeferimento do pedido de transferência, o lançamento a que se refere o § 4º do artigo 21 será estornado.

Artigo 24. Deferido o pedido, o sistema emitirá notificação ao detentor do crédito acumulado e ao destinatário autorizando a transferência.

§ 1º O estabelecimento que receber crédito acumulado lançará o respectivo valor na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou no Registro de Apuração do ICMS na Escrituração Fiscal Digital - EFD, no quadro "Crédito do Imposto", utilizando o item "007 - Outros Créditos", subitem "007.40 - Recebimento de crédito acumulado mediante autorização eletrônica", indicando o código do visto eletrônico contido na notificação da autorização.

§ 2º A indicação do código do visto eletrônico referido no § 1º é requisito indispensável para o lançamento do crédito.

§ 3º O lançamento do crédito acumulado recebido somente poderá ser feito a partir do mês de referência em que ocorrer a notificação que autorizar a transferência.

CAPÍTULO VIII DA DEVOUÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO

Artigo 25. A devolução de crédito acumulado, quando do desfazimento do negócio ou ato que justificou a sua transferência, conforme previsto no artigo 77 do Regulamento do ICMS, far-se-á mediante autorização eletrônica e deverá ser requerida pelo estabelecimento de origem, no Sistema e-CredAc, mediante preenchimento das seguintes informações:

I - número do pedido da transferência do crédito acumulado autorizado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

II - valor do crédito acumulado a ser devolvido.

§ 1º Registrado o pedido, a autoridade fiscal verificará se o crédito a ser devolvido foi utilizado pelo destinatário e:

1 - em caso positivo, indeferirá o pedido, expedindo notificação ao requerente, por meio do sistema e-CredAc, cientificando-o da decisão e para providenciar o recolhimento previsto no § 5º do artigo 77 do Regulamento do ICMS;

2 - em caso negativo, expedirá notificação, por meio do sistema e-CredAc, aos estabelecimentos envolvidos para as providências do aceite da devolução.

§ 2º Na hipótese de haver a utilização do crédito após a expedição da notificação prevista no item 2 do § 1º, o estabelecimento requerente deverá providenciar o recolhimento previsto no § 5º do artigo 77 do Regulamento do ICMS.

§ 3º O estabelecimento que devolver o crédito acumulado deverá acessar o sistema e-CredAc e registrar seu aceite ao pedido de devolução, no prazo de 10 (dez) dias contados do primeiro dia útil posterior à data da expedição da notificação referida no item 2 do § 1º, sob pena de indeferimento automático do pedido.



§ 4º Caberá ao estabelecimento requerente comunicar ao estabelecimento que deverá devolver o crédito acumulado quanto ao pedido de devolução, informando-o da necessidade de observância da obrigação referida no § 3º.

§ 5º Nas hipóteses do item 1 do § 1º e do § 2º, recolhido o valor do crédito acumulado utilizado pelo destinatário, o estabelecimento de origem poderá, em relação ao valor do imposto, alternativamente:

1 - lançar a crédito, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”, na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA e no Registro de Apuração do ICMS na Escrituração Fiscal Digital - EFD;

2 - efetuar protocolo, solicitando o lançamento do crédito na conta corrente do sistema e-CredAc, juntando cópia do Documento de Arrecadação da Receita Estadual - DARE-SP.

Artigo 26. Deferido o pedido, será emitida notificação, por meio do sistema e-CredAc, ao estabelecimento requerente e ao estabelecimento que deverá devolver o crédito acumulado, autorizando a devolução.

§ 1º O estabelecimento que fizer a devolução deverá lançar o valor no livro Registro de Apuração do ICMS e na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou no Registro de Apuração do ICMS na Escrituração Fiscal Digital - EFD, no quadro “Débito do Imposto”, utilizando o item “002 - Outros Débitos”, subitem “002.20 - Devolução de crédito acumulado mediante autorização eletrônica”, indicando o código do visto eletrônico contido na notificação de autorização, não sendo admitido o lançamento em mês de referência anterior ao da expedição da notificação.

§ 2º O valor da devolução permanecerá pendente e somente será creditado na conta corrente do estabelecimento requerente no sistema e-CredAc quando confirmado o débito de que trata o § 1º na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou demonstrativo equivalente na EFD, do estabelecimento que devolver o crédito acumulado, que deverá ser informada à Delegacia Regional Tributária de sua vinculação para as providências de lançamento no extrato de sua conta corrente no sistema e-CredAc.

CAPÍTULO IX DA REINCORPORAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO

Artigo 27. A reincorporação de crédito acumulado, prevista no artigo 80 do Regulamento do ICMS, será feita mediante pedido no sistema e-CredAc, com preenchimento das seguintes informações:

I - o mês:

a) de referência da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA no qual apurar, cumulativamente, saldo devedor do imposto e saldo na conta corrente do sistema e-CredAc, nos termos do § 1º do artigo 80 do Regulamento do ICMS;

b) em que ocorreu a apropriação ou utilização indevida, nas hipóteses de reincorporação referidas no artigo 29;

II - o valor da reincorporação.

§ 1º O valor da reincorporação será debitado na conta corrente no momento do pedido no sistema e-CredAc.

§ 2º A autoridade fiscal deverá verificar, cumulativamente:

1 - se o valor a ser obrigatoriamente reincorporado, nos termos do § 1º do artigo 80 do Regulamento do ICMS, não foi objeto de utilização para outras finalidades, nos termos do item 2 do § 4º do artigo 29;



2 - se existe saldo disponível para a reincorporação na conta corrente do sistema e-CredAc.

§ 3º Atendidos os pressupostos referidos no § 2º e confirmada a exatidão do pedido, a autoridade fiscal expedirá mensagem por meio do sistema e-CredAc ao detentor do crédito acumulado, cientificando-o quanto ao deferimento do pedido de reincorporação e informando-o do lançamento de que trata o § 1º.

§ 4º Havendo divergência entre o valor da reincorporação requerida e o valor apurado como tendo sido apropriado a maior e não tendo sido observados os pressupostos referidos no § 2º, será indeferido o pedido de reincorporação, devendo a autoridade fiscal:

1 - expedir mensagem por meio do sistema e-CredAc ao detentor do crédito acumulado, cientificando-o da decisão e informando-o do estorno do lançamento de que trata o § 1º;

2 - notificar o contribuinte a adotar as providências previstas no § 1º do artigo 29;

3 - bloquear a conta corrente do sistema e-CredAc, nos termos do inciso V do artigo 4º, até o cumprimento da notificação a que se refere o item 2.

§ 5º Na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que o contribuinte não efetuou integralmente a reincorporação obrigatória de que trata o § 1º do artigo 80 do Regulamento do ICMS, será ele notificado a adotar as providências previstas no § 1º do artigo 29, devendo ser efetuado o bloqueio da conta corrente do sistema e-CredAc, nos termos do inciso V do artigo 4º, até o cumprimento da notificação.

Artigo 28. Deferido o pedido, o contribuinte deverá lançar o valor da reincorporação do crédito acumulado no livro Registro de Apuração do ICMS e na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou no Registro de Apuração do ICMS na Escrituração Fiscal Digital - EFD, no quadro "Crédito do Imposto", utilizando o item "007 - Outros Créditos", subitem "007.41 - Reincorporação de crédito acumulado mediante autorização eletrônica", indicando o código do visto eletrônico contido na notificação da autorização.

§ 1º Os lançamentos previstos no "caput" serão realizados:

1 - no mês em que ocorreu o saldo devedor, caso o pedido de reincorporação seja efetuado até o mês imediatamente subsequente, nos termos do artigo 27, admitida a substituição da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou do Registro de Apuração do ICMS na Escrituração Fiscal Digital - EFD, se for o caso;

2 - no mês em que ocorrer o pedido de reincorporação, na hipótese de não ter sido observado o disposto no item 1.

§ 2º Se for constatada a utilização do crédito acumulado, tornando inviável a reincorporação no montante devido, será exigido o recolhimento previsto na alínea "b" do item 2 do § 1º do artigo 29, hipótese em que, se e quando for efetuado o recolhimento, ainda que relativo ao imposto exigido pelo correspondente Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, poderá ser efetuado lançamento a crédito do valor do imposto efetivamente recolhido, no livro Registro de Apuração do ICMS e na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou no Registro de Apuração do ICMS na Escrituração Fiscal Digital - EFD, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", subitem "007.99 - ICMS recolhido por utilização indevida de crédito acumulado - § 2º do artigo 28 - Portaria SRE...", com indicação do número e ano desta portaria.

Artigo 29. As disposições dos artigos 27 e 28 também serão observadas, entre outras, nas seguintes hipóteses de reincorporação de crédito acumulado:

I - apropriado sem a dedução a que se refere o § 5º artigo 72-C do Regulamento do ICMS, correspondente a imposto exigido mediante Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM;



II - reservado para transferência entre estabelecimentos de empresas que não forem interdependentes, na hipótese ressalvada no § 4º do artigo 37;

III - apropriado, a título precário, mediante garantia, em valor superior ao devido, na hipótese prevista no item 3 do § 10 do artigo 38;

IV - quando houver determinação da autoridade fiscal, por revisão de decisão nos termos do artigo 19, que reduza o valor da apropriação autorizada por qualquer motivo.

§ 1º Nas hipóteses previstas no “caput”, o contribuinte deverá:

1 - se o crédito ainda não tiver sido utilizado, reincorporar o valor apropriado a maior, antes de qualquer outra utilização, observadas, no que couber, as disposições previstas nos artigos 27 e 28;

2 - se o crédito já tiver sido utilizado, ainda que parcialmente:

a) reincorporar o valor disponível, com juros de mora, quando houver saldo na conta corrente do sistema e-CredAc de que trata o artigo 4º, nos termos do item 1;

b) recolher no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação, o valor apropriado a maior ou eventual diferença não coberta pela reincorporação, com os juros de mora, sob pena de lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM e, se for o caso, cassação de regime especial relativo à apropriação.

§ 2º Uma vez notificado o contribuinte a adotar as providências previstas no § 1º, em razão da obrigatoriedade de reincorporação de crédito acumulado nas hipóteses previstas no “caput”, será efetuado o bloqueio da conta corrente do sistema e-CredAc, nos termos do inciso V do artigo 4º, até o cumprimento da notificação.

§ 3º Serão lançados, em conformidade com o disposto:

1 - no “caput” e § 1º do artigo 28, o valor da reincorporação integral ou parcial, referidas no item 1 ou na alínea “a” do item 2 do § 1º;

2 - no § 2º do artigo 28, o valor do imposto recolhido nos termos da alínea “b” do item 2 do § 1º, ainda que o recolhimento seja relativo ao imposto exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM.

§ 4º Para os efeitos dos artigos 27 a 29, considera-se crédito acumulado ainda não utilizado o menor saldo verificado entre a data em que:

1 - ocorreu a apropriação indevida e a data da reincorporação, apurado na conta corrente do sistema e-CredAc:

2 - foi apurado o saldo devedor, que tornou obrigatória a reincorporação referida no artigo 27, e a data da reincorporação a que se refere o item 1.

§ 5º O valor apropriado a maior ou eventual diferença não coberta pela reincorporação, devido nos termos do item 2 do § 1º, poderá ser liquidado mediante compensação com crédito acumulado do imposto, nos termos dos artigos 32 a 35, hipótese em que o valor do imposto objeto da compensação poderá ser lançado em conformidade com o § 2º do artigo 28.

CAPÍTULO X

DA COMPENSAÇÃO DO ICMS EXIGÍVEL POR GUIA DE RECOLHIMENTOS ESPECIAIS COM CRÉDITO ACUMULADO



Artigo 30. O regime especial para compensação do imposto exigível mediante guia de recolhimentos especiais com crédito acumulado, a que se refere o artigo 78 do Regulamento do ICMS, poderá ser concedido ao estabelecimento que detiver o crédito acumulado do imposto:

I - automaticamente, quando se tratar do imposto devido na importação de mercadoria ou bem do exterior, desde que:

a) o devedor do ICMS seja contribuinte paulista e tenha promovido o desembarque e desembaraço aduaneiro no território paulista;

b) o detentor do crédito acumulado requeira, nos termos do artigo 31, a compensação total ou parcial do imposto devido na operação e, para o desembaraço aduaneiro, emita a Guia de Compensação com Crédito Acumulado - GCOMP-ICMS, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

II - nas demais hipóteses, mediante prévio requerimento de regime especial, protocolado na forma prevista na Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021, que contenha as seguintes informações:

a) nome, endereço, números de inscrição, estadual e no CNPJ, e a CNAE do estabelecimento detentor do crédito acumulado e do devedor do ICMS;

b) hipótese da exigência de pagamento do imposto por meio de guia de recolhimentos especiais;

c) valores recolhidos por guia de recolhimentos especiais nos 6 (seis) meses que antecederem o pedido.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso I, poderão ser compensados com crédito acumulado legitimamente apropriado, por qualquer estabelecimento da empresa situado neste Estado, além do imposto, a multa moratória e os juros de mora, quando for o caso.

Artigo 31. A compensação com crédito acumulado far-se-á mediante autorização eletrônica e deverá ser requerida pelo estabelecimento detentor do crédito acumulado, no sistema e-CredAc, com o preenchimento das seguintes informações:

I - o número de inscrição estadual ou do CNPJ, do estabelecimento detentor do crédito acumulado e do estabelecimento que tiver a obrigação do recolhimento;

II - número da DI - Declaração de Importação, no caso de importação;

III - o número do processo do regime especial, na hipótese do inciso II do artigo 30;

IV - o valor da compensação.

§ 1º O valor da compensação será debitado na conta corrente no momento do pedido no sistema e-CredAc.

§ 2º Será expedida notificação, pelo sistema e-CredAc, cientificando o requerente do deferimento da autorização para compensação e informando-o do lançamento de que trata o § 1º.

§ 3º Nos casos de compensação com ICMS devido na importação de bem ou mercadoria do exterior, após o requerimento de que trata o "caput", o estabelecimento detentor do crédito acumulado deverá gerar a correspondente Guia de Compensação com Crédito Acumulado - GCOMP-ICMS, por meio do Sistema de Controle de Importação - SIMP, disponível no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet.



§ 4º Na hipótese do § 3º, a compensação somente concretizar-se-á após a emissão da Guia de Compensação com Crédito Acumulado - GCOMP-ICMS, a que se refere a alínea “b” do inciso I do artigo 30, e conseqüente desembaraço da mercadoria ou bem importados.

§ 5º Caso não se concretize a compensação, em razão da impossibilidade do desembaraço aduaneiro ou outro motivo comprovado:

1 - o estabelecimento detentor do crédito acumulado deverá protocolar pedido de estorno do lançamento a que se refere o § 1º, devidamente fundamentado;

2 - os documentos protocolados serão encaminhados à autoridade fiscal competente;

3 - após certificar-se da não concretização da compensação, a autoridade fiscal competente exarará a decisão e, em sendo deferido o pedido, serão cancelados os registros relativos à “Guia de Compensação com Crédito Acumulado - GCOMP-ICMS”, efetuado o estorno na conta corrente do sistema e-CredAc e emitida notificação ao interessado.

§ 6º Para cada Declaração de Importação será permitida a vinculação de apenas uma GCOMP-ICMS, e, caso a compensação seja parcial, a liberação da mercadoria ou bem importados dependerá de recolhimento complementar por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP, informando o código de receita "120-0".

CAPÍTULO XI DA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM CRÉDITO ACUMULADO

Artigo 32. liquidação de débito fiscal do ICMS mediante compensação com crédito acumulado do imposto, de que trata o artigo 79 do Regulamento do ICMS, será requerida por meio de Pedido de Liquidação de Débito Fiscal, que observará os modelos adiante indicados, conforme o caso, disponíveis no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet:

I - modelo 1 - Pedido de Liquidação de Débito Fiscal Não Inscrito;

II - modelo 2 - Pedido de Liquidação de Débito Fiscal Inscrito.

§ 1º O pedido será preenchido e protocolado pelo estabelecimento que detiver o crédito acumulado, acompanhado de declaração de renúncia à eventual discussão no âmbito do contencioso administrativo tributário.

§ 2º Cópia do pedido protocolado será:

1 - encaminhada ao órgão responsável pela inibição da inscrição na dívida ativa de débito declarado ou parcelamento a ele relativo;

2 - apensada ao processo relativo ao débito, se houver.

§ 3º O pedido deverá conter a identificação e assinatura do representante legal do contribuinte detentor do crédito acumulado ou procurador devidamente constituído.

§ 4º Deverão ser formulados e protocolados separadamente os pedidos de liquidação de débito fiscal inscrito e não inscrito na dívida ativa.

§ 5º No caso de liquidação de parcelas de débito fiscal objeto de parcelamento que esteja sendo regularmente cumprido, conforme previsto no § 3º do artigo 586 do Regulamento do ICMS, o cálculo do débito será feito a partir das parcelas vincendas, da última para a primeira, e:



1 - englobará tantas parcelas integrais quanto comportar o saldo de crédito acumulado passível de ser reservado;

2 - deverá considerar o acréscimo financeiro fixado para o mês da constituição da reserva para liquidação;

3 - não incluirá, se for o caso, os valores referidos no § 6°.

§ 6° O valor dos honorários advocatícios, as custas e demais despesas judiciais, se houver, não poderão ser objeto de liquidação mediante compensação com crédito acumulado, devendo ser pagos por meio de guia de recolhimento, devendo ser atestada sua suficiência pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 7° Tratando-se da liquidação de débito fiscal de outro contribuinte situado neste Estado, na forma do § 4° do artigo 586 do Regulamento do ICMS, o pedido deverá:

1 - ser assinado pelo representante legal do contribuinte detentor do crédito acumulado ou procurador devidamente constituído e pelo representante legal ou procurador do contribuinte devedor;

2 - ser protocolado e formar processo distinto daquele relativo a débito pertencente ao contribuinte detentor do crédito acumulado.

§ 8° Para fins de liquidação de débito apurado pelo Fisco, conforme previsto no § 2° do artigo 586 do Regulamento do ICMS, considera-se “item próprio no Auto de Infração e Imposição de Multa” o valor atribuído a cada infração disposta no demonstrativo do débito fiscal, de forma individualizada por subitem, se houver.

Artigo 33. A reserva de crédito acumulado para liquidação de débito fiscal, prevista no § 1° do artigo 588 do Regulamento do ICMS, será feita mediante lançamento a débito na conta corrente no sistema e-CredAc, pela autoridade fiscal, na data de protocolo do pedido.

§ 1° O lançamento de que trata este artigo será individualizado, segundo o número de protocolo do pedido.

§ 2° Até que se ultime a liquidação, o contribuinte não poderá utilizar, para outros fins, o crédito reservado na forma deste artigo.

§ 3° Na hipótese de o valor do crédito reservado revelar-se superior ao necessário à liquidação, o excedente será lançado a crédito na conta corrente do estabelecimento no sistema e-CredAc, a título de “Excesso de reserva de crédito acumulado”.

Artigo 34. Salvo determinação em contrário do Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento - CFIS, a autoridade fiscal da Delegacia Regional Tributária de vinculação do contribuinte detentor do crédito acumulado:

I - adotar as providências previstas nos artigos 32 e 33;

II - examinará e manifestar-se-á sobre a observância dos requisitos previstos na legislação, após certificar-se de que o pedido está preenchido e instruído corretamente, conferindo o cálculo dos débitos na data da protocolização e providenciando o saneamento, se necessário;

III - encaminhará o processo à autoridade competente para decidir, sendo que, na hipótese de débito inscrito na dívida ativa, deverá haver trânsito prévio pela Procuradoria Fiscal ou Regional, para sua manifestação.



Parágrafo único. Ao processo deverá ser juntado o extrato da conta corrente constante no sistema e-CredAc, com o lançamento da reserva de que trata o artigo 33, assim como outros documentos de instrução.

Artigo 35. Exarada a decisão da autoridade competente, a interessada será cientificada de seu teor e efeitos, mediante notificação expedida por meio do sistema e-CredAc.

§ 1º No caso de deferimento do pedido, o contribuinte deverá:

1 - recolher:

- a) eventual diferença do débito não coberta pela reserva de crédito acumulado;
- b) quando for o caso, os honorários advocatícios, as demais custas e despesas judiciais;

2 - protocolar os comprovantes dos recolhimentos efetuados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação.

§ 2º Em se tratando de liquidação de débito fiscal de outro contribuinte situado neste Estado:

1 - a notificação será expedida para o contribuinte detentor do crédito acumulado e para o contribuinte devedor;

2 - na hipótese de deferimento do pedido:

- a) os recolhimentos referidos no item 1 do § 1º deverão ser efetuados pelo contribuinte devedor;
- b) o protocolo referido no item 2 do § 1º deverá ser efetuado pelo estabelecimento detentor do crédito acumulado.

§ 3º Não sendo cumpridas as exigências previstas no § 1º e no item 2 do § 2º, serão adotadas as providências indicadas no § 3º do artigo 590 do Regulamento do ICMS.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do pedido ou de decisão desfavorável ao contribuinte no julgamento do recurso ao indeferimento por ele apresentado, adotar-se-ão as seguintes providências:

1 - será efetuado estorno, na conta corrente no sistema e-CredAc, do valor correspondente à reserva de crédito acumulado;

2 - prosseguir-se-á na cobrança do débito fiscal.

§ 5º Na hipótese de deferimento do pedido, a notificação referida no “caput” e o subsequente processamento da liquidação do débito fiscal nos sistemas da Secretaria da Fazenda e Planejamento substituem a declaração de liquidação de que trata o “caput” do artigo 591 do Regulamento do ICMS.

CAPÍTULO XII DO RECONHECIMENTO DA INTERDEPENDÊNCIA

Artigo 36. O prévio reconhecimento da interdependência entre empresas, referido no inciso II do artigo 73 do Regulamento do ICMS, para fins de transferência de crédito acumulado, deverá ser solicitado mediante requerimento, instruído com:

I - tratando-se de sociedades anônimas:



a) cópia do estatuto social consolidado e, se ainda não consolidado, a última alteração relacionada ao capital social;

b) cópia reprográfica de folhas do livro Registro de Ações Nominativas, tantas quantas necessárias à comprovação da titularidade majoritária caracterizadora da interdependência, com apresentação das originais para confrontação e autenticação pela autoridade fiscal, ou as certidões que substituem essas cópias, conforme previsto na Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976;

II - tratando-se das demais sociedades comerciais, cópia reprográfica do contrato social e da sua última alteração relacionada com o capital social, contendo o número de arquivamento apostado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

§ 1º O pedido de reconhecimento da interdependência deverá ser:

1 - assinado por representantes legais de ambas as empresas ou respectivos procuradores;

2 - requerido pelo estabelecimento que comprovadamente detiver crédito acumulado;

3 - protocolado pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET de que trata o artigo 6º.

§ 2º Quando a documentação apresentada por uma das empresas for suficiente para comprovar a interdependência, será dispensada a apresentação dos documentos da outra.

§ 3º No caso de sociedades anônimas, na hipótese de o Livro Registro de Ações Nominativas ter sido substituído por registro em sistema mecanográfico ou eletrônico, de acordo com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, deverão ser apresentados os correspondentes extratos e demais elementos necessários à comprovação da interdependência.

§ 4º No pedido de reconhecimento da interdependência será esclarecida qual a hipótese de geração do crédito acumulado, tipo de operação da qual decorre a geração, espécie de produto ou mercadoria envolvida nas operações geradoras e dispositivo legal que ampara o benefício.

§ 5º A autoridade fiscal que recepcionar o pedido de reconhecimento da interdependência:

1 - certificar-se-á de que o estabelecimento requerente detém pedido de apropriação de crédito acumulado transmitido e, em caso negativo, indeferirá o pedido sem análise do mérito;

2 - juntará pesquisa sobre a existência ou não de débitos fiscais das empresas postulantes que vedam a apropriação e a utilização de crédito acumulado, nos termos do artigo 82 do Regulamento do ICMS, assim como consultas das fichas cadastrais das empresas postulantes na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, extraídas dos sistemas da Secretaria da Fazenda e Planejamento;

3 - examinará e manifestar-se-á sobre a observância dos requisitos previstos na legislação, após certificar-se de que o pedido está devidamente formulado e instruído;

4 - encaminhará o processo à autoridade competente para decisão.

§ 6º Em sendo identificada divergência entre as informações apresentadas pelo contribuinte e aquelas constantes nos relatórios da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, extraídos dos sistemas da Secretaria da Fazenda e Planejamento, o contribuinte será notificado a esclarecê-las e sanear a instrução de seu pedido.

§ 7º A decisão exarada será comunicada aos contribuintes interessados mediante notificação pelo sistema e-CredAc.



§ 8º Em caso de deferimento, a autoridade fiscal deverá cadastrar os dados do reconhecimento da interdependência no sistema e-CredAc.

§ 9º O reconhecimento prevalecerá pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da decisão do reconhecimento da interdependência ou da apropriação do crédito acumulado a ser transferido, o que ocorrer depois, salvo se, nesse período, sobrevier a cessação da interdependência.

§ 10. O pedido de renovação do reconhecimento de interdependência deverá ser protocolado até o último dia do penúltimo mês de vigência do reconhecimento da interdependência e juntado ao processo formado pelo pedido inicial.

§ 11. O pedido de reconhecimento de interdependência para fins de transferência de crédito simples do ICMS, decorrente da entrada de bem destinado à integração no ativo permanente, nos termos do inciso III do artigo 70 do Regulamento do ICMS:

1 - deverá ser autuado em processo próprio e tramitará juntamente com o correspondente processo relativo ao pedido de transferência;

2 - será sumariamente indeferido pela autoridade fiscal que o recepcionar, na hipótese de inexistência do correspondente pedido de transferência;

3 - fica condicionado a existência de saldo na conta corrente do e-CredAc do detentor.

CAPÍTULO XIII

DA AUTORIZAÇÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DE EMPRESAS NÃO INTERDEPENDENTES

Artigo 37. A transferência de crédito acumulado entre estabelecimentos de empresas que não forem interdependentes, conforme previsto no inciso II do artigo 84 do Regulamento do ICMS, poderá ser autorizada pelo Secretário da Fazenda e Planejamento, mediante pedido do estabelecimento detentor do crédito acumulado, que deverá conter:

I - o nome do requerente, o endereço, os números de inscrição, estadual e no CNPJ, e a CNAE;

II - o nome do estabelecimento destinatário do crédito acumulado, o endereço, os números de inscrição, estadual e no CNPJ, e a CNAE;

III - o valor do crédito acumulado a ser transferido, que deverá ser informado em algarismos e por extenso;

IV - os motivos que impossibilitam a utilização do crédito acumulado nas hipóteses previstas nos artigos 73 e 78 do Regulamento do ICMS;

V - a identificação e assinatura do representante legal do contribuinte detentor do crédito acumulado ou procurador devidamente constituído.

§ 1º O pedido deverá:

a) ser protocolado pelo estabelecimento detentor do crédito acumulado;

b) referir-se à transferência de crédito acumulado para um único estabelecimento destinatário.



§ 2º Na data de protocolo do pedido, a autoridade fiscal procederá à reserva do valor postulado para transferência na conta corrente do crédito acumulado, mediante lançamento a débito no sistema e-CredAc.

§ 3º O valor do crédito acumulado reservado não poderá ser utilizado para outras finalidades, exceto as reincorporações, na forma prevista nos artigos 27 a 29, hipótese em que a transferência, se deferida, ficará limitada ao valor ainda remanescente da reserva, se houver.

§ 4º No caso de indeferimento ou de desistência do pedido de transferência, o valor reservado será estornado na conta corrente do crédito acumulado, mediante lançamento a crédito no sistema e-CredAc, a ser realizado pela autoridade fiscal na data da notificação do indeferimento ou do protocolo da desistência.

§ 5º Deferido o pedido, a transferência do crédito acumulado deverá ser feita nos termos especificados no despacho exarado pelo Secretário da Fazenda e Planejamento, observando-se, no que couber, a disciplina prevista no artigo 21, podendo, inclusive, haver indicação para que a transferência do crédito acumulado ocorra de forma parcelada.

§ 6º A autoridade fiscal que recepcionar o pedido deverá:

1 - juntar:

a) pesquisas relativas à existência de débitos do detentor do crédito que vedam a apropriação e a utilização de crédito acumulado, nos termos do artigo 82 do Regulamento do ICMS;

b) extrato da conta corrente no sistema e-CredAc, contendo a reserva do crédito acumulado;

c) extratos obtidos nos sistemas da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para verificação da situação cadastral atualizada do estabelecimento destinatário do crédito acumulado;

d) extrato da conta fiscal dos estabelecimentos detentor e destinatário do crédito acumulado;

2 - examinar e manifestar-se sobre o pedido de transferência e respectiva instrução, assim como sobre a observância dos requisitos previstos neste artigo;

3 - encaminhar o processo ao Secretário da Fazenda e Planejamento para decisão, com trânsito pela Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento - CFIS para manifestação conclusiva.

§ 7º Da decisão que indeferir pedido de transferência de crédito acumulado a que se refere este artigo não caberá recurso.

CAPÍTULO XIV

DO REGIME ESPECIAL PARA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO MEDIANTE GARANTIA

Artigo 38. Mediante regime especial, a apropriação do crédito acumulado gerado pelo próprio estabelecimento poderá ser autorizada antes da realização da verificação fiscal a que se refere o artigo 19, mediante oferecimento de garantia, conforme o previsto no artigo 72-D do Regulamento do ICMS.

§ 1º Para fins de concessão do regime especial, o contribuinte:

1 - não poderá ter débito fiscal que vede a apropriação e a utilização de crédito acumulado, nos termos do artigo 82 do Regulamento do ICMS, ou, o tendo, adote uma das providências previstas no artigo 18;



2 - deverá estar com os dados atualizados no Cadastro de Contribuintes do ICMS e em situação regular quanto ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, relativamente a todos os seus estabelecimentos situados em território paulista.

§ 2º Na hipótese de existir débito fiscal relativo ao imposto, por qualquer estabelecimento paulista, apurado pelo fisco e não julgado definitivamente no âmbito administrativo, o contribuinte deverá, sem prejuízo do disposto no artigo 72-C do Regulamento do ICMS:

1 - adotar uma das providências previstas no artigo 18;

2 - declarar que apresentará, previamente à assinatura do termo de aceite do regime especial, garantia em valor suficiente para a integral liquidação do débito fiscal e cobertura enquanto perdurar o contencioso administrativo tributário, mediante depósito administrativo, fiança bancária ou seguro de obrigações contratuais.

§ 3º A garantia referida no “caput” poderá ser constituída mediante fiança bancária ou seguro de obrigações contratuais, em montante especificado no despacho concessivo, não inferior ao valor do crédito acumulado a ser apropriado.

§ 4º O pedido de regime especial deverá ser protocolado pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET de que trata o artigo 6º e conter, no mínimo:

1 - o nome do requerente, o endereço, os números de inscrição, estadual e no CNPJ, e a CNAE;

2 - os débitos do imposto, do estabelecimento ou de outros do mesmo titular situados em território paulista, apurados ou não pelo Fisco, inclusive se objeto de parcelamento, indicando quais e em que estágio se encontram, informando, quando for o caso, a providência referida no item 1 dos §§ 1º e 2º ou, não havendo débitos, declaração de inexistência de débitos fiscais;

3 - o montante do crédito acumulado previsto para ser apropriado no período de vigência do regime especial, bem como o tipo de garantia a ser apresentada;

4 - a data e a assinatura do contribuinte, sócio, diretor ou representante legal;

5 - procuração outorgada ao representante legal, quando o requerente estiver representado.

§ 5º A autoridade fiscal que recepcionar o pedido de regime especial deverá:

1 - juntar:

a) pesquisas relativas à existência de débitos que vedam a apropriação e a utilização de crédito acumulado, nos termos do artigo 82 do Regulamento do ICMS;

b) extratos obtidos nos sistemas da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para verificação da situação cadastral atualizada de todos os estabelecimentos da requerente localizados em território paulista;

c) extrato da conta fiscal de todos os estabelecimentos da requerente localizados em território paulista, desde que indiquem pendências, informando ainda as providências adotadas para saneamento;

d) extrato ou cópia de autos de infração e imposição de multa pendentes de julgamento definitivo;

e) as consultas efetuadas para certificar-se do cumprimento das condições referidas no item 2 do § 1º;



2 - examinar e manifestar-se sobre observância dos requisitos exigidos;

3 - encaminhar o processo à Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento - CFIS, com trânsito pela Delegacia Regional Tributária para manifestação conclusiva.

§ 6º O regime especial concedido nos termos do “caput”:

1 - deverá especificar seu período de validade, o limite de crédito acumulado que poderá ser apropriado nesse período, a definição do montante a ser garantido, a forma de apresentação da garantia e o prazo de cobertura;

2 - poderá estabelecer condições adicionais às previstas neste artigo;

3 - não dispensa a prévia autorização para apropriação de crédito acumulado e a observância da disciplina prevista nos artigos 15 a 18 e 20;

4 - aplicar-se-á aos pedidos de apropriação de crédito acumulado protocolados a partir do mês seguinte ao do despacho de concessão do regime especial, condicionados à validação dos arquivos digitais correspondentes.

§ 7º Exarada a decisão, a autoridade fiscal deverá:

1 - notificar o contribuinte requerente da decisão e, em caso de deferimento, obter aceite do seu representante legal ou procurador quanto aos termos e condições da decisão;

2 - cadastrar os dados do regime especial no sistema e-CredAc.

§ 8º Para formular o pedido de apropriação de crédito acumulado, em conformidade com o regime especial concedido, o contribuinte deverá:

1 - registrar o pedido nos termos dos artigos 15 e 16;

2 - protocolar, nos termos do § 3º do artigo 16, carta de fiança bancária ou apólice de seguro de obrigações contratuais, de acordo com o disposto no despacho concessivo do regime especial.

§ 9º A autoridade fiscal que recepcionar o instrumento de garantia deverá:

1 - certificar-se da regularidade do instrumento de garantia apresentado e da observância dos requisitos estabelecidos no regime especial;

2 - juntar os documentos protocolados ao processo do correspondente pedido de apropriação de crédito acumulado;

3 - anotar os dados da garantia e da instituição garantidora no registro do pedido de apropriação de crédito acumulado, cadastrado no sistema e-CredAc.

§ 10. Aplicam-se aos pedidos de apropriação de crédito acumulado apresentados nos termos deste artigo as disposições dos artigos 15 a 20, no que couberem e no que não conflitem com o regime especial.

§ 11. A verificação fiscal a que se refere o artigo 19 será executada posteriormente à apropriação do crédito acumulado e antes do vencimento do prazo da garantia oferecida, sendo que, se for constatada:



1 - regularidade, a apropriação será homologada pelo Delegado Regional Tributário;

2 - infração à legislação tributária com lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, ainda que relativa a período anterior ao da geração, proceder-se-á à execução da garantia oferecida nos termos do regime especial, sem prejuízo, se for o caso, da aplicação do disposto no artigo 72-C do Regulamento do ICMS;

3 - apropriação, a título precário, em valor superior ao devido, ainda que em decorrência do item 2, o contribuinte deverá observar o disposto no artigo 29 e, na hipótese de ser lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, o Fisco procederá à execução da garantia oferecida nos termos do regime especial.

§ 12. O regime especial poderá ser renovado mediante pedido protocolado até o último dia do penúltimo mês de vigência do referido regime.

Artigo 39. Excepcionalmente, poderá ser autorizado que a garantia referida no item 2 do § 2º do artigo 38 seja oferecida por meio de fiança bancária ou seguro de obrigações contratuais com cobertura pelo prazo de 30 (trinta) meses, hipótese em que:

I - no 13º (décimo terceiro) mês de vigência da garantia e não tendo sido definitivamente julgado o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, deverá ser apresentada garantia adicional com cobertura para vigorar por mais 12 (doze) meses, a contar do 31º (trigésimo primeiro) mês;

II - no 25º (vigésimo quinto) mês de vigência da garantia e não tendo sido definitivamente julgado o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, deverá ser apresentada garantia adicional com cobertura para vigorar por mais 12 (doze) meses, a contar do 43º (quadragésimo terceiro) mês, e assim sucessivamente enquanto perdurar o contencioso administrativo tributário.

§ 1º Em substituição à apresentação das garantias adicionais mencionadas nos incisos I e II, será admitida a apresentação de nova garantia com cobertura para vigorar pelo prazo de 30 (trinta) meses, a contar, conforme o caso, do 13º (décimo terceiro) ou 25º (vigésimo quinto) mês, e assim sucessivamente enquanto perdurar o contencioso administrativo tributário.

§ 2º Em caso de inobservância das condições referidas no inciso I ou II ou, se for o caso, do § 1º, o regime especial será cassado ou não terá sua vigência prorrogada, sem prejuízo da execução da garantia caso sobrevenha julgamento do auto de infração e imposição de multa desfavorável ao contribuinte.

§ 3º Da decisão que indeferir pedido relativo a este artigo não caberá recurso.

Artigo 40. O valor da garantia prevista no artigo 38 poderá ser reduzido em até 75% (setenta e cinco por cento) do valor da apropriação requerida.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente ao contribuinte que possua há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, regime especial previsto no artigo 38.

§ 2º Para fins de redução do valor da garantia, o contribuinte deverá protocolar pedido pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET de que trata o artigo 6º e atender cumulativamente as seguintes condições:

1 - no período de fruição do regime especial, não ter dado causa à execução da respectiva garantia;

2 - na importação de bens ou mercadorias, ter promovido o desembarque e o desembaraço em território paulista;



3 - comprovar, se for o caso, a observância das condições previstas nos itens 1 e 2 também em relação aos demais estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, localizados neste Estado.

§ 3º Devem constar do pedido, no mínimo:

1 - o nome do requerente, o endereço, os números de inscrição, estadual e no CNPJ, a CNAE e o número do processo referente ao regime especial previsto no artigo 38;

2 - os débitos do imposto, do estabelecimento ou de outros do mesmo titular situados em território paulista, apurados ou não pelo Fisco, inclusive se objeto de parcelamento, indicando quais e em que estágio se encontram, informando, quando for o caso, a providência referida no item 1 dos §§ 1º e 2º do artigo 38 ou, não havendo débitos, declaração de inexistência de débitos fiscais;

3 - a data e a assinatura do contribuinte, sócio, diretor ou representante legal;

4 - procuração outorgada ao representante legal, quando o requerente estiver representado.

§ 4º A autoridade fiscal que recepcionar o pedido deverá:

1 - examinar e manifestar-se sobre a observância dos requisitos exigidos, bem como quanto à existência ou não e respectivo estágio:

a) de ação fiscal contra o requerente ou qualquer outro estabelecimento do mesmo titular;

b) de débitos inscritos ou não inscritos na dívida ativa;

2 - informar:

a) a situação do requerente e dos demais estabelecimentos do mesmo titular, localizados neste Estado, no Cadastro de Contribuintes do ICMS, assim como a regularidade no cumprimento do regime especial previsto no artigo 38, especialmente no que se refere à execução da garantia oferecida;

b) o limite de apropriação e o período de vigência do regime especial de que trata o artigo 38;

3 - instruir o processo com os documentos relativos à pesquisa efetuada;

4 - encaminhar o processo ao Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento - CFIS para decisão, com trânsito pela Delegacia Regional Tributária para manifestação conclusiva.

§ 5º A redução do valor da garantia de que trata este artigo:

1 - ao ser concedida, deverá ser cadastrada no sistema e-CredAc;

2 - prevalecerá pelo prazo de vigência do regime especial, podendo ser requerida a sua renovação por meio de pedido protocolizado até o último dia do penúltimo mês de vigência do referido regime.

§ 6º Da decisão que indeferir pedido de redução do valor da garantia a que se refere este artigo não caberá recurso.

CAPÍTULO XV DA APURAÇÃO SIMPLIFICADA DO CRÉDITO ACUMULADO GERADO



Artigo 41. O estabelecimento gerador de crédito acumulado optante pela Sistemática de Apuração Simplificada prevista no artigo 30 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS, para apropriar e utilizar os créditos acumulados na escrituração fiscal, deverá observar:

I - as disposições desta portaria;

II - o § 5º do artigo 30 das DDTT do Regulamento do ICMS;

III - os anexos da Portaria CAT 207/09, de 13 de outubro de 2009.

§ 1º As informações relativas às operações ou prestações geradoras e à apuração do crédito acumulado deverão ser apresentadas em arquivo digital composto conforme os anexos da Portaria CAT 207/09, de 13 de outubro de 2009, devendo ser apresentado um arquivo para cada período de geração de crédito acumulado, abrangendo a totalidade das informações exigidas.

§ 2º O arquivo digital deverá ser:

1 - validado pelo contribuinte, quanto à consistência de leiaute, mediante a utilização de programa validador disponibilizado no Sistema e-CredAc, com verificação da estrutura lógica das informações contidas no arquivo, conforme Anexo II da Portaria CAT 207/09, de 13 de outubro de 2009;

2 - transmitido à Secretaria da Fazenda e Planejamento até o último dia útil do mês subsequente ao do período a que se refere, por meio do Sistema e-CredAc, que preliminarmente verificará, entre outros dados:

a) os dados cadastrais do estabelecimento gerador;

b) a versão do leiaute;

c) a finalidade do arquivo;

d) a existência de arquivo já recepcionado anteriormente, relativo ao mesmo período de referência e finalidade.

§ 3º Efetivada a transmissão do arquivo digital:

1 - o Sistema e-CredAc gerará o Comprovante de Transmissão de Arquivo;

2 - a Secretaria da Fazenda e Planejamento verificará a abrangência e a integridade das informações contidas no arquivo digital, bem como a consistência dos valores declarados.

§ 4º Após as verificações da Secretaria da Fazenda e Planejamento previstas no item 2 do § 3º, o contribuinte será comunicado, pelo Sistema e-CredAc, se o arquivo digital foi:

1 - recusado, hipótese em que será informado o motivo;

2 - acolhido.

§ 5º Considera-se apresentado o arquivo digital com o seu acolhimento pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 6º A transmissão e o acolhimento do arquivo digital via sistema e-CredAc não implicarão reconhecimento, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, da veracidade e legitimidade das



informações nele contidas ou homologação de pedido de apropriação de crédito acumulado a ele relacionado.

§ 7º Caso sejam identificadas inconsistências nas informações contidas no arquivo digital durante a análise do pedido de apropriação, o contribuinte será notificado, por meio do sistema e-CredAc, para saneamento do pedido ou apresentação de documentos e informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da notificação.

§ 8º O não atendimento da notificação prevista no § 7º implicará indeferimento do pedido, sem análise do mérito.

§ 9º A autorização para apropriação do crédito acumulado prevista neste artigo dependerá da verificação fiscal de que trata o artigo 19, observado o disposto nos §§ 2º e 5º daquele artigo.

§ 10. O arquivo digital já acolhido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá ser substituído pelo contribuinte, por meio do procedimento a seguir:

1 - geração do novo arquivo digital com todas as informações do período de referência, incluindo as correções e o código relativo à finalidade do arquivo, conforme previsto no item 3.2 do Anexo II da Portaria CAT - 207/09, de 13 de outubro de 2009;

2 - validação do arquivo digital;

3 - envio do arquivo digital à Secretaria da Fazenda e Planejamento por meio do Sistema e-CredAc;

4 - pedido de processamento do arquivo digital através do Sistema e-CredAc, inserindo as seguintes informações:

a) motivos para a substituição do arquivo digital;

b) descrição sucinta das correções pretendidas e se, das correções, resultou valor maior de crédito acumulado gerado e apropriado.

§ 11. O arquivo digital substitutivo somente será submetido às verificações previstas no item 2 do § 3º após o pedido para processamento de que trata o item 4 do § 10 ser autorizado pela autoridade competente, no Sistema e-CredAc, e o contribuinte ser notificado.

§ 12. O arquivo digital substitutivo não será acolhido quando constatadas as situações previstas no § 3º do artigo 13.

§ 13. A substituição do arquivo digital poderá ser determinada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, mediante notificação, aplicando-se o disposto nos itens 1, 2 e 3 do § 10.

Artigo 42. Na apuração do Percentual Médio de Crédito do imposto - PMC serão considerados, quando cabível, os valores lançados:

I - nos quadros “Crédito do Imposto - Outros Créditos” e “Débito do Imposto - Estorno de Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS e transcritos na correspondente Guia de Informação e Apuração - GIA ou equivalente na Escrituração Fiscal Digital - EFD;

II - de ofício pelo Fisco relativos à crédito indevido e falta de estorno de crédito.

Parágrafo único. Os valores de que tratam os incisos I e II somente serão considerados quando relacionados ao serviço tomado ou à mercadoria entrada no estabelecimento, para o mesmo período de



cálculo do PMC, quando a legislação estabelecer essa forma de escrituração no caso de outros créditos e cujos valores tenham impacto nos CFOPs considerados no Anexo III da Portaria CAT 207/09, de 13 de outubro de 2009, nos demais casos.

CAPÍTULO XVI DOS PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS "NOS CONFORMES" PARA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO

Artigo 43. A autorização para apropriação do crédito acumulado, antes da verificação pelo fisco de que trata o artigo 19, para contribuinte classificado nas categorias "A+", "A" ou "B" do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes", instituído pela Lei Complementar nº 1.320, de 6 de abril de 2018, deverá observar as seguintes condições:

I - para o contribuinte classificado na categoria "A+", será liberado 100% (cem por cento) do valor do crédito acumulado antes da verificação fiscal, dispensada a apresentação de garantia;

II - para o contribuinte classificado na categoria "A", será liberado 80% (oitenta por cento) do valor do crédito acumulado antes da verificação fiscal, podendo solicitar o restante mediante apresentação de garantia correspondente a 20% (vinte por cento) desse valor;

III - para o contribuinte classificado na categoria "B", será liberado 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito acumulado antes da verificação fiscal, podendo solicitar o restante mediante apresentação de garantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) desse valor.

§ 1º O valor do crédito acumulado previsto nos incisos I a III será o menor entre:

1 - o valor apurado a partir de verificação fiscal por cruzamento eletrônico dos dados, na forma definida pela Secretária da Fazenda e Planejamento, limitado ao valor do pedido;

2 - o menor valor de saldo credor apurado no livro Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou no Registro de Apuração do ICMS na Escrituração Fiscal Digital - EFD no período compreendido desde o mês da geração até o da apropriação.

§ 2º Para a aplicação dos procedimentos simplificados de que trata o "caput", serão admitidos, apenas, os pedidos relativos às 25 (vinte e cinco) referências mensais imediatamente anteriores ao mês do registro do pedido no sistema e-CredAc.

§ 3º Para fins de enquadramento na classificação prevista nos incisos I a III do "caput", serão considerados os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do registro do pedido no sistema e-CredAc.

§ 4º Na hipótese de haver débito fiscal que vede a apropriação e a utilização de crédito acumulado, conforme artigo 82 do Regulamento do ICMS, o contribuinte será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da notificação, regularizar a situação, mediante a prestação de garantia ou compromisso de pagamento do débito com o valor eventualmente autorizado, sob pena de indeferimento do pedido de apropriação.

§ 5º A autorização para apropriação do crédito acumulado nos termos do "caput" não implica reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações fornecidas pelo contribuinte ou homologação do pedido de apropriação, permanecendo o contribuinte obrigado a manter a correspondente documentação comprobatória pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS para apresentação ao Fisco sempre que solicitada, além de permanecer sujeito ao recolhimento do imposto devido, eventuais acréscimos e penalidades, nos termos previstos na legislação, em caso de constatação de inconformidades, sem prejuízo da adoção das medidas cautelares previstas na



legislação, caso se identifique risco de o procedimento simplificado autorizado causar dano ao Erário ou aos demais contribuintes.

§ 6º Para fins de enquadramento na classificação prevista nos incisos I a III:

1 - em relação aos pedidos registrados no sistema e-CredAc no período de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023:

a) será considerado "A+" o contribuinte que em 10 (dez) dos 12 (doze) meses foi classificado na categoria "A+", de forma consecutiva ou alternada, e a classificação mais recente seja "A+";

b) será considerado "A" o contribuinte que em 10 (dez) dos 12 (doze) meses foi classificado na categoria "A" ou superior, de forma consecutiva ou alternada, e a classificação mais recente seja "A" ou superior;

c) será considerado "B" o contribuinte que em 10 (dez) dos 12 (doze) meses foi classificado na categoria "B" ou superior, de forma consecutiva ou alternada, e a classificação mais recente seja "B" ou superior;

2 - em relação aos pedidos registrados a partir de 1º de janeiro de 2024:

a) será considerado "A+" o contribuinte que durante os 12 (doze) meses tenha sido classificado na categoria "A+";

b) será considerado "A" o contribuinte que durante os 12 (doze) meses tenha sido classificado na categoria "A" ou superior;

c) será considerado "B" o contribuinte que durante os 12 (doze) meses tenha sido classificado na categoria "B" ou superior.

CAPÍTULO XVII DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR E ATRIBUIÇÕES

Artigo 44. Salvo disposição em contrário, a decisão sobre os pedidos relacionados ao crédito acumulado previstos nesta portaria compete:

I - ao Secretário da Fazenda e Planejamento, quando se tratar das hipóteses previstas no artigo 84 do Regulamento do ICMS;

II - ao Subsecretário da Receita Estadual, quando se tratar de:

a) autorização excepcional prevista no artigo 39, relativa à garantia para apropriação do crédito acumulado;

b) autorização prevista no artigo 40, relativa à redução no valor da garantia;

III - ao Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, quando se tratar de:

a) regime especial para apropriação de crédito acumulado mediante garantia, nos termos do artigo 38;

b) recurso interposto em face das decisões de que tratam os incisos IV e V;

IV - ao Delegado Regional Tributário da área de vinculação do contribuinte requerente, quando se tratar de:



- a) apropriação de crédito acumulado conforme previsto nas Portarias CAT 207/09, de 13 de outubro de 2009, e 120/13, de 28 de novembro de 2013, e no artigo 81 do Regulamento do ICMS;
- b) apropriação de crédito acumulado com valor total de até 3.000 (três mil) UFESPs mensais, ou de até 36.000 (trinta e seis mil) UFESPs, por exercício, prevista no § 4º do artigo 19, independentemente da sistemática de apuração;
- c) liquidação de débito fiscal, mediante compensação com crédito acumulado, nos termos dos artigos 32 a 35;
- d) reconhecimento de interdependência, nos termos do artigo 36;
- e) compensação de ICMS exigível por guia de recolhimentos especiais, nos termos do artigo 30;
- f) estorno de crédito acumulado por não concretização de compensação de débito exigível por guia de recolhimentos especiais, nos termos do item 3 do § 4º do artigo 31;

V- à Assistência Fiscal Técnica de Crédito Acumulado e Crédito Rural da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, quando se tratar de:

- a) apropriação de crédito acumulado prevista na Portaria CAT 83/09, de 28 de abril de 2009;
- b) outras hipóteses não abrangidas pelas competências previstas nos incisos I a IV.

§ 1º O Delegado Regional Tributário deverá expedir ato para determinar, no âmbito de sua delegacia, as autoridades com competência para decidir sobre:

1 - o indeferimento, sem análise do mérito, do pedido de:

- a) apropriação de crédito acumulado, nos termos do § 1º do artigo 17;
- b) reconhecimento de interdependência entre empresas, nos termos do item 1 do § 5º ou do item 2 do § 11 do artigo 36;

2 - o pedido de renovação do reconhecimento da interdependência entre empresas, nos termos do § 10 do artigo 36;

3 - os pedidos de transferência, devolução ou reincorporação do crédito acumulado;

4 - os pedidos de processamento do arquivo digital de que tratam o artigo 13 e o item 4 do § 10 do artigo 41.

§ 2º Salvo disposição em contrário, da decisão proferida pelas autoridades indicadas nos incisos III a V, se desfavorável ao contribuinte, caberá recurso, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da notificação, à autoridade imediatamente superior à que houver proferido a decisão.

Artigo 45. As atribuições abaixo indicadas decorrentes de decisões do Secretário da Fazenda e Planejamento, do Subsecretário da Receita Estadual, e do Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento são de responsabilidade da Assistência Fiscal Técnica de Crédito Acumulado e Crédito Rural da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento:

I - efetuar lançamentos, bloquear e desbloquear conta corrente, autorizar a substituição do arquivo digital e cadastrar informações de ofício no sistema e-CredAc;



II - praticar atos administrativos relativos à recepção, instrução, conferência, saneamento, manifestação e notificação ao contribuinte;

III - efetuar lançamentos e cadastrar informações de ofício no sistema e-CredAc relativas às determinações ou decisões exaradas;

IV - formar processos, registrar decisões e outros lançamentos no sistema e-CredAc, executar verificações, análise formal e saneamento de pedidos e documentos apresentados.

Parágrafo único. No âmbito das Delegacias Regionais Tributárias, as atribuições previstas nos incisos I a IV são de responsabilidade das autoridades designadas por ato do respectivo Delegado Regional Tributário.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46. Para efeitos de atendimento à Lei Complementar Estadual n° 939, de 3 de abril de 2003, e à Lei n° 10.177, de 30 de dezembro de 1998, considera-se iniciada a análise fiscal no momento da entrega do pedido de apropriação de crédito acumulado no sistema e-CredAc, e o prazo para atendimento de qualquer pedido efetuado pelo contribuinte, nos termos desta portaria ou de legislação correlata relativa a crédito acumulado do imposto, contar-se-á a partir da data em que ocorrer a entrega à autoridade fiscal da totalidade das informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos solicitados para a análise do pedido, sem prejuízo da aplicação de hipóteses de autorregularização previstas ou decorrentes da Lei Complementar Estadual n° 1320, de 6 de abril de 2018.

Artigo 47. Ficam revogados:

I - a Portaria CAT 26/10, de 12 de fevereiro de 2010;

II - o artigo 4° da Portaria CAT 24/20, de 10 de março de 2020;

III - a Portaria SRE 54/22, de 5 de agosto de 2022.

Artigo 48. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

LEI N° 17.799, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 09.10.2023)

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, com a finalidade de constituir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil - COSUD

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1° Fica ratificado, nos termos da Lei federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis, o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, conforme Anexo, para criação de consórcio público, sob a forma de associação pública, de natureza autárquica e



interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, denominado Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil - COSUD.

Artigo 2º Ficam criados, para exercício exclusivo no Cosud, os empregos públicos constantes do Anexo do protocolo de intenções, a serem preenchidos conforme disposto no corpo deste documento.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 06 de outubro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

GILBERTO KASSAB

SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 06 de outubro de 2023.

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 17.799, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS ESTADOS DO SUL E SUDESTE DO BRASIL

Os Estados do ESPÍRITO SANTO, MINAS GERAIS, PARANÁ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA e SÃO PAULO, subscritores deste Protocolo,

Considerando a premissa do federalismo cooperativo, a fim de garantir a eficiência e a qualidade dos serviços públicos;

Considerando o disposto no art. 3º, III da Constituição Federal de 1988, que inclui no rol de objetivos da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e regionais;

Considerando a necessidade de ampliação das redes colaborativas entre Estados;

Considerando a importância de fortalecer as capacidades dos entes participantes com um planejamento integrado, que possibilite soluções conjuntas para desafios comuns;

Considerando que a cooperação entre as regiões pode propiciar o acesso a informações entre os Estados, possibilitando troca de experiências mais efetiva, aprendizado em tempo mais curto e o compartilhamento de boas práticas;

Considerando o fortalecimento das capacidades dos entes cooperados com o desenvolvimento de sinergias;

Considerando que a integração entre os Estados proporciona melhor compreensão e encaminhamento das necessidades e agendas políticas regionais;

Considerando a necessidade de formação de parcerias interestaduais para a gestão e execução de políticas públicas que resultem em desenvolvimento econômico e social;



Considerando a possibilidade de promover inovação a partir de ligações entre setores com uma maior coordenação e coerência;

Considerando a cooperação já existente entre os sete Estados das regiões Sul e Sudeste do Brasil, fortalecida a partir de 16 de março de 2019, com o objetivo de "buscar políticas de integração para melhorar a qualidade do serviço público prestado à população do Sul e do Sudeste", inclusive mediante a celebração de compromissos em áreas como bioeconomia, sustentabilidade e reformas estruturantes;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como instrumento para a realização de objetivos de interesse comum;

Considerando as disposições do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei Federal nº 11.107, de 2005, e consolidou o Regime Jurídico dos Consórcios Públicos em âmbito nacional.

RESOLVEM:

Celebrar o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES a ser submetido aos respectivos Poderes Legislativos, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 2007.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA 1ª - DOS SUBSCRITORES - São subscritores deste PROTOCOLO DE INTENÇÕES, por ordem alfabética, os seguintes entes da República Federativa do Brasil:

I - O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.080.530/0012-04, com sede na Praça João Clímaco, 142 - Cidade Alta, Centro, CEP: 29015-110 - Vitória/ES, neste ato representado pelo Governador do Estado JOSÉ RENATO CASAGRANDE;

II - O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.715.615/0001-60, com sede na Rod. Papa João Paulo II, 3777 - Serra Verde, CEP: 31630-903 - Belo Horizonte/MG, neste ato representado pelo Governador do Estado ROMEU ZEMA NETO;

III - O ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.563.402/0001-71, com sede no Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº - Centro Cívico, Cep: 80530-909 - Curitiba/PR, neste ato representado pelo Governador do Estado CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR;

IV - O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/nº - Laranjeiras, CEP: 22231-901 - Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado pelo Governador do Estado CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA;

V - O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 87.934.675/0001-96, com sede no Palácio Piratini - Praça Marechal Deodoro, s/nº, Centro Histórico, CEP: 90010-300 - Porto Alegre/RS, neste ato representado pelo Governador do Estado EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE;

VI - O ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.515.924/0001-06, com sede no Centro Administrativo do Governo do Estado de SC - SC-



401, n° 4600, CEP 88032-000 - Florianópolis/SC, neste ato representado pelo Governador do Estado JORGINHO DOS SANTOS MELLO;

VII - O ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 46.379.400/0001-50, com sede na Av. Morumbi, 4500 - Morumbi, CEP 05650-905 - São Paulo/SP, neste ato representado pelo Governador do Estado TARCÍSIO GOMES DE FREITAS;

CLÁUSULA 2ª - DA RATIFICAÇÃO - O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos, quatro dos Estados que o tenham subscrito, converter-se-á automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS ESTADOS DO SUL E SUDESTE DO BRASIL - COSUD.

§ 1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação que, subscritor do Protocolo de Intenções, o ratificar por meio de lei.

§ 2º Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral.

§ 4º A subscrição deste instrumento pelo Chefe do Poder Executivo não induz à obrigação de ratificá-lo, decisão essa que caberá ao Poder Legislativo do ente consorciado.

§ 5º A alteração do Contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, cuja eficácia dependerá de ratificação, mediante lei, por parte de todos os consorciados.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA 3ª - DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA - O Consórcio Público previsto neste Protocolo de Intenções será constituído na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, criado conforme o previsto na Lei Federal n° 11.107, de 2005, sob a denominação de CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS ESTADOS DO SUL E SUDESTE DO BRASIL - COSUD - doravante denominado Consórcio neste instrumento.

CLÁUSULA 4ª - DO PRAZO DE VIGÊNCIA - O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 5ª - DA SEDE - A sede do Consórcio será na Capital do seu Estado Líder.

§ 1º A Assembleia Geral poderá, na forma do Estatuto, alterar a sede indicada nesta Cláusula, por decisão unânime dos seus membros, e, ainda, aprovar a criação de escritórios em outros Estados e/ou no Distrito Federal.

§ 2º O Estado Líder será sempre aquele cujo Governador for eleito Presidente do Consórcio.

CLÁUSULA 6ª - A área de abrangência e atuação do Consórcio corresponderá à soma dos territórios dos Estados que o integram.

CLÁUSULA 7ª - O Consórcio fica autorizado a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo em assuntos de interesse comum, nos termos de deliberação da Assembleia Geral.



CAPÍTULO III DAS FINALIDADES, ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

CLÁUSULA 8ª - DAS FINALIDADES - O COSUD tem por finalidade promover a integração dos entes consorciados e a consecução de interesses comuns, valendo-se, para tal, de todos os meios e instrumentos em direito autorizados.

§ 1º A atuação do Consórcio se dará nas áreas de interesse em que seja legalmente viável, conveniente e oportuna a atuação do Poder Público, dentre elas:

- I - Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;
- II - Fazenda, Planejamento e Previdência;
- III - Saúde;
- IV - Desburocratização, Inovação e Tecnologia;
- V - Cultura e Turismo;
- VI - Educação;
- VII - Desenvolvimento Econômico;
- VIII - Infraestrutura, Logística e Transporte;
- IX - Meio Ambiente;
- X - Agricultura e Pecuária;
- XI - Segurança Pública; e
- XII - Transparência, Controladoria e Ouvidoria.

§ 2º O Consórcio poderá outorgar a concessão, a permissão e a autorização de serviços públicos, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos jurídicos, visando ao cumprimento de suas finalidades.

§ 3º Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa as obrigações entre consorciados ou entre qualquer um deles e o Consórcio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos.

§ 4º As outorgas a que se refere o § 2º desta cláusula deverão atender a condições e metas de desempenho.

CLÁUSULA 9ª - DAS ATRIBUIÇÕES - Para viabilizar as finalidades mencionadas na Cláusula 8ª, o Consórcio poderá:

- I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas, inclusive para obtenção de recursos estaduais ou federais;
- II - prestar serviços por meio de contrato de programa;
- III - fiscalizar a prestação de serviços públicos para atendimento das finalidades do presente Consórcio;



IV - executar, manter ou viabilizar a execução de obras, inclusive mediante licitação e celebração de contratos administrativos, em especial os de concessão ou permissão;

V - adquirir ou administrar bens;

VI - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

VII - assessorar e prestar assistência técnica aos Estados consorciados;

VIII - capacitar cidadãos e lideranças dos Estados consorciados, servidores do Consórcio ou dos entes Federados integrantes do Consórcio;

IX - promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa;

X - formular, implantar, operar e manter sistemas de informações articulados com os sistemas estadual e nacional correspondentes;

XI - elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem como promover a divulgação e suporte das ações do Consórcio por qualquer espécie de mídia;

XII - exercer o poder de polícia administrativa;

XIII - na hipótese de serviços concedidos, rever e reajustar tarifas nos limites contratualmente previstos, bem como elaborar estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e de sua recuperação;

XIV - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de outros preços públicos, inclusive mediante convênio com entidades privadas ou públicas;

XV - representar os consorciados, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação, ou em contrato de programa que possua por objeto a prestação de serviços públicos;

XVI - realizar estudos técnicos para subsidiar processos de licenciamento ambiental e urbanístico pertinentes ao seu objeto; e

XVII - exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

CLÁUSULA 10 - DOS PRINCÍPIOS - O COSUD observará os princípios da Administração Pública previstos na Constituição Federal, especialmente o princípio da eficiência, devendo pautar as suas ações pela integração, colaboração, compartilhamento, coordenação e articulação, privilegiando a utilização de métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11 - DO ESTATUTO - O Consórcio será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.



Parágrafo único. O estatuto disporá sobre a organização e funcionamento do Consórcio, inclusive sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas afetos à sua atuação.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA 12 - DOS ÓRGÃOS - São órgãos da estrutura básica do Consórcio:

I - Assembleia Geral;

II - Presidência; e

III - Secretaria Executiva

Parágrafo único - O estatuto poderá dispor sobre a criação, a instalação e o funcionamento do Conselho de Administração, Câmaras Temáticas, Câmara de Regulação e de outros órgãos que venham a integrar o Consórcio, sendo vedada a criação de cargos, empregos e funções remuneradas.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I Do Funcionamento

CLÁUSULA 13 - DA ASSEMBLEIA - A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Governadores dos entes da Federação consorciados.

§ 1º Os Vice-Governadores dos consorciados poderão participar das reuniões da Assembleia Geral, com direito a voz.

§ 2º Nas ausências e impedimentos dos Governadores, os Vice-Governadores assumirão a representação do ente da Federação na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto, salvo se o Governador enviar representante especialmente designado, a quem serão atribuídos os direitos a voz e voto.

§ 3º É vedado a servidor do Consórcio representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral, assim como ao representante de ente consorciado representar outro ente consorciado, salvo as exceções previstas no estatuto.

§ 4º É vedado a um representante a representação de 2 (dois) ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

CLÁUSULA 14 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente ao menos 3 (três) vezes por ano, na forma fixada no estatuto, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

Parágrafo único - A forma de convocação das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias será definida no estatuto.

CLÁUSULA 15 - DOS VOTOS - Na Assembleia Geral, cada um dos Estados consorciados terá direito a 1 (um) voto.

§ 1º O voto será público, nominal e aberto.



§ 2º Em caso de empate na votação, caberá ao Presidente do Consórcio o voto de qualidade.

CLÁUSULA 16 - DO QUORUM DE INSTALAÇÃO - A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 3 (três) dos entes consorciados.

CLÁUSULA 17 - DO QUORUM DE DELIBERAÇÃO - A Assembleia Geral somente poderá deliberar com a presença de mais da metade dos entes consorciados, exceto sobre as matérias que exijam quorum superior, nos termos deste instrumento ou do estatuto.

CLÁUSULA 18 - DO QUORUM PARA AS DECISÕES - As decisões da Assembleia Geral serão tomadas mediante voto da maioria dos presentes, salvo as exceções previstas neste instrumento e no estatuto.

Seção II Das Competências

CLÁUSULA 19 - DAS COMPETÊNCIAS - Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso, no Consórcio, de ente Federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II - aplicar a pena de exclusão do Consórcio, bem como suspender temporariamente o ente consorciado, em caso de constatação de irregularidades;

III - elaborar o estatuto do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV - eleger ou destituir o Presidente do Consórcio e os membros do Conselho de Administração;

V - aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos;

b) programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito; e

e) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles cujos direitos de exploração tenham sido outorgados ao Consórcio, nos termos de contrato de programa.

VI - homologar, atendidos os requisitos previstos no estatuto:

a) os regulamentos dos serviços públicos;

b) as minutas de contratos de programa nos quais o Consórcio figure como contratante ou como prestador de serviço público;

c) a minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço ou obra pública; e

d) o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos.



VII - monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;

VIII - aceitar a cessão de servidores por ente Federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

IX - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio; e

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

X - homologar a indicação do Secretário Executivo.

Parágrafo único - O estatuto do Consórcio poderá estabelecer outras atribuições e competências à Assembleia Geral.

Seção III

Da Eleição e da Destituição do Presidente e do Conselho de Administração

CLÁUSULA 20 - DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE - O Presidente será eleito em Assembleia Geral para mandato de 1 (um) ano, sendo permitida uma reeleição, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos.

§ 1º Somente são admitidos como candidatos os Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados.

§ 2º O Presidente será eleito mediante voto aberto.

§ 3º Será eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, só podendo ocorrer a eleição com a presença mínima de 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 4º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno, considerando-se eleito o candidato que obtiver, no segundo turno, metade mais um dos votos válidos, excluídos os brancos e nulos.

§ 5º Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se, pro tempore, o mandato daquele que estiver no exercício das funções da Presidência.

CLÁUSULA 21 - DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE OU DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio ou de qualquer dos membros do Conselho de Administração, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos consorciados, desde que presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§ 1º A moção de censura não será motivada, ocorrendo por mera perda de confiança.

§ 2º A apreciação de eventual moção de censura poderá ocorrer em qualquer Assembleia Geral, independentemente de constar como item de pauta na convocação.

§ 3º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.



§ 4º A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao membro do Conselho de Administração que se pretenda destituir.

§ 5º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembleia Geral, em votação nominal e pública.

§ 6º Caso aprovada a moção de censura, haverá imediata e automática destituição, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição para completar o período remanescente de mandato.

§ 7º Na hipótese de não se viabilizar a eleição, será designado Presidente ou membro do Conselho de Administração pro tempore por metade mais 1 (um) dos votos presentes, a quem caberá exercer as funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 8º Rejeitada a moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes.

Seção IV Das Atas

CLÁUSULA 22 - DO REGISTRO - Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral; e

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão tomada pela metade mais 1 (um) dos votos dos presentes, na qual se indique expressamente os motivos do sigilo, constando da ata a indicação expressa e nominal dos representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 2º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive os anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

CLÁUSULA 23 - DA PUBLICAÇÃO - Sob pena de ineficácia das decisões, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada em seu sítio eletrônico.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA 24 - DA COMPETÊNCIA - Sem prejuízo do que prevê o Estatuto do Consórcio, incumbe ao Presidente:

I - ser o representante legal do Consórcio;

II - como ordenador das despesas do Consórcio, responsabilizar-se pela sua prestação de contas;



III - indicar, para apreciação da Assembleia Geral, nome para ocupar o emprego público de Secretário Executivo;

IV - nomear e exonerar o Secretário Executivo do Consórcio; e

V - exercer as competências não atribuídas a outro órgão por este instrumento ou pelo estatuto.

§ 1º Com exceção das competências previstas nos incisos I, III e IV, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário Executivo, observado o disposto no § 2º da Cláusula 26.

§ 2º O estatuto disciplinará sobre o exercício:

I - interino das funções da Presidência, inclusive para evitar inelegibilidade; e

II - em substituição ou em sucessão das funções da Presidência nos casos em que o Presidente não mais exercer a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA EXECUTIVA

CLÁUSULA 25 - DA NOMEAÇÃO - A Secretaria Executiva do Consórcio será exercida pelo ocupante do emprego público de Secretário Executivo, de livre admissão e demissão.

§ 1º O emprego público de Secretário Executivo será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio e homologado pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - inquestionável idoneidade moral; e

II - notório conhecimento acerca do funcionamento da Administração Pública.

§ 2º Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, o Secretário Executivo será automaticamente afastado de suas funções originais.

§ 3º O ocupante do emprego público de Secretário Executivo atuará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas no estatuto.

§ 4º O Secretário Executivo poderá ser exonerado ad nutum por ato do Presidente.

CLÁUSULA 26 - DAS COMPETÊNCIAS - Além das competências previstas no estatuto, compete ao Secretário Executivo:

I - quando convocado, comparecer às reuniões de órgãos colegiados do Consórcio;

II - secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio;

III - movimentar as contas bancárias do Consórcio, em conjunto com o Presidente ou com outra pessoa designada pelos estatutos, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;

IV - submeter ao presidente e aos outros órgãos designados pelos estatutos, as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio;

V - praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;



VI - exercer a gestão patrimonial;

VII - zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

VIII - praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;

IX - fornecer as informações necessárias, para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos; e

X - promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em lei, neste instrumento ou no estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º Além das atribuições previstas no “caput”, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

§ 2º A delegação prevista no § 1º dependerá de ato escrito e publicado no sítio eletrônico do Consórcio.

TÍTULO III DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS HUMANOS

Seção I Do Quadro Funcional

CLÁUSULA 27 - DOS EMPREGOS PÚBLICOS - O quadro de pessoal do Consórcio será composto pelos empregos públicos de que trata o Anexo deste Protocolo de Intenções.

§ 1º Os empregos públicos, de livre admissão e demissão, poderão ser ocupados por servidores públicos e empregados públicos cedidos pelos entes consorciados ou por agentes exclusivamente comissionados.

§ 2º As competências e atribuições dos empregados serão definidas no estatuto do Consórcio.

§ 3º A remuneração dos ocupantes dos empregos públicos, definida nos termos do Anexo, observará o limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição.

CLÁUSULA 28 - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - O Consórcio poderá contratar empregados públicos por prazo determinado ou indeterminado.

CLÁUSULA 29 - DOS EMPREGADOS PÚBLICOS - A contratação de empregados públicos pelo Consórcio depende de aprovação pela Assembleia Geral.

§ 1º Os empregados públicos sujeitam-se às regras estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.



§ 2º Com exceção dos empregados públicos em comissão, de livre admissão e dispensa imotivada, a contratação do empregado público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

§ 3º O consórcio poderá contratar empregados públicos de livre admissão e dispensa imotivada para as funções de assessoramento e direção.

§ 4º Os empregados públicos admitidos mediante aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos terão seus contratos de trabalho rescindidos por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I - violação de dever funcional, assim definido no estatuto, ou prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure, pelo menos, um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Seção II

Da Cessão de Servidores pelos Entes Associados

CLÁUSULA 30 - DA CESSÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - O Consórcio Público poderá ser integrado por servidores ou empregados públicos cedidos temporariamente pelos entes associados, na forma e condições da legislação do respectivo ente.

§ 1º A quantidade de servidores e de empregados públicos cedidos será definida pela Assembleia Geral.

§ 2º Os agentes públicos cedidos permanecerão no seu regime originário, sendo a remuneração do cargo de origem custeada pelo ente associado cedente.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação associado assumir o ônus da cessão, os pagamentos referentes poderão ser contabilizados como créditos hábeis para compensação com obrigações previstas no contrato de rateio, mediante aprovação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS, DA INTEGRIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

Seção I

Dos Contratos

CLÁUSULA 31 - DAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS - Para aquisição de bens e serviços será observada a legislação federal vigente.

CLÁUSULA 32 - DO REGISTRO DE PREÇOS - Os entes consorciados poderão aderir aos Registros de Preços realizados pelo Consórcio, nos termos das respectivas legislações.

Seção II

Da Integridade



CLÁUSULA 33 - DA INTEGRIDADE - O Consórcio deverá implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e denúncias de irregularidades, assim como a aplicação de códigos de ética e de conduta.

CAPÍTULO III DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA 34 - DA GESTÃO ASSOCIADA - Os entes associados, ao ratificarem, por lei, o presente instrumento, autorizam a gestão associada dos serviços públicos remunerados ou não pelo usuário, prestados na forma de contrato de programa e desde que a referida gestão seja previamente aprovada, por unanimidade, pela Assembleia Geral.

§ 1º A gestão associada autorizada no “caput”, que se dará de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas pela Assembleia Geral, refere-se ao planejamento, à regulação, à fiscalização e, nos termos do contrato de programa, à prestação de serviços públicos interestaduais.

§ 2º O Consórcio poderá conceder, permitir ou autorizar a prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada e competências delegadas, nos termos da deliberação da Assembleia Geral.

CLÁUSULA 35 - DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA COM O TERCEIRO SETOR - O Consórcio pode celebrar contrato de gestão ou termo de parceria, relacionados aos serviços por ele prestado, nos termos, limites e critérios da Lei federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, bem como celebrar parcerias previstas na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com vistas ao ganho de eficiência e à maior efetividade do serviço público, em observância às finalidades para as quais o Consórcio foi criado e de acordo com as condições estabelecidas em estatuto, após aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo único - O Consórcio poderá qualificar como Organização Social - OS e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP as entidades assim qualificadas pela União, em consonância com a Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e com o Decreto federal nº 3.100, de 31 de julho de 2014, ou outros instrumentos normativos que vierem a substituí-los, mediante requerimento que comprove a qualificação.

CLÁUSULA 36 - DAS COMPETÊNCIAS E DOS SERVIÇOS CUJO EXERCÍCIO PODERÁ SER TRANSFERIDO AO CONSÓRCIO - As competências e serviços cujo exercício poderá ser transferido ao Consórcio incluem, dentre outras atividades:

- I - o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;
- II - a captação adicional de recursos para atender aos interesses dos entes associados;
- III - a criação de centro de inteligência para a realização de pesquisas destinadas ao desenvolvimento econômico regional;
- IV - o aprimoramento da infraestrutura viária dos entes associados, visando a integração dos entes associados;
- V - a elaboração de programas regionais de educação com disciplinas voltadas para o desenvolvimento profissional dos estudantes, no âmbito de atuação do Consórcio;
- VI - a assistência técnica rural que contribua para a organização social e para o fortalecimento do pequeno produtor rural, por meio de parcerias com a iniciativa privada;
- VII - o fortalecimento da inspeção sanitária, por meio de uma política única que consolide a legislação e os procedimentos que vêm sendo adotados pelos entes associados;



VIII - a elaboração, a avaliação, a auditoria e o monitoramento de planos de trabalho, bem como de programas e seus respectivos orçamentos e especificações;

IX - a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a manutenção e a modernização dos sistemas e serviços de atuação do Consórcio; e

X - a elaboração de planos de redução dos custos dos serviços prestados pelo Consórcio.

Parágrafo único - Os Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados poderão estabelecer outras transferências de competências e serviços, desde que haja a aprovação pela Assembleia Geral.

TÍTULO IV DO PATRIMÔNIO, DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 37 - DO PATRIMÔNIO - Os recursos e o patrimônio do Consórcio serão oriundos da transferência dos entes consorciados mediante contrato de rateio, de doações, patrocínio, contratações, prestação de serviços, bem como de recursos advindos de outras rendas eventuais, como rendimentos.

§ 1º Poderão ocorrer doações, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e transferências ou cessões de direitos por força da gestão associada de serviços públicos, nos termos do contrato de programa.

§ 2º Todos os recursos e bens deverão ser aplicados no objeto do Consórcio.

CLÁUSULA 38 - DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA - A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio eletrônico do Consórcio.

CLÁUSULA 39 - DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE CONSORCIADOS E O CONSÓRCIO - A Administração Direta ou Indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos ao Consórcio quando houver:

I - contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado; e

II - contrato de rateio.

Parágrafo único - As despesas administrativas anuais do Consórcio deverão ser aprovadas na Assembleia Geral, disciplinadas no contrato de rateio e rateadas entre os Consorciados.

CLÁUSULA 40 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do Consórcio.

CAPÍTULO II DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA 41 - DA SEGREGAÇÃO CONTÁBIL - No que se refere aos serviços prestados em regime de gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.



Parágrafo único - Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

- I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados; e
- II - a situação patrimonial, especialmente a parcela de valor dos bens vinculados aos serviços, que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO III DOS CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

CLÁUSULA 42 - DOS CONVÊNIOS PARA RECEBER RECURSOS - Com o objetivo de receber recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, exceto com entes consorciados ou com entidades a eles vinculados.

CLÁUSULA 43 - DA INTERVENIÊNCIA - Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO V DA SAÍDA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I DO RECESSO

CLÁUSULA 44 - DO RECESSO - A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de previsão contratual ou de decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA 45 - DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO - São hipóteses de exclusão de consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua Lei Orçamentária ou em Créditos Adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - o não cumprimento, por parte de ente da Federação consorciado, de condição necessária para que o Consórcio receba recursos onerosos ou transferência voluntária;

III - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais; e

IV - a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes na Assembleia Geral.

§ 1º A exclusão prevista nos incisos I e II do “caput” somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente não será considerado consorciado, podendo, porém, se reabilitar.

§ 2º O estatuto poderá prever prazo de suspensão e outras hipóteses de exclusão.



CLÁUSULA 46 - DO PROCEDIMENTO - O estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 2º Nos casos omissos e, subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá Recurso de Reconsideração dirigido à Assembleia Geral, que não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA 47 - DA EXTINÇÃO - A extinção do contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retomarà aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do Consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 48 - DO REGIME JURÍDICO - O Consórcio será regido pelo disposto na Lei federal nº 11.107, de 2005, Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e, no que tais diplomas forem omissos, pela legislação que rege as Associações Cívicas.

CLÁUSULA 49 - DA INTERPRETAÇÃO - A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo, bem como com os seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, de modo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III - eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV - transparência, de modo que não se poderá negar acesso às informações relativas ao Consórcio, nos termos da legislação federal aplicável; e



V - eficiência, o que exigirá que as decisões do Consórcio estejam dotadas de explícita e prévia fundamentação técnica e demonstrem sua viabilidade e economicidade, com foco na otimização dos recursos públicos.

CLÁUSULA 50 - DA EXIGIBILIDADE - Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no contrato de consórcio e no estatuto.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Da Elaboração do Estatuto

CLÁUSULA 51 - DA ASSEMBLEIA ESTATUINTE - Atendido o disposto no “caput” da Cláusula 2ª, por meio de edital subscrito por, pelo menos, 4 (quatro) dos Estados consorciados, será convocada a Assembleia Geral para a elaboração dos Estatuto do Consórcio.

§ 1º A Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I - o texto do projeto de estatuto, que norteará os trabalhos;

II - o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado; e

III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatuto.

§ 2º Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomencem em dia, horário e local a serem anunciados antes do término da sessão.

§ 3º Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º O estatuto preverá as formalidades e quorum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º O Estatuto do Consórcio entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado Líder, que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após as respectivas assinaturas, devendo ser disponibilizada no sítio eletrônico do Consórcio.

CLÁUSULA 52 - O primeiro Presidente terá mandato até o dia 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E ACESSORAMENTO JURÍDICO

CLÁUSULA 53 - A Procuradoria Geral do Estado Líder será competente para realizar a representação judicial e o assessoramento jurídico do Consórcio, nos termos de convênio a ser celebrado.

Parágrafo único - O Fórum dos Procuradores Gerais do Sul e Sudeste funcionará como órgão jurídico consultivo do Consórcio.

CAPÍTULO IV FORO



CLÁUSULA 54 - DO FORO - Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, alínea "f", da Constituição Federal.

ANEXO

Quadro de empregos de que trata a Cláusula 27:

Empregos públicos	Quantidade	Remuneração
Secretário Executivo	1	R\$19.500,00
Assessor	9	R\$15.500,00

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado do Espírito Santo

ROMEU ZEMA NETO

Governador do Estado de Minas Gerais

CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR

Governador do Estado do Paraná

CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA

Governador do Estado do Rio de Janeiro

EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE

Governador do Estado do Rio Grande do Sul

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado de Santa Catarina

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Governador do Estado de São Paulo

PROTOCOLO ICMS Nº 026, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 09.10.2023)

Altera o Protocolo ICMS nº 132/08, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais com suspensão do ICMS.

OS ESTADOS DE GOIÁS E MINAS GERAIS, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda ou Economia, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O inciso II-A fica acrescido ao § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 132, de 5 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"II-A - relativamente às remessas ocorridas no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2023, fica condicionada ao retorno, real ou simbólico, dos produtos resultantes do processo industrial para o ENCOMENDANTE, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias contados da data da respectiva saída;"

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



Goiás - Selene Peres Nunes, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

LEI Nº 17.785, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOE de 05.10.2023)

Altera a Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º O artigo 1º da Lei nº 11.608/2003 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei.” (NR)

Artigo 2º Ficam acrescentados os incisos XIV e XV ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.608/2003, passando seus incisos XI, XII e XIII a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

“Artigo 2º - (...)”

Parágrafo único - (...)”

(...)

XI - a inclusão e a exclusão de ordens judiciais ou a obtenção de informações via sistemas informatizados, tais como Infojud, Sisbajud, Renajud, SerasaJud ou análogos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)

XII - as despesas de arrombamento e remoção, nas ações de despejo e reintegração de posse, ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação ordenadas por magistrados, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)

XIII - o envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, por qualquer meio eletrônico, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)

XIV - as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;

XV - todas as demais despesas que não correspondam aos serviços relacionados no ‘caput’ deste artigo.”

Artigo 3º Os incisos I, II e III, e o parágrafo 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03 passam a ter a seguinte redação:



“Art. 4º - (...)

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição; (NR)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (NR)

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial; (NR)

(...)

§5º - A petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante de pagamento da taxa judiciária correspondente a 15 (quinze) UFESPs e do porte de retorno, fixado na forma do parágrafo anterior, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil.” (NR)

Artigo 4º Acrescentem-se o inciso IV e os parágrafos 12 e 13 ao artigo 4º da Lei nº 11.608/03, com a redação que segue:

“Art. 4º - (...)

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

(...)

§12 - O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, deverá ser sempre atualizado monetariamente.

§13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.”

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Palácio dos Bandeirantes, 03 de outubro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

FÁBIO PRIETO

Secretário da Justiça e Cidadania

SAMUEL KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

**GILBERTO KASSAB**

Secretário de Governo e Relações Institucionais

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 03 de outubro de 2023.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 18.001, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOM de 09.10.2023)

(Projeto de Lei nº 448/23, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos imóveis que especifica

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de outubro de 2023, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 100% (cem por cento), relativamente aos fatos geradores referentes aos exercícios de 2024 e 2025, os imóveis identificados pelos SQLs elencados no Anexo I desta Lei, bem como os deles decorrentes em razão de desdobro, englobamento ou remembramento, e observadas as demais hipóteses de imunidade, isenção ou desconto previstas na legislação, se mais benéficas.

§ 1º Os SQLs referidos no caput deste artigo são aqueles que se situam nas faces de quadras dos seguintes pontos identificados como maiores trânsitos de pessoas, que compõem a cena de uso, compreendendo os seguintes trechos:

I - trecho que se inicia na esquina da Rua Guianazes com a Rua Aurora seguindo até a esquina com a Rua Vitória, desta segue até a esquina com a Rua Conselheiro Nébias e se encerra na esquina com a Rua dos Gusmões:

II - trecho que se inicia na esquina da Avenida Rio Branco com a Rua dos Gusmões seguindo até a esquina com a Rua Santa Efigênia,

III - trecho que se inicia na esquina da Rua dos Gusmões com a Rua dos Protestantes seguindo até encontrar com a Rua Gal, Couto de Magalhães e se encerra na esquina com a Rua Aurora.

§ 2º Para as confluências de ruas são considerados os imóveis de todas as esquinas.

§ 3º Os benefícios a que se refere o caput deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

Art. 2º Ficam parcialmente isentos do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 50% (cinquenta por cento), relativamente aos fatos geradores referentes aos exercícios de 2024 e 2025, os imóveis identificados pelos SQLs elencados no Anexo II desta Lei, bem como os deles decorrentes em razão de desdobro, englobamento ou remembramento, e observadas as demais hipóteses de imunidade, isenção ou desconto previstas na legislação, se mais benéficas.



§ 1º Os SQLs referidos no caput deste artigo são aqueles que se situam nas faces de quadras dos pontos identificados como mais sujeitos às interferências da concentração de pessoas na região, compreendendo os seguintes trechos, exceto os que já se encontram descritos no art. 1º:

I - trecho que se inicia na esquina da Rua Conselheiro Nébias com a Rua Aurora e se encerra na esquina com a Rua General Osório;

II - trecho que se inicia na esquina da Rua Conselheiro Nébias com a Rua Aurora e se encerra na esquina com a Avenida Rio Branco;

III - trecho que se inicia na esquina da Rua dos Timbiras com a Rua Guaianazes e se encerra na esquina com a Rua dos Gusmões;

IV - trecho que se inicia na esquina da Praça Júlio de Mesquita com a Rua Vitória e se encerra na esquina com a Avenida Rio Branco;

V - trecho que se inicia na esquina da Al. Barão de Limeira com a Rua dos Gusmões e se encerra na esquina com a Avenida Rio Branco

VI - trecho que se inicia na esquina da Rua General Osório com a Avenida Rio Branco e se encerra na esquina com a Rua Vitória,

VII - trecho que se inicia na esquina da Rua dos Gusmões com a Avenida Rio Branco e se encerra na esquina com a Rua Gal. Couto de Magalhães;

VIII - trecho que se inicia na esquina da Rua General Osório com a Rua Santa Efigênia e se encerra na esquina com a Rua Vitória,

IX - trecho que se inicia na esquina da Rua Aurora com a Rua dos Andradas e se encerra na esquina com a Avenida Cásper Libero,

X - trecho que se inicia na esquina da Rua Mauá com a Rua Gal. Couto de Magalhães e se encerra na esquina com a Rua dos Timbiras;

XI - trecho que se inicia na esquina da Rua Mauá com a Rua dos Protestantes e se encerra ao encontrar a Rua Gal. Couto de Magalhães;

XII - trecho que se inicia na esquina da Rua dos Gusmões com a Rua do Triunfo e se encerra ao encontrar a Rua Gal. Couto de Magalhães.

§ 2º Para as confluências de ruas são considerados os imóveis de todas as esquinas.

§ 3º Os benefícios a que se refere o caput deste artigo observarão o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU. por exercício e por imóvel.

Art. 3º Aplica-se às isenções de que trata esta Lei o disposto no art. 7º. § 4º. da Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de outubro de 2023, 470º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

Prefeito

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 6 de outubro de 2023.

Documento original assinado n° 091334734

ANEXOS I E II INTEGRANTES DA LEI N° 18.001, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Documento Anexo I do PL 448/23 n° 091337218

Documento Anexo II do PL 448/23 n° 091337540

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Novo golpe com e-mail atinge clientes de escritórios de contabilidade.

Fraudes com e-mails, conhecidas como phishing, são técnicas utilizadas por criminosos para enganar destinatários e obter informações confidenciais.

Um empresário de Colatina/ES, sofreu um incidente de tentativa de golpe virtual envolvendo um órgão público.

Segundo a vítima, ele recebeu um e-mail (phishing) para acessar um link com detalhes de supostos autos de notificação que teria de pagar.

O Empresário, recebeu o e-mail do Escritório de Contabilidade que presta serviços para sua empresa e por isso abriu o link sem questionar.

O e-mail phishing pode ser uma nova estratégia adotada por criminosos, que usam escritórios de contabilidade, que, por sua vez, os repassam aos seus clientes, tornando o cliente mais confiante em abrir este tipo de e-mail.

Vamos entender o que é e-mail phishing e quais problemas sérios podem acarretar:

O e-mail phishing é uma técnica fraudulenta usada por criminosos para enganar pessoas e obter informações confidenciais, como senhas e dados de cartão de crédito. Quando um empresário recebe um e-mail falso com phishing, os riscos incluem:

Perda financeira:



Se um empresário for enganado por um e-mail de phishing e fornecer informações de conta bancária ou cartão de crédito, os criminosos podem acessar essas contas e realizar transações não autorizadas.

Roubo de identidade:

Além do acesso financeiro, os criminosos podem usar as informações pessoais obtidas para cometer fraudes em nome da vítima.

Vazamento de informações confidenciais:

Empresários muitas vezes têm acesso a informações sensíveis, como detalhes de clientes, estratégias de negócios e propriedade intelectual. Um ataque bem-sucedido pode resultar no vazamento desses dados.

Infecção por malware:

Alguns e-mails de phishing contêm links ou anexos maliciosos que, quando clicados ou abertos, podem infectar o dispositivo do usuário com malware, como ransomware, spyware ou trojans.

Danos à reputação:

Se informações confidenciais da empresa forem comprometidas, isso pode prejudicar a reputação da empresa, afetando a confiança dos clientes e parceiros.

Custos de recuperação:

Após um ataque bem-sucedido de phishing, as empresas podem enfrentar custos significativos para remediar o dano, incluindo a necessidade de melhorar a segurança, investigar a extensão do comprometimento e, em alguns casos, pagar resgates para descriptografar dados.

Interrupção das operações:

Dependendo da natureza do ataque e do impacto, as operações normais da empresa podem ser interrompidas, levando a perdas operacionais e, em alguns casos, à paralisação temporária dos negócios.

Responsabilidades legais:

Dependendo da jurisdição e das regulamentações aplicáveis, as empresas podem ser responsabilizadas por não proteger adequadamente os dados de seus clientes ou por não informar prontamente sobre violações de dados.

O empresário também expressou preocupação com o potencial impacto negativo que esse tipo de golpe pode ter nas empresas, especialmente aquelas que prestam serviços, que parecem ser alvos preferenciais dos criminosos.

Ele fez um apelo para que o Portal de Notícias ES FALA compartilhe sua preocupação, acreditando que a conscientização pública é fundamental para prevenir futuras tentativas de golpes semelhantes.

Como os Escritórios de Contabilidade podem se proteger deste tipo de golpe

As empresas de contabilidade lidam com informações financeiras sensíveis e são alvos atraentes para ataques de phishing. A proteção contra essas ameaças requer uma abordagem multifacetada. Aqui estão algumas medidas que as empresas de contabilidade podem adotar para se protegerem:

Conscientização e treinamento dos funcionários:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Um dos principais pontos fracos em qualquer sistema de segurança é o elemento humano. Funcionários bem treinados são a primeira linha de defesa contra ataques de phishing. É vital fornecer treinamento regular sobre os tipos mais recentes de ataques de phishing e como reconhecê-los.

Implementação de sistemas de filtragem de e-mail:

Utilizar soluções de filtragem de e-mail que detectem e bloqueiem e-mails suspeitos antes que eles cheguem à caixa de entrada do usuário. Estes sistemas podem identificar sinais reveladores de e-mails de phishing, como domínios suspeitos ou anexos maliciosos.

Ativação da autenticação de dois fatores (2FA):

Ao exigir um segundo método de verificação além da senha, como um código enviado por SMS ou um aplicativo de autenticação, é possível adicionar uma camada extra de segurança. Mesmo que um criminoso obtenha a senha de um funcionário, ele ainda terá dificuldade em acessar a conta sem o segundo fator.

Manter o software atualizado:

Assegure-se de que todos os sistemas operacionais, programas e aplicativos estejam atualizados com as últimas versões e patches de segurança. Os criminosos frequentemente exploram vulnerabilidades em software desatualizado.

Backup regular dos dados:

No caso de um ataque bem-sucedido, ter backups atualizados e seguros dos dados da empresa pode ser a diferença entre uma recuperação rápida e uma perda devastadora. Os backups devem ser realizados regularmente e armazenados em um local seguro, preferencialmente desconectado da rede principal.

Implementação de uma política de acesso restrito:

Restrinja o acesso a informações sensíveis apenas àqueles que realmente precisam delas para realizar seu trabalho. Além disso, use princípios de menor privilégio, garantindo que os funcionários tenham apenas as permissões necessárias para realizar suas tarefas.

Monitoramento e resposta a incidentes:

Ter um plano de resposta a incidentes pronto para ser implementado em caso de uma violação de segurança. Este plano deve incluir a identificação do problema, a contenção do dano, a comunicação com as partes interessadas e a recuperação dos sistemas afetados.

A proteção contra phishing requer vigilância contínua e a combinação de várias estratégias. Ao adotar uma abordagem proativa, as empresas de contabilidade podem proteger-se de maneira eficaz contra ameaças de e-mail e manter a confiança de seus clientes.

Existem no mercado empresas de segurança que podem ajudar com estas situações, basta fazer uma pesquisa no google.

Por Ricardo De Freitas



Fonte: Jornal Contábil

Campanha conjunta alerta para importância de combate ao trabalho infantil doméstico.

A importância das denúncias para retirar da invisibilidade o trabalho infantil doméstico é abordada em campanha em alusão ao Dia das Crianças

Brasília - “Não existe final feliz com o trabalho infantil doméstico”. Esse é o tema da campanha de 12 de outubro – Dia das Crianças – realizada em conjunto por Ministério Público do Trabalho (MPT), Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Organização Internacional do Trabalho (OIT), com apoio do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), para enfatizar a importância de se combater o trabalho infantil doméstico, considerado uma das piores formas de trabalho infantil e que, por ser extremamente invisibilizado e naturalizado, é de difícil fiscalização.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (2019), 84 mil crianças e adolescentes são vítimas do trabalho infantil doméstico no Brasil, realizado, em sua maioria, por meninas (85%), negras (70%) e adolescentes de 14 a 17 anos (94% do total), em atividades voltadas aos cuidados de crianças (48,6%), executando serviços domésticos (40,3%) e em cuidados pessoais em domicílio (5,3%), de acordo com pesquisa do FNPETI de 2019.

A campanha, iniciada hoje (12) nas redes sociais das instituições, conta a história de Maria, uma menina pobre que saiu do interior do país em busca de melhores condições de vida e acabou indo trabalhar na casa de uma família em outra cidade.

A história descortina a realidade por trás das promessas de melhoria de vida e do falso discurso de pertencimento à família empregadora. A história de Maria, infelizmente ainda comum a tantas meninas brasileiras, escancara a realidade do trabalho infantil doméstico: longas jornadas de trabalho; exposição a abusos físicos, psíquicos e até mesmo sexuais; condições análogas à de escravo; afastamento da família e da convivência comunitária; e violação aos direitos à educação e ao lazer.

A campanha pretende disseminar a informação de que o trabalho infantil doméstico é uma grave violação de direitos, que reproduz o ciclo de pobreza e rouba a infância plena e a perspectiva de futuro.

A coordenadora nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho, Luísa Carvalho Rodrigues, afirma que “A campanha de conscientização lançada, com o mote ‘trabalho infantil doméstico não tem final feliz’, é uma importante iniciativa conjunta de vários órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, no intuito de trazer visibilidade à essa grave violação de direitos e erradicar o trabalho infantil. É um chamado à sociedade para ajudar na transformação dessa triste realidade.”

Segundo a vice-coordenadora nacional da Coordinfância, Cláudia de Mendonça Braga Soares “De fato, um dos grandes desafios do combate ao trabalho infantil doméstico é retirá-lo da invisibilidade dos lares, onde essa violação a direitos é silenciosamente praticada, e trazê-lo à superfície, aos números oficiais, possibilitando proteção social a milhares de crianças e adolescentes, especialmente a tantas Marias desse Brasil, meninas negras, inseridas em famílias de baixa renda, a ter uma infância digna. Trazer o tema à discussão no Dia das Crianças é oportunizar a reflexão da sociedade de que existem diversas infâncias, vivenciadas de formas diferentes, a merecer proteção integral.”



O ministro do Tribunal Superior do Trabalho Evandro Valadão, coordenador nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, reforça a necessidade e união de instituições e sociedade para combater uma das formas de trabalho infantil mais comuns no Brasil. “O trabalho infantil doméstico é cruel em todas as suas nuances, pois viola direitos básicos, especialmente de meninas negras, além de jogar sob a infância e a adolescência responsabilidades que não as pertence”, disse. “São sonhos que vão morrendo sob uma desfaçatez gerada pela desigualdade histórica e permanente. Temos um longo caminho pela frente e a Justiça do Trabalho tem atuado e vai continuar atuando para erradicar essa tragédia social em nosso país”, completou.

A pobreza persistente, a vulnerabilidade socioeconômica das famílias e a desigualdade social, potencializadas pela ausência de políticas públicas impactam diretamente nos casos de trabalho infantil doméstico.

Para se combater essa grave violação a direitos é necessária, para além da garantia da educação de qualidade e em tempo integral, a formatação de políticas públicas intersetoriais de proteção social e geração de renda, políticas de desenvolvimento econômico, a ampliação de programas de estímulo e incentivo à aprendizagem profissional, além da efetivação do direito ao não trabalho crianças e adolescentes.

A coordenadora do Programa de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, Maria Cláudia Falcão, destaca que erradicar o trabalho infantil, incluindo o trabalho infantil doméstico, é uma meta assumida globalmente e de responsabilidade compartilhada no âmbito da Agenda 2030. “As meninas, meninos e adolescentes que realizam atividades domésticas são “trabalhadores invisíveis”, pois seu trabalho é realizado no interior de casas que não são as suas, sem nenhum sistema de controle e longe de suas famílias. Esta população é provavelmente a mais vulnerável e explorada, bem como a mais difícil de proteger.” disse ela.

“Por isso, precisamos aprimorar as políticas públicas para conseguir identificar essas vítimas, retirá-las desse tipo de trabalho e garantir proteção social para que possam retornar à sociedade, ter seus direitos restituídos e não sejam na idade adulta, trabalhadores e trabalhadoras vulneráveis ao aliciamento para o trabalho escravo.”, acrescentou.

Para o Coordenador Nacional de Fiscalização do Trabalho Infantil do Ministério do Trabalho e Emprego, o auditor fiscal do Trabalho Roberto Padilha Guimarães: “O trabalho infantil doméstico, uma das formas mais conhecidas de trabalho infantil, trata-se de uma violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com prejuízos ao seu desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo e moral, bem como a sua frequência à escola. Além disso, crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil doméstico que acabam expostas a longas jornadas de trabalho e a diversos riscos, entre os quais: esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; trabalho noturno; exposição ao fogo; movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; contato com perfurocortantes; manuseio de produtos químicos, entre outros. Estima-se que mais de 83.000 crianças e adolescentes estejam submetidos a esta que é considerada uma das piores formas de trabalho infantil! Precisamos visibilizar esta realidade por meio de ações de informação, mobilização e sensibilização, e estimular que estes abusos sejam denunciados”.

Segundo a secretária-executiva do FNPETI, Katerina Volcov, campanhas de sensibilização sobre temas invisibilizados à população como é o caso do trabalho infantil doméstico são necessárias a fim de possibilitar a reflexão crítica de quem ainda faz uso de serviços de mão de obra infanto-juvenil e de



quem ainda considera digno e justo que crianças trabalhem em suas próprias casas ou na de terceiros. "É praticamente um costume dizer que as trabalhadoras infantis domésticas trabalham em "casas de família". Ora, nós não podemos nos esquecer que essa criança ou essa adolescente tem também sua família. Na verdade, quando uma adolescente sai de sua casa para ir trabalhar em outra residência, é simplesmente trabalho que acontece ali, ainda que existam discursos de oportunidades e mobilidade social. Entretanto, hoje, com os resgates de mulheres envolvidas no trabalho doméstico em situação análoga à escravidão, observa-se que, muitas delas, foram trabalhadoras infantis domésticas que, por sua vez, trabalharam nas chamadas "casas de família". Isso precisa ser modificado urgentemente e essa campanha visa justamente chamar a atenção dessa triste e violadora realidade: que crianças e adolescentes que trabalham em serviços de limpeza ou de cuidado a crianças menores e a idosos, em suas próprias residências ou na de terceiros, são trabalhadoras infantis domésticas e trata-se de uma das piores formas de trabalho infantil existentes na atualidade", finaliza Katerina

Piores formas de Trabalho infantil

O trabalho doméstico é proibido para pessoas com menos de 18 anos, e é considerado uma das piores formas de trabalho infantil, de acordo com a Lista TIP, instituída pelo Decreto nº 6.481/2008. A prática viola os direitos humanos das crianças e adolescentes à educação, à saúde, à convivência familiar e comunitária, além de acarretar prejuízos ao seu pleno desenvolvimento físico, psicológico e moral, consistindo em porta aberta para outras formas de violação, inclusive a sexual.

Ajude a transformar essa realidade!

Denuncie o trabalho infantil doméstico. Disque 100 ou acesse mpt.mp.br e ipetrabalhoinfantil.trabalho.gov.br.

Não existe final feliz com o trabalho infantil doméstico.

Uma campanha do MPT, OIT, TST e MTE. Apoio FNPETI.

Receita restringe acesso a serviços apenas para usuários prata ou ouro do gov.br.

A partir de 1º de novembro de 2023, a Receita Federal vai aumentar a proteção aos dados e informações dos contribuintes, limitando o uso de código de acesso / senha para serviços digitais disponíveis no Centro de Atendimento Virtual (Portal e-Cac).

Os serviços restringidos passarão a ser acessados exclusivamente pela conta gov.br (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/conta-gov-br>, com nível de confiabilidade prata ou ouro).

Cidadãos que, por algum motivo, não puderem elevar o nível de confiabilidade da conta gov.br poderão solicitar o cadastramento de uma procuração digital <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-ou-cancelar-procuracao-para-acesso-ao-e-cac>> para que um representante legal possa acessar os serviços em seu nome.

As medidas atendem às determinações da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre aceitação e utilização de assinaturas eletrônicas, estabelecendo requisitos que conferem mais efetividade e segurança nas interações com serviços públicos.



A limitação não impedirá, nesse momento, o acesso por código de acesso aos serviços que não constam em lista descritiva abaixo e também não impede a criação de novos códigos de acesso, até que novas medidas de segurança e proteção de dados sejam adotadas.

A restrição ocorrerá em três etapas até o final de janeiro de 2024. Em novembro, os serviços abrangidos são os que constam da lista abaixo.

Etapa 1 – novembro 2023

Acessar Carnê-Leão

Acessar o Sero - Serviço Eletrônico para Aferição ...

Acompanhamento de Requerimentos à PGFN

Agendamento de Atendimento Presencial

Alteração de Dados Bancários p/ Restituição e Ress...

Autorizar Compartilhamento de Dados

Autorizar e Desativar Débito Automático

Cadastrar o Valor da Terra Nua (VTN) dos Município...

Cadastro de Dispositivos Móveis

Cadastro, Consulta e Cancelamento – Procuração par...

Comprovante de Inscrição no CPF

Consultar regularidade do profissional contábil - ...

Cópia de Declaração

Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União

e-AssinarFB - Validar e Assinar Documentos Digitai...

Inscrever, Alterar, Consultar, Paralisar e Reativa...

Inscrição, Alteração e Consulta de Atividade Econô...

Notificações e Autos relativos à Entrega de Declar...

Notificações em Auditoria de Compensação em GFIP

Obrigação Acessória - Formulários online e Arquivo...

Opção de Impressão da DIRPF Exclusivamente no e-CA...



Retificação de Pagamento - Redarf

Receita restringe acesso a serviços apenas para usuários prata ou ouro do gov.br - Convergência Digital - Gestão (convergenciadigital.com.br)

Homologação de acordo é rejeitada por falta de representantes distintos para cada parte.

Embora tenha assinado procuração, empregado disse que a advogada era da empresa

Caneta e carimbo sobre documento

10/10/23 - A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame de recurso contra decisão que havia negado a homologação de um acordo extrajudicial entre a Transimão Transportes Rodoviários Ltda., de Contagem (MG), e um garageiro, por entender que ele não teve assistência advocatícia.

Embora tivesse assinado instrumento de mandato para uma advogada, na audiência ele a identificou como “advogada da empresa”, levando à conclusão de que ela não o representava.

Quitação geral

A proposta de acordo extrajudicial, apresentada em janeiro de 2022 ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Contagem para homologação, estava assinada pelo garageiro e dava quitação geral do contrato de trabalho.

Contudo, na audiência, ele não reconheceu como sua procuradora a advogada que supostamente o representava e disse que ela havia sido indicada pela própria empresa.

Advogados distintos

Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) se negaram a homologar o acordo.

Segundo o TRT, a CLT prevê que o empregador e o trabalhador não podem ser representados pelo mesmo advogado, e esse requisito não fora formalizado. Ao manter a decisão, o TRT também determinou o envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para adoção das medidas cabíveis.

Declarações e WhatsApp

A Transição tentou rediscutir o caso no TST, alegando que o trabalhador, em declaração redigida de próprio punho e em conversas pelo WhatsApp, teria manifestado interesse expresso na homologação.

Também sustentou que, na audiência, ele havia dito que tinha ciência do valor acertado e que estava de acordo com a quitação.

Pressupostos formais

O relator do agravo da empresa, ministro Cláudio Brandão, assinalou que os artigos 855-B a 855-E da CLT foram inseridos pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) para regular os procedimentos relativos aos acordos extrajudiciais.



Entre os pressupostos formais estão a necessidade de petição conjunta dos interessados e de representação por advogados diversos.

Atendidas essas exigências, cabe ao magistrado analisar o acordo e, caso verifique algum vício, principalmente com a indicação de prejuízo ao trabalhador, rejeitar a homologação, com base no seu livre convencimento.

O ministro salientou, ainda, que não há possibilidade de quitação ampla e irrestrita das parcelas do extinto contrato de trabalho, porque o artigo 855-E da CLT não prevê quititações genéricas por esse meio.

A decisão foi unânime.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: AIRR-10004-34.2022.5.03.0029

Homologação de acordo é rejeitada por falta de representantes distintos para cada parte – TST

Cuidado na apresentação de documentos pode agilizar a conclusão de requerimentos do INSS.

A atenção a alguns detalhes na hora de anexar documentos para análise do INSS, pelos canais remotos, contribui para dar agilidade à conclusão do requerimento

A análise automática de requerimentos de benefícios é uma das ações que a Previdência Social tem adotado para reduzir o tempo de resposta ao cidadão que solicita um serviço ou benefício.

Isto só é possível quando as informações das bases cadastrais estão corretas.

Entre os benefícios que podem ser concedidos automaticamente estão a aposentadoria por idade urbana, salário-maternidade, auxílio-inclusão e o benefício de prestação continuada ao idoso (BPC).

No entanto, se o cadastro do segurado está incorreto, incompleto ou quando é necessária análise especializada por servidor do INSS, devem ser apresentados documentos para que o pedido ao benefício seja devidamente analisado.

A apresentação de documentos pode ser realizada pelo MEU INSS (aplicativo para celular ou portal).

É necessário que o acesso seja realizado com a senha do gov.br/.

Ao anexar os documentos é importante ficar atento se estão legíveis. Devem ser digitalizados os originais e, preferencialmente, em cores, o que facilita a correta análise dos dados.

A documentação necessária dependerá do tipo de benefício requerido e da filiação do segurado ao regime de previdência social (empregado, contribuinte individual, facultativo ou segurado especial).

Para atualização do cadastro, o segurado deve apresentar documentos de identificação, Certidão de Nascimento/Casamento, comprovante de residência ou declaração de residência com CEP.



As Carteiras de Trabalho e Previdência Social devem ser apresentadas com todas as páginas que contém anotações (identificação, data de emissão, contratos, anotações, férias e FGTS) e digitalizadas na sequência das páginas.

Para pensões, é necessária a apresentação da Certidão de Casamento e a Certidão de Óbito do instituidor. Em caso de filhos menores, a certidão de nascimento. Quando se trata de união estável, documentos que comprovem a relação, sendo que um deles deve ter sido emitido até 24 meses da data do óbito.

Em caso de segurado especial, documentos para comprovar a atividade rural e autodeclaração do segurado especial que pode ser preenchida de forma eletrônica no MEU INSS ou pela Central 135.

Em caso de salário-maternidade em que não houve a concessão automática, apresentar a Certidão de Nascimento do dependente.

Nas aposentadorias urbanas, em que o interessado for servidor público (municipal ou estadual) com recolhimentos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou cargo em comissão, apresentar a Declaração de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão empregador acompanhada das relações de remunerações.

Se houver procurador ou representante legal:

Termo de Responsabilidade preenchido e assinado (tutor nato, tutor, curador ou procurador).

Procuração pública (caso o interessado seja analfabeto), particular ou termo de representação legal (tutela, curatela, termo de guarda);

Documento de identificação com foto (RG, CNH ou CTPS) e CPF do procurador ou representante.

Em caso de dificuldade para anexar a documentação por meio do MEU INSS o interessado pode agendar o serviço “Cumprimento de Exigência” para atendimento em uma Agência da Previdência Social para que os documentos sejam digitalizados e anexados ao seu requerimento.

<https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/cuidado-na-apresentacao-de-documentos-pode-agilizar-a-conclusao-de-requerimentos-do-inss>

Fisco paulista aceita cálculo de ITCMD favorável a contribuintes.

Ao receber, como herança ou doação, cotas de empresa não negociadas em bolsa de valores, o contribuinte pode calcular o ITCMD devido ao Estado de São Paulo com base no seu “valor patrimonial contábil”, em vez do “preço de venda” – que seria muito maior.

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado (Sefaz-SP) passou a acatar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

Em 2021, a Sefaz-SP disponibilizou ao público a Resposta à Consulta Tributária nº 24.429, que determinava o uso do valor patrimonial real das cotas para o cálculo do ITCMD: “Admite-se o valor patrimonial, desde que se leve em conta o valor patrimonial real, ou seja, aquele que mais se aproxima do valor de mercado”.

De acordo com a Fazenda, na realização das auditorias, vinha verificando “com alguma frequência” manobras contábeis com o objetivo de reduzir artificialmente o valor do patrimônio líquido – o que consequentemente diminui o valor patrimonial contábil.



“Algumas empresas usadas como forma de planejamento sucessório, ainda, sequer apresentavam a Escrituração Contábil Digital, o que levava o Fisco a ter que reconstituir sua contabilidade para chegar ao valor patrimonial”, diz o órgão em nota enviada ao Valor.

Como a jurisprudência do TJ-SP é unânime a favor do valor patrimonial contábil (processos nº 1005874-91.2016.8.26.0032 e nº 1015410-33.2014.8.26.0506), a Delegacia Especializada do ITCMD do Estado adotou o posicionamento da Corte.

“Toda fiscalização realizada pela Delegacia Especializada do ITCMD que envolva cota de empresas segue a jurisprudência do TJSP, poupando o contribuinte do litígio e o Fisco da realização de um procedimento de lançamento [autuação] que fatalmente seria anulado judicialmente”, afirma a Sefaz-SP.

Para especialistas, o novo posicionamento da Sefaz-SP sobre a base de cálculo do ITCMD na transferência de participação societária tem o potencial de incentivar a autorregularização.

Esta semana, a Fazenda anunciou o balanço de duas operações nesse sentido: a “Donatio” e a “Vasyas”.

A primeira é fruto do cruzamento de dados enviados pela Receita Federal com os do Fisco paulista e a outra nasceu da percepção de aumento do uso de holding na sucessão familiar.

Após o envio de avisos a mais de três mil contribuintes, ambas renderam aos cofres do Estado mais de R\$ 100 milhões, sem a aplicação de auto de infração.

Por meio de autorregularização, o contribuinte paga ou parcela o ITCMD devido, com correção monetária e juros de 1% ao mês pelo atraso na quitação. Se recebesse auto de infração, o valor do ITCMD devido, cuja alíquota é de 4%, dobraria.

Mas o contribuinte não precisa esperar aviso do Fisco para se autorregularizar.

“Se o contribuinte fez a doação de cotas patrimoniais ou qualquer bem e não fez a declaração no momento correto, pode realizar ela agora e, se fez a declaração com o valor errado, pode retificar sem penalidade pelo portal na internet do sistema declaratório do ITCMD”, afirma Leonardo José Balthar de Souza, delegado regional tributário especializado do ITCMD. “Incide sobre o devido apenas o juros de mora porque o contribuinte está em atraso.”

Para a advogada Priscila Stela Mariano da Silva, consultora do escritório Pinheiro Neto, “é uma ótima notícia para o contribuinte o fato de o Fisco paulista estar aplicando o valor patrimonial contábil” para o cálculo do ITCMD.

Ela diz que a lei é clara no sentido de que deve ser usado o valor patrimonial para o cálculo do imposto, nos casos de doação ou sucessão de cotas de empresa fora da bolsa de valores ou que não tenha sido objeto de negociação nos últimos 180 dias (parágrafo 3º do artigo 14 da Lei nº 10.705, de 2000).

O advogado Samir Choib, do escritório Choib Paiva e Justo Advogados, concorda que a incidência do ITCMD sobre o valor patrimonial contábil é o correto.

Isso porque, afirma ele, cada empresa vale o equivalente ao seu patrimônio líquido. “Avaliar cotas a valor de mercado extrapola o conceito contábil de valor patrimonial”, explica.

Fonte: Valor Econômico – Por Laura Ignacio — De São Paulo 05/10/2023



<https://news.fcrlaw.com.br/news/fisco-paulista-aceita-calculo-de-itcmd-favoravel-a-contribuintes/#:~:text=Ao%20receber%2C%20como%20heran%C3%A7a%20ou,%E2%80%9D%20%E2%80%93%20que%20seria%20muito%20maior.>

Aplicativo Dívida Aberta vai receber dados de devedores de impostos de São Paulo.

PGFN assina acordo de cooperação técnica com a PGE de São Paulo para aumentar rede interfederativa de controle social

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) assinou, na terça-feira (27/9), acordo de cooperação técnica com a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP).

O acordo segue as melhores práticas de governança tributária e permite a divulgação dos devedores e débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado na lista de devedores e no aplicativo Dívida Aberta, ambos da PGFN. Pelo acordo, os dados estarão disponíveis para acesso em 30 dias.

A procuradora-geral do Estado de São Paulo, Inês Coimbra, pontuou que se trata de uma excelente oportunidade para estreitar as relações institucionais estratégicas entre os órgãos fazendários, além de possibilitar efetiva participação social no controle da dívida ativa.

“O aplicativo Dívida Aberta vai ajudar a divulgar as informações sobre os débitos inscritos em dívida ativa estadual pendentes de regularização, bem como estimulará o consumo consciente do público em geral”, acrescentou a procuradora Danielle Migoto Ferrari, da PGE-SP.

“O propósito do acordo é implementar uma rede interfederativa de controle social da dívida ativa, aumentando a transparência da dívida ativa da União e dos Estados e incentivando a cidadania fiscal”, afirmou o procurador Yuri Excalibur, da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos.

O procurador-geral adjunto da Dívida Ativa da União, João Grognet, destacou que a medida se encontra em consonância com as melhores práticas de gestão fiscal dos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Assinaram o acordo a procuradora-geral da Fazenda Nacional, Anelize Almeida, e a procuradora-geral do Estado de São Paulo, Inês Coimbra. Estiveram presentes a chefe de gabinete Daniele Russo e a procuradora Danielle Migoto Ferrari, da PGE-SP.

Além deste acordo com São Paulo, a PGFN havia assinado, em novembro do ano passado, outro com o Rio Grande do Sul. Atualmente há negociações em curso com os estados do Pará, Paraíba, Pernambuco e Rio de Janeiro e com os municípios de Belo Horizonte e Joinville.

Aplicativo Dívida Aberta

O Dívida Aberta é um aplicativo criado pela PGFN que apresenta os devedores inscritos em Dívida Ativa da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em situação irregular.

O objetivo é promover a transparência pública e também difundir o consumo consciente e ações de cidadania ativa.



Além da consulta rápida por nome, CPF ou CNPJ, a busca também pode ser personalizada por unidade da Federação, por município, por atividade econômica, por valor ou por tipo de dívida, como: multa trabalhista, multa criminal, multa eleitoral, previdenciária, débitos tributários e não tributários.

O aplicativo Dívida Aberta permite ao consumidor, a partir da leitura do QR Code das notas fiscais emitidas, conferir se a empresa possui débitos em situação irregular. A ideia é que o consumidor possa pautar a escolha a partir dessas informações.

Georreferenciamento

Utilizando a ferramenta de georreferenciamento, é possível ainda navegar pelo mapa do Brasil e verificar quantas e quais são as pessoas jurídicas devedoras em determinada localidade.

Além disso, por meio da localização do usuário do aplicativo, é possível identificar empresas devedoras próximas ao dispositivo móvel utilizado para consulta.

No georreferenciamento são listados apenas os débitos de pessoas jurídicas, a partir do endereço constante na base de dados do CNPJ.

O cidadão ainda pode colaborar com a fiscalização da Administração Tributária e confirmar se uma empresa devedora realmente funciona no endereço indicado.

Essa abertura dos dados para colaboração dos usuários, também conhecida pelo nome em inglês crowdsourcing, é uma das medidas inovadoras para recuperação do crédito aplicadas pela PGFN.

Lista de devedores

A estratégia de dar publicidade à lista de devedores é usada por 30% dos países membros da OCDE, de acordo com relatório de 2019 do Fórum de Administração Tributária (FTA).

De acordo com o relatório “Gestão bem-sucedida da dívida fiscal: medindo a maturidade e apoiando a mudança”, a divulgação dos devedores é uma estratégia de cobrança que tem demonstrado eficácia entre os países membros da OCDE ao lado de outras medidas, como

- a análise automatizada de patrimônio,
- suspender licenças de funcionamento,
- negar acesso a serviços públicos,
- impor restrição à viagem ao exterior,
- responsabilizar gerentes e diretores de empresas e
- dar início a processo de falência.

No Brasil, o fundamento legal que confere segurança jurídica à divulgação da lista de devedores é o art 198 do Código Tributário Nacional.



De acordo com o inciso II, do parágrafo 3º, resta possível a divulgação das inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública. Essa alteração foi introduzida por lei complementar em 2001.

Na PGFN, a portaria que inaugura a lista de devedores data de 2009. Essa estratégia de estímulo à conformidade fiscal foi continuada e melhorada em atos editados em 2012 e 2020. Essa última inovou com a criação do aplicativo Dívida Aberta para celular.

A lista de devedores inclui os débitos tributários e previdenciários inscritos na Dívida Ativa da União e os débitos do FGTS que deveriam ter sido depositados nas contas únicas dos trabalhadores.

A lista de devedores não inclui os débitos em situação regular em razão de garantia, parcelamento, negociação ou decisão judicial.

https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/aplicativo-divida-aberta-vai-receber-dados-de-devedores-de-impostos-de-sao-paulo?utm_smid=10854196-1-1 publicado em 05/10/2023 16h34

Receita Federal amplia divulgação de interpretações tributárias vinculantes.

Entendimentos vinculantes decorrentes do julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo STF agora podem ser consultados no sítio da RFB na internet.

No primeiro semestre deste ano, a Receita Federal criou uma área específica em seu sítio eletrônico para divulgar interpretações tributárias vinculantes relacionadas aos tributos que administra – também conhecida como jurisprudência vinculante – que devem ser observadas pelo órgão em sua atuação.

Foram disponibilizados, no início, entendimentos confirmados por meio de Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF), julgamentos de temas sob o rito da repercussão geral pelo STF e sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), Súmulas Vinculantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Atos Declaratórios da Procuradoria-Geral da Fazenda (PGFN) e Pareceres vinculantes da PGFN, além de Soluções de Consulta e de Divergência elaboradas pela própria Receita Federal.

Nesta nova fase, informações sobre dezenas de entendimentos vinculantes decorrentes de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) julgadas pelo STF nos últimos vinte anos foram adicionadas ao sítio da Receita Federal na internet.

Trata-se de julgamentos envolvendo diversos tributos administrados, como, por exemplo, a ADI nº 5.422, sobre a não incidência de imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia, e a ADI nº 4.101, sobre a instituição de alíquotas específicas de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) para instituições financeiras e equiparadas, dentre muitas outras.

Com a facilitação do acesso do contribuinte à denominada jurisprudência vinculante, a Receita Federal busca melhor orientá-lo e, assim, contribuir para que exerça seus direitos e deveres de forma segura, rápida e previsível, em um ambiente de maior segurança jurídica, confiança, transparência, igualdade, menor litigiosidade e adequado equilíbrio concorrencial, gerando benefícios para toda a sociedade.



Clique aqui para acessar as informações sobre a jurisprudência vinculante, incluindo os novos entendimentos relacionados ao julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo STF.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/receita-federal-amplia-divulgacao-de-interpretacoes-tributarias-vinculantes-1>

TRT-15 reconhece salário acordado em 'permuta' por cuidado doméstico.

Reconhecendo a presença de todos os requisitos que caracterizam a existência de vínculo empregatício e considerando a gravidade dos fatos narrados no processo, a 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), ao negar recurso de um empresário, reconheceu o valor real do salário acordado e aumentou o valor da indenização que ele deve pagar a uma ex-cuidadora vítima de assédio sexual.

Consta no processo que a mulher trabalhou como cuidadora do empregador de outubro de 2021 a maio de 2022. Ao longo desse período, houve insistência para que ela mantivesse um relacionamento amoroso com ele, com promessas de determinados custeios, como materiais de construção para uma obra da casa da empregada.

Em primeiro grau, houve condenação pelo assédio, com determinação de indenização no valor de R\$ 6 mil, e o reconhecimento do vínculo empregatício, com salário de R\$ 2 mil.

A 10ª Câmara do TRT-15 analisou dois recursos.

Na apelação do empregador, ele pedia o afastamento do reconhecimento de vínculo empregatício e a condenação ao pagamento das verbas salariais e rescisórias decorrentes disso. Já a trabalhadora queria que o salário real fosse reconhecido em R\$ 4,5 mil, além de pedir pagamento de multa por verbas rescisórias e indenização por danos morais.

Relator do caso, o juiz Marcos da Silva Porto destacou que depoimentos do próprio empresário e de testemunhas confirmaram o vínculo empregatício e que ela teve promessa de um salário de R\$ 4,5 mil.

No processo, consta que o empregador, ao contratá-la, prometeu o valor sob a condição de que seriam R\$ 2 mil mensais em espécie e que o restante seria diretamente usado por ele no custeio de materiais de construção da casa da cuidadora.

O magistrado pontuou que o próprio empregador e testemunhas, tanto dele quanto da trabalhadora, confirmaram o acordo. Além disso, foi anexado ao processo uma cópia de um contrato de permuta entre eles. O relator lembrou que o trabalho como cuidadora em âmbito residencial é considerado como emprego doméstico.

"À vista dos elementos de convicção existentes nos autos, conclui-se com segurança que se encontram presentes os requisitos legais da pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT e caracterizadores da relação de emprego."



Segundo o relator, as provas coligidas confirmaram que foi acordado o salário de R\$ 4,5 mil como contraprestação pelos serviços prestados, e não em virtude da intenção do reclamado em manter um relacionamento amoroso com a reclamante.

"Nesse contexto, nego provimento ao recurso do reclamado e dou provimento ao recurso da reclamante, para reconhecer o salário declinado na petição inicial, o qual deverá ser anotado na CTPS da reclamante, bem como para o cálculo das verbas deferidas na sentença."

Assédio

Analisando o pedido de aumento da indenização a ser paga, o relator afirmou que ficou demonstrada a conduta do empresário, que insistentemente fazia propostas à reclamante para que mantivessem um relacionamento amoroso, chegando, inclusive, a fazer investidas sexuais ao fim do contrato.

"O fato da reclamante ter aceitado algumas concessões feitas pelo reclamado, tais como levar seu filho pequeno ao trabalho, não diminui a gravidade da conduta perpetrada, que se aproveitando da sua superioridade econômica e hierárquica, fez constantes propostas à reclamante", afirmou o magistrado.

"É certo que o procedimento irregular do superior hierárquico causou ofensa moral à reclamante, haja vista o abalo psicológico que sofre a trabalhadora que é assediada, salientando-se ser inexigível a prova do prejuízo moral sofrido, uma vez que o dano existe in re ipsa, ou seja, é inerente ao simples ato de violação."

Considerando a gravidade dos fatos narrados no processo, o magistrado aumentou a indenização para R\$ 10 mil.

A cuidadora foi representada na ação pelo advogado Felipe Oliveira Ferreira da Silva, do escritório Hayashi, Camargo e Oliveira Advogados.

O caso corre em segredo de justiça.

Processo 0011049-34.2022.5.15.0031

<https://www.conjur.com.br/2023-out-12/trt-15-reconhece-salario-acordado-permuta-cuidado-domestico>

Economia divulga procedimento de exclusão de empresas do Simples Nacional.

O Termo de Exclusão com as respectivas situações proibitivas de continuidade do negócio no Simples Nacional foi enviado aos contribuintes, via Domicílio Tributário eletrônico (DTe) da Pasta.

A Secretaria da Economia, por meio da Coordenação do Simples Nacional, alerta sobre o início do procedimento de exclusão, em lote, dos contribuintes optantes pelo Regime Simplificado de Tributação do Simples Nacional que possuam débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Fazenda Estadual.

Ao todo, foram gerados Termo de Exclusão para 4.594 empresas optantes do Simples Nacional que se encontram na mesma situação impeditiva de permanecer no programa de regime simplificado e



compartilhado de arrecadação e cobrança de tributos aplicáveis à microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

O Regime simplificado do SN está previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

O Termo de Exclusão com as respectivas situações proibitivas de continuidade do negócio no Simples Nacional foi enviado aos contribuintes, via Domicílio Tributário eletrônico (DTE) da Pasta.

A consulta dos contribuintes que receberam o Termo de Exclusão também pode ser feita no site da Secretaria da Economia pelo link:

<https://www.sefaz.go.gov.br/NETACCESS/SimplesNacional/ConsultaNotificaçãoExclusão/default.asp>.

Será permitida a permanência no referido regime (SN) ao contribuinte que promover a regularização dos débitos no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão.

Entretanto, é necessário salientar que em caso de regularização de acordo com o prazo estipulado, o Termo de Exclusão será automaticamente tornado sem efeito, não sendo necessário nenhuma outra providência por parte do contribuinte.

Exclusão de ofício

Do Termo de Exclusão de ofício do Simples Nacional cabe apresentação de defesa, que deverá ser encaminhada à Gerência de Arrecadação e Fiscalização (GAF), no prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência (conhecimento) do Termo de Exclusão.

A exclusão de ofício será formalmente registrada no Portal do Simples Nacional, na internet quando: transcorrido o prazo para apresentação de defesa; tornada definitiva a decisão que manteve a exclusão de ofício; e não ocorrer a regularização das pendências no prazo estabelecido.

Caso haja dúvidas, o contribuinte deverá se dirigir ao atendimento delegaria Fiscal de Arrecadação de sua circunscrição.

<https://www.economia.go.gov.br/noticias/9246-economia-divulga-procedimento-de-exclus%C3%A3o-de-empresas-do-simples-nacional.html?highlight=WyJkdGUixQ==>

Internacional

Iasb altera Norma de Contabilidade IFRS para PMEs

O International Accounting Standards Board (Iasb, na sigla em inglês) emitiu recentemente alterações à Norma de Contabilidade IFRS para PMEs. Essa é uma norma para empresas que não têm responsabilidade pública e tem como correspondente a NBC TG 1000 (R1) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

As alterações baseiam-se nas mudanças à IAS 12 – Tributo sobre o Lucro - NBC TG 32 (R4) - emitidas em maio de 2023. Tais alterações resultaram da introdução das regras do modelo do segundo pilar da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Essa mudança fora do ciclo segue apelos urgentes das partes interessadas afetadas.



O objetivo é proporcionar uma isenção temporária da contabilização de impostos diferidos decorrentes da implementação das regras do modelo do pilar dois. Além disso, busca-se esclarecer que a norma exige que as empresas que a aplicam divulguem informações que permitam aos utilizadores das suas demonstrações financeiras avaliar a natureza e o efeito financeiro das consequências do imposto sobre o rendimento da legislação do segundo pilar.

As empresas podem se beneficiar imediatamente da exceção temporária prevista nesta alteração, desde que forneçam as divulgações previstas para os períodos de relato anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2023.

O presidente do Iasb, Andreas Barckow, afirma que essa alteração visa proporcionar que as PMEs sigam as regras do modelo do pilar dois – mesma isenção temporária que é concedida às empresas que aplicam as normas contábeis IFRS completas – assegurando ao mesmo tempo que os usuários das demonstrações contábeis das PMEs recebam as informações que necessitam.

Fonte: Comunicação CFC – Bianca Sampaio, com informações da Fundação IFRS.

Eleições CRCs 2023

Saiba como atualizar seu cadastro para o processo eleitoral

No dia 13 de novembro, todos os contadores e técnicos em contabilidade com registro ativo estão convocados para a votação que elegerá 1/3 (um terço) dos integrantes dos plenários dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).

A fim de garantir que a classe contábil receba as informações necessárias para realizar o voto, que é obrigatório, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) alerta sobre a necessidade da regularização dos dados cadastrais junto aos CRCs até 3 de novembro.

De acordo com o calendário eleitoral de 2023, o prazo para a correção de inconsistências na situação financeira ou cadastral é de até dez dias antes da data da votação. Essa previsão consta no art. 4º da Resolução CFC n.º 1.688/2023, normativo que disciplina as eleições diretas dos CRCs.

O processo eleitoral ocorrerá de forma totalmente virtual, por meio do site www.eleicaocrc.org.br. O CFC enviará aos profissionais aptos uma carta, via e-mail, com uma senha provisória que, após ser alterada para definitiva, permitirá o acesso à plataforma de votação. Outros comunicados sobre as eleições dos CRCs também serão enviados, o que ressalta a importância dos dados cadastrais atualizados.

Também será possível votar utilizando a senha do Certificado Digital, tipo e-CPF. Nesse caso, não é necessário fazer a troca da senha provisória enviada na carta-senha pela senha definitiva. O vice-presidente de Desenvolvimento Operacional, Joaquim de Alencar Bezerra Filho, explica que "o voto é online, pessoal, secreto e obrigatório. A ausência do profissional apto a votar na eleição, gera multa. Assim, por mais que o contador ou técnico não esteja atuando, mas tenha o registro ativo e esteja em dia com as obrigações no seu Regional, é necessário participar da votação".

Atualize seu cadastro no CRCSP



Atualizar seu cadastro no CRCSP é muito fácil:

- acesse o portal www.crcsp.org.br
- entre em "Serviços Online" com seu login e senha
- em "Registro" atualize seus dados.

Fonte: com informações da Comunicação CFC – Ingrid Castilho.

S. A. do Futebol deve declarar os valores referentes ao Regime de Tributação Específica do Futebol na DCTF.

A exigência é válida desde fevereiro de 2022

Conforme determina os §§ 16 e 17 do art. 12 da Instrução Normativa RFB n.º 2.005, de 29 de janeiro de 2021, a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) constituída nos termos da Lei n.º 14.193, de 6 de agosto de 2021, deve declarar na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) os valores apurados pelo Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) a que está sujeita. A exigência é válida desde fevereiro de 2022, mês da entrada em vigor do referido regime, ou desde a data da constituição da SAF, se posterior.

A Sociedade Anônima do Futebol está, portanto, obrigada a apresentar DCTF original, ou a retificar as declarações porventura já apresentadas, para informar os valores apurados pelo TEF referentes ao período anunciado. Ressalta-se que não haverá cobrança de Multa por Atraso na Entrega das Declarações apresentadas intempestivamente até o dia 30 de novembro de 2023.

O Ato Declaratório Executivo Codar n.º 17, de 14 de agosto de 2023, instituiu o código de receita 6177 para ser utilizado, em substituição ao código de receita 1573, para recolhimento dos valores relativos ao TEF. Os pagamentos efetuados anteriormente com o código substituído serão retificados de ofício para o código 6177.

Os valores relativos ao TEF devem ser declarados no grupo Regime Especial de Tributação/Pagamento Unificado de Tributos da DCTF, por meio da extensão 6177-01. Para tanto, o usuário deverá incluí-la manualmente na Tabela de Códigos do Programa Gerador da Declaração (PGD DCTF), por meio da opção "Manutenção da Tabela de Códigos" do menu "Ferramentas". Para orientações mais detalhadas sobre o procedimento de inclusão, deverá ser consultado o conteúdo do menu "Ajuda" do programa. Os detalhes do novo código podem ser obtidos na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no seguinte endereço: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dctf/tabelas-de-codigos-extensoes/ret>>.

Fonte: Receita Federal.

Novo golpe com e-mail

Golpe atinge clientes de escritórios de contabilidade

Um empresário de Colatina/ES, sofreu um incidente de tentativa de golpe virtual envolvendo um órgão público.



Segundo a vítima, ele recebeu um e-mail (phishing) para acessar um link com detalhes de supostos autos de notificação que teria de pagar.

O Empresário, recebeu o e-mail do Escritório de Contabilidade que presta serviços para sua empresa e por isso abriu o link sem questionar.

O e-mail phishing pode ser uma nova estratégia adotada por criminosos, que usam escritórios de contabilidade, que, por sua vez, os repassam aos seus clientes, tornando o cliente mais confiante em abrir este tipo de e-mail.

Vamos entender o que é e-mail phishing e quais problemas sérios podem acarretar

O e-mail phishing é uma técnica fraudulenta usada por criminosos para enganar pessoas e obter informações confidenciais, como senhas e dados de cartão de crédito. Quando um empresário recebe um e-mail falso com phishing, os riscos incluem:

perda financeira: se um empresário for enganado por um e-mail de phishing e fornecer informações de conta bancária ou cartão de crédito, os criminosos podem acessar essas contas e realizar transações não autorizadas.

Roubo de identidade: além do acesso financeiro, os criminosos podem usar as informações pessoais obtidas para cometer fraudes em nome da vítima.

Vazamento de informações confidenciais: empresários muitas vezes têm acesso a informações sensíveis, como detalhes de clientes, estratégias de negócios e propriedade intelectual. Um ataque bem-sucedido pode resultar no vazamento desses dados.

Infecção por malware: alguns e-mails de phishing contêm links ou anexos maliciosos que, quando clicados ou abertos, podem infectar o dispositivo do usuário com malware, como ransomware, spyware ou trojans.

Danos à reputação: se informações confidenciais da empresa forem comprometidas, isso pode prejudicar a reputação da empresa, afetando a confiança dos clientes e parceiros.

Custos de recuperação: após um ataque bem-sucedido de phishing, as empresas podem enfrentar custos significativos para remediar o dano, incluindo a necessidade de melhorar a segurança, investigar a extensão do comprometimento e, em alguns casos, pagar resgates para descriptografar dados.

Interrupção das operações: dependendo da natureza do ataque e do impacto, as operações normais da empresa podem ser interrompidas, levando a perdas operacionais e, em alguns casos, à paralisação temporária dos negócios.

Responsabilidades legais: dependendo da jurisdição e das regulamentações aplicáveis, as empresas podem ser responsabilizadas por não proteger adequadamente os dados de seus clientes ou por não informar prontamente sobre violações de dados.

O empresário também expressou preocupação com o potencial impacto negativo que esse tipo de golpe pode ter nas empresas, especialmente aquelas que prestam serviços, que parecem ser alvos preferenciais dos criminosos.

Ele fez um apelo para que o Portal de Notícias ES FALA compartilhe sua preocupação, acreditando que a conscientização pública é fundamental para prevenir futuras tentativas de golpes semelhantes.

Como os escritórios de contabilidade podem se proteger deste tipo de golpe

As empresas de contabilidade lidam com informações financeiras sensíveis e são alvos atraentes para ataques de phishing. A proteção contra essas ameaças requer uma abordagem multifacetada. Aqui estão algumas medidas que as empresas de contabilidade podem adotar para se protegerem:



Conscientização e treinamento dos funcionários: um dos principais pontos fracos em qualquer sistema de segurança é o elemento humano. Funcionários bem treinados são a primeira linha de defesa contra ataques de phishing. É vital fornecer treinamento regular sobre os tipos mais recentes de ataques de phishing e como reconhecê-los.

Implementação de sistemas de filtragem de e-mail: utilizar soluções de filtragem de e-mail que detectem e bloqueiem e-mails suspeitos antes que eles cheguem à caixa de entrada do usuário. Estes sistemas podem identificar sinais reveladores de e-mails de phishing, como domínios suspeitos ou anexos maliciosos.

Ativação da autenticação de dois fatores (2FA): ao exigir um segundo método de verificação além da senha, como um código enviado por SMS ou um aplicativo de autenticação, é possível adicionar uma camada extra de segurança. Mesmo que um criminoso obtenha a senha de um funcionário, ele ainda terá dificuldade em acessar a conta sem o segundo fator.

Manter o software atualizado: assegure-se de que todos os sistemas operacionais, programas e aplicativos estejam atualizados com as últimas versões e patches de segurança. Os criminosos frequentemente exploram vulnerabilidades em software desatualizado.

Backup regular dos dados: no caso de um ataque bem-sucedido, ter backups atualizados e seguros dos dados da empresa pode ser a diferença entre uma recuperação rápida e uma perda devastadora. Os backups devem ser realizados regularmente e armazenados em um local seguro, preferencialmente desconectado da rede principal.

Implementação de uma política de acesso restrito: restrinja o acesso a informações sensíveis apenas àqueles que realmente precisam delas para realizar seu trabalho. Além disso, use princípios de menor privilégio, garantindo que os funcionários tenham apenas as permissões necessárias para realizar suas tarefas.

Monitoramento e resposta a incidentes: ter um plano de resposta a incidentes pronto para ser implementado em caso de uma violação de segurança. Este plano deve incluir a identificação do problema, a contenção do dano, a comunicação com as partes interessadas e a recuperação dos sistemas afetados.

A proteção contra phishing requer vigilância contínua e a combinação de várias estratégias. Ao adotar uma abordagem proativa, as empresas de contabilidade podem proteger-se de maneira eficaz contra ameaças de e-mail e manter a confiança de seus clientes.

Existem no mercado empresas de segurança que podem ajudar com estas situações, basta fazer uma pesquisa no google.

Fonte: Jornal Contábil - Ricardo de Freitas.

Outubro Rosa

Os direitos e benefícios tributários de pacientes com câncer de mama.

O mês de outubro é marcado pela atenção à prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama, segundo tipo de câncer mais incidente no mundo e o segundo mais frequente entre mulheres brasileiras, sendo estimado 60 mil casos novos por ano, com um risco estimado de 56 casos a cada 100 mil mulheres.

O diagnóstico do câncer de mama vem carregado de muitos desafios. No entanto, tais desafios não devem ser encarados sozinhos e encontram apoio em inúmeros direitos garantidos pelo ordenamento



jurídico brasileiro. É importante que os pacientes estejam bem-informados de seus direitos para poder exigir deles das autoridades e profissionais que os assistem, garantindo um tratamento digno.

Os direitos começam desde o paciente que está com suspeita de câncer de mama, passando pelos pacientes que já foram diagnosticados e até mesmo por aqueles que já se curaram da doença.

No âmbito médico

Pessoas com suspeita de câncer de mama possuem o direito de realizar os exames necessários para a confirmação da doença no prazo máximo de 30 dias. Uma vez confirmado o diagnóstico, por determinação da Lei n.º 12.732/2012, o tratamento deve iniciar em até 60 dias com a realização de cirurgia ou com o início do tratamento radioterápico ou quimioterápico.

Ainda, segundo a Lei n.º 9.797/1999, é direito das mulheres com câncer de mama, independentemente de realizarem seu tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelos planos de saúde, a realização de cirurgia plástica reparadora em ambos os seios, mesmo que a doença tenha acometido apenas um deles. Se possível tecnicamente, a cirurgia de reconstrução de mama deverá ser feita na mesma cirurgia de retirada do tumor. Não sendo possível, a paciente deverá ser encaminhada para acompanhamento e terá direito a realizar a cirurgia plástica reparadora em momento posterior. É também assegurada a substituição do implante mamário sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados, devendo tal procedimento ocorrer no prazo de 30 dias após a indicação médica.

No mais, as pessoas com câncer de mama atendidas pelo SUS devem receber todo o tratamento necessário para sua doença, o que inclui o diagnóstico, os procedimentos oncológicos e auxiliares, o fornecimento de medicamentos, insumos e tudo que se fizer necessário para o cuidado integral da saúde do paciente. A mesma obrigação é válida para os planos de saúde que têm o dever de cobrir todo o tratamento da pessoa com câncer de mama, sendo vedada a estes a prática abusiva de limitarem os prazos de internação de um paciente com câncer na UTI ou de não fornecerem os medicamentos e exames prescritos pelo médico.

O Art. 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como direito fundamental de todos os cidadãos e dever do Estado. É importante salientar que o termo "saúde" vai muito além da ausência de doenças físicas, contemplando também o bem-estar mental, psicológico e emocional dos indivíduos. Assim, é responsabilidade do Estado garantir a promoção, a proteção e a recuperação da saúde em todos esses aspectos.

Desse modo, tendo em vista que a notícia de diagnóstico de câncer é desafiadora para qualquer pessoa, gerando impactos psicológicos e emocionais, o Estado, conforme a Constituição Federal e, mais especificamente, o Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei nº 14.238/21), deve promover políticas sociais públicas que garantam o bem-estar físico, psíquico, emocional e social da pessoa com câncer, garantindo o acesso à assistência psicológica e demais atendimentos especializados que se mostrarem necessários.

Isenções tributárias

A pessoa com câncer de mama também tem direito à isenção de impostos. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988 determina que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria ou reforma dos beneficiários que apresentem neoplasia maligna, na qual o câncer de mama se enquadra, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.



Referida previsão legislativa advém de uma vontade do legislador de auxiliar as pessoas portadoras de doenças graves exemplificadas em lei a conseguirem prover seu tratamento. É um benefício para que o paciente possua mais recursos para enfrentar a doença e suas consequências. Importa informar que a pessoa com câncer de mama faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença e da recidiva da enfermidade.

Tanto os segurados do Regime Geral de Previdência Social (INSS) quanto servidores públicos que recebam suas aposentadorias da União, dos Estados ou Municípios, bem como pessoas que recebem aposentadorias privadas e pensão alimentícia possuem direito ao benefício.

O requerimento para isenção do IR pode ser feito administrativamente perante o próprio INSS ou autoridade pagadora da pensão ou reforma. Ocorre que muitas vezes essas autoridades se negam a conceder referido benefício alegando que a doença não está mais em atividade ou que não se enquadra em eventual neoplasia maligna ou nas outras hipóteses de doenças graves previstas na legislação.

Assim, quando há a negativa do órgão responsável pela concessão do benefício, é necessário ingressar com ação judicial para a efetivação do direito da pessoa com câncer.

O ordenamento jurídico brasileiro, seja por meio da Constituição Federal ou de leis esparsas, visa garantir os direitos da pessoa com câncer e, em específico, da pessoa com câncer de mama. Existem Leis que obrigam o Estado, bem como todas as pessoas e entidades envolvidas na cadeia de combate e prevenção ao câncer de mama a proporcionarem um tratamento efetivo, adequado e com dignidade ao paciente. No entanto, muitas vezes os próprios responsáveis por aplicarem a legislação insistem em reiteradamente desrespeitá-la, resultando em uma realidade fática contrária aos direitos previstos em lei.

A Justiça acaba por ser uma grande aliada para a efetivação dos direitos destes pacientes obrigando, através de determinações judiciais, que os direitos previstos cheguem efetivamente até seus beneficiários.

Fonte: Portal Contábeis - com informações do Monitor Mercantil.

Juíza reconhece vínculo de emprego entre advogado e sociedade.

Para magistrada, se tratando de trabalho habitual, com pessoalidade, de forma onerosa e subordinada, não se podia pretender que o homem fosse advogado associado.

Advogado subordinado tem vínculo de emprego reconhecido

A juíza do Trabalho substituta Glauca Regina Teixeira da Silva, da 4ª vara de Santo André/SP, reconheceu vínculo empregatício entre advogado e sociedade.

Ao decidir, ela observou que o empregado recebia salário fixo, recebia ordens e era fiscalizado pela coordenadora, além de não ter autonomia e liberdade para estabelecer suas atividades diárias, seu local de trabalho, nem para peticionar livremente.

O advogado argumentou na ação que prestou serviços à empresa mediante salário de R\$ 3 mil mensais e pediu o reconhecimento do vínculo empregatício e o recebimento das verbas contratuais e rescisórias.



Por sua vez, o escritório negou a relação empregatícia, asseverando que os serviços eram prestados na condição de advogado associado, com autonomia profissional, sem subordinação e controle.

Vínculo reconhecido

A magistrada observou que restou demonstrado que o advogado recebia tão somente uma remuneração mensal fixa, ou seja, não partilhava dos lucros da sociedade, não recebendo nem percentual dos honorários contratuais e sucumbenciais, tampouco arcava com os riscos dos insucessos.

Ainda, para a juíza, restou claro que o trabalhador respondia à coordenadora, que era quem selecionava as tarefas diárias que deveria cumprir e a quem incumbia a fiscalização do cumprimento das atividades do advogado.

A juíza apontou depoimentos testemunhais que indicaram que a coordenadora distribuía os prazos para todos no escritório e tinha acesso a agenda de todos os colaboradores para verificar quais tarefas tinham sido cumpridas, fazendo um "check up geral, para confirmar se todos os prazos foram feitos, de todos os colaboradores".

"Portanto, o reclamante não poderia escolher os processos nos quais tinha interesse em atuar, não tinha autonomia para peticionar livremente, nem escolhia as tarefas diárias que queria cumprir, uma vez que tal seleção cabia à coordenadora, a qual fiscalizava o cumprimento das atividades pelo obreiro."

A magistrada ainda observou que o advogado deveria justificar suas ausências ao trabalho, não poderia optar livremente por trabalhar à distância ou presencialmente e não poderia mandar outro advogado em seu lugar.

"Com efeito, das provas produzidas não emerge que o reclamante prestava serviços com autonomia e liberdade, o que seria de se esperar em um regime de efetiva associação."

Assim, reconheceu a relação empregatícia.

O advogado Lucas Oliveira dos Reis Souza atua no caso.

Processo: 1000647-52.2023.5.02.0434

Veja a decisão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/395115/juiza-reconhece-vinculo-de-emprego-entre-advogado-e-sociedade>

Zanin cassa vínculo de emprego entre técnico de radiologia e hospital

Ministro destacou a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, independentemente do objeto social das empresas envolvidas.

O ministro Cristiano Zanin, do STF, cassou decisão que reconheceu vínculo de emprego entre técnico de radiologia e hospital. Na decisão, Zanin ressaltou que a Suprema Corte entendeu ser possível a terceirização de qualquer atividade econômica.



A defesa do hospital acionou o STF contra decisão do TRT da 3ª região argumentando desrespeito ao entendimento vinculante de que inexistente qualquer impedimento legal para terceirização da atividade-fim.

Na decisão, Zanin ressaltou que o STF, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, entendeu ser possível a terceirização de qualquer atividade econômica, ficando superada a distinção estabelecida entre atividade-fim e atividade-meio firmada pela jurisprudência trabalhista.

O ministro verificou que, no acórdão, foi afirmado que "os trabalhadores constituíram a pessoa jurídica contratada para, tão somente, viabilizar a prestação do próprio trabalho às empresas, que, para evitarem encargos trabalhistas oriundos da relação de emprego, não contrataram diretamente trabalhadores como empregados"

Entretanto, o ministro reafirmou que o STF entendeu pela constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Leia Mais

STF julga constitucional terceirização de atividade-fim

Diante disso, julgou procedente o pedido para cassar a decisão, a fim de afastar a relação de emprego reconhecida.

Para Vanessa Dumont (Caputo, Bastos e Serra Advogados), advogada que representou o hospital, a decisão do ministro Zanin faz cumprir o entendimento já consolidado pelo STF.

"Reforça a importância do respeito aos contratos de natureza civil regularmente firmados, considerando-se, especialmente, a natureza dos serviços prestados e a dinâmica das empresas que atuam na área da saúde", completou.

Processo: Rcl 62.357

Confira a decisão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/395138/zanin-cassa-vinculo-de-emprego-entre-tecnico-de-radiologia-e-hospital>

Receita prorroga novamente prazo de envio da EFD-Reinf e faz alterações em suas exigências

Instrução Normativa nº 2.163/2023

A Receita Federal emitiu nova Instrução Normativa, a de nº 2.163/2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10, prorrogando prazos e modificando as exigências na entrega da EFD-Reinf.



Essa Instrução Normativa nº 2.163/2023 altera a normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, que trata sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

As novas alterações são as listadas abaixo:

1 – Substituição da DIRF:

A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), será substituída, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024 (e não mais a partir de 01 de setembro de 2023):

I – pelos eventos da série R-4000 da EFD-Reinf;

II – pelo evento S-1210 do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais – eSocial e pelos demais eventos por ele referenciados; e

III – pelo evento S-2501 do eSocial.

2 – Prazo de entrega da EFD-REINF:

Será postergado para o primeiro dia útil subsequente ao dia 15 (quinze), quando este cair em dia não útil para fins fiscais. (Art. 6º, § 2º)

3- Operadoras de cartão de crédito: (Art. 3º, §§ 3º e 4º)

– R-4080 – PRESTADORA: A pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relacionadas na 1203393671, Instrução Normativa SRF nº153, de 05 de novembro de 1987, fica obrigada, a partir de 1º de janeiro de 2024, a prestar as respectivas informações de rendimentos e retenções tributárias por meio do evento R-4080 da EFD-Reinf.

– R-4020 CONTRATANTE: A pessoa jurídica que tenha pagado a outras pessoas jurídicas as importâncias às operadoras de cartão de crédito fica dispensada de prestar as respectivas informações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

4 – Lucros e Dividendos:

O prazo para apresentação das informações de rendimentos relativos a lucros e dividendos, quando isentos de retenção de imposto incidente sobre a renda, fica prorrogado para até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre correspondente (45 dias), sendo que este prazo será postergado para o primeiro dia útil subsequente ao dia 15 (quinze), quando este cair em dia não útil para fins fiscais. (Art. 6º, §§ 2º e 3º).

A nova norma entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (11/10).

O link para acesso à Instrução Normativa nº 2.163/2023 é

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=133987>

Receita prorroga novamente prazo de envio da EFD-Reinf e faz alterações em suas exigências – Certacon



Empréstimo e conta corrente entre empresas tem incidência do IOF.

Caso não esteja visualizando corretamente esta mensagem, acesse este link

Empréstimo e conta corrente entre empresas tem incidência do IOF, segundo o STF

No dia 9 de outubro, o STF julgou o tema 104 (Recurso Extraordinário 590.186), com repercussão geral reconhecida (decisão aplicável a todos, e não somente aos litigantes da ação), onde se discutia a possibilidade ou não de cobrança de IOF em operações de crédito no qual não participem instituições financeiras.

No caso concreto, defendia o contribuinte que operações de mútuo (empréstimo) entre empresas do mesmo grupo econômico seria inconstitucional, dado que representaria um alargamento da base de cálculo do imposto para alcançar operações fora do mercado financeiro.

O STF, sob a relatoria do ministro Cristiano Zanin, entendeu que não há limites constitucionais para que o IOF se restrinja às operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

Assim, fica mantida a incidência de IOF nos empréstimos realizados entre quaisquer pessoas jurídicas, e aquele concedido por pessoa jurídica a pessoa física.

O empréstimo de pessoa física a pessoa jurídica já não sofre a incidência de IOF (artigo 13 da Lei nº 9.779/1999).

Algumas entidades participaram do julgamento como terceiros interessados (*amicus curiae*), e tentaram trazer para discussão a figura da conta corrente entre empresas do mesmo grupo.

Os contribuintes defendiam que a existência de conta corrente entre empresas do mesmo grupo, ou seja, um caixa conjunto para pagamento de despesas cruzadas, não configura mútuo, razão pela qual não incide IOF.

Sobre esse ponto o relator não emitiu julgamento, sob o argumento de que no caso concreto somente estava em discussão operações de crédito.

Ao menos, de positivo se conclui que, para o STF, conta corrente representa uma operação de crédito, o que dá munção aos contribuintes para se defender de eventuais imposições de IOF futuras do fisco.

O IOF, vale lembrar, costuma ser negligenciado na operação entre empresas em geral, sejam elas do mesmo grupo ou não.

Não é necessária nem a transferência de valores: basta o pagamento de despesas de uma empresa pela outra, que, para o fisco, já fica caracterizada a operação de crédito.

Por inexistir uma fiscalização sistemática, ou qualquer programa de cruzamento de informações, a imensa maioria das operações de mútuos entre empresas acaba passando sem que o fisco cobre o IOF.

A alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras nas operações de crédito é de 0,0041% ao dia para mutuário PJ, e 0,0082% ao dia para mutuário PF, com um adicional de 0,38% independentemente do prazo da operação.



MSA ADV

PIS/PASEP anuncia quanto cada trabalhador vai receber no próximo pagamento.

É de fundamental importância entender o porquê dos aumentos registrados neste auxílio cedido aos trabalhadores

O PIS/PASEP acaba de anunciar quanto cada trabalhador do ramo formal vai receber a partir do próximo pagamento do benefício.

Portanto, é de fundamental importância entender o porquê dos aumentos registrados neste auxílio cedido aos trabalhadores.

Confira com detalhes abaixo.

A partir do ano que vem, o governo federal estará efetuando um aumento no PIS/PASEP.

Isto vai acontecer devido ao reajuste aplicado ao valor do salário-mínimo. Em 2024, o piso salarial será de R\$ 1.421, o que resulta em um aumento de R\$ 101 em relação ao valor atual.

Este aumento também será feito nos benefícios que utilizam o salário-mínimo como base de pagamento.

Até o momento, o calendário de depósitos para o ano que vem ainda não foi disponibilizado. Porém, ao menos os cidadãos sabem que terão uma vantagem maior a partir do próximo pagamento.

O PIS/PASEP será pago em 2024?

O benefício será efetuado aos cidadãos que exercerem a sua profissão de maneira formal, sob regime CLT.

Além disto, é preciso que o trabalhador respeite alguns requisitos cobrados pelo programa. São eles:

Trabalhar em regime formal há pelo menos cinco anos;

Receber até dois salários-mínimos mensais (R\$ 2.640);

Não ter problemas em seu nome na justiça do trabalho.

Quem recebe o PIS e quem recebe o PASEP?

Por serem vistas juntas na maioria das vezes, o cidadão pode pensar que o programa beneficia a mesma classe de trabalhadores. Porém, não é assim que funciona. O Programa de Integração Social (PIS) é realizado aos trabalhadores do ramo privado e estes recebem da Caixa Econômica Federal.

No caso do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), o benefício é efetuado aos trabalhadores do ramo público, como é o caso dos servidores. Eles recebem o auxílio do Banco do Brasil.

<https://fdr.com.br/2023/10/06/pis-pasep-anuncia-quanto-cada-trabalhador-vai-receber-no-proximo-pagamento/>



Receita Federal divulga novas regras sobre a solicitação de serviços por meio do e-CAC.

A Portaria SUARA nº 42/2023 redisciplinou a solicitação dos serviços de que trata esta Portaria deverá ser feita por meio de processo digital a ser aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Nos termos da norma em referência, devem ser solicitados por meio de processo digital aberto no e-CAC os seguintes serviços:

- a) emissão de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas, jurídicas e de imóvel rural;
- b) emissão das seguintes certidões relativas a obras de construção civil:
 - b.1) certidão de obra aferida com base na Declaração e Informação Sobre Obra (Diso);
 - b.2) certidão de obra aferida pelo Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero) quando houver pendência impeditiva de emissão pela internet;
 - b.3) renovação de certidão de obra aferida com base na Diso, vencida;
 - b.4) anulação de certidão de obra aferida pelo Sero; e
 - b.5) cancelamento de aferição de obra feita pelo Sero;
- c) inscrição, alteração ou baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) inscrição, cancelamento, reativação, transferência e atualizações no cadastro do imóvel rural;
- e) relativos ao Cadastro Nacional de Obras (CNO):
 - e.1) alteração da data de início da obra;
 - e.2) alteração do endereço da obra, quando indisponível para o usuário por meio do sistema CNO na internet;
 - e.3) reativação de obra encerrada por equívoco ou suspensa por pendência diversa da motivada por ausência de confirmação de corresponsabilidade;
 - e.4) encerramento de obra totalmente regularizada e que foi migrada para o CNO na situação "paralisada" ou "ativa";
 - e.5) anulação de inscrição de obra;
 - e.6) anulação de Certidão Negativa de Débito (CND) e cancelamento de aferição de obra decorrentes de pedido de anulação de inscrição de obra;
 - e.7) correção da situação cadastral da inscrição da obra;



e.8) alteração ou confirmação de corresponsabilidade quando o procedimento não estiver disponível ao usuário no sistema CNO na internet;

e.9) correção do tipo de vínculo de responsabilidade quando o procedimento não estiver disponível para o usuário no sistema CNO na internet;

e.10) inclusão de vínculo no Cadastro Específico do INSS (CEI) da obra quando o Número de Identificação (NI) do responsável não estiver vinculado à matrícula da obra;

e.11) vinculação do Cadastro Nacional de Obras (CNO) de obra de adquirente, assim considerada a pessoa física ou jurídica que assume a responsabilidade por uma ou mais unidades de obra de construção civil não regularizada ou parcialmente regularizada, nos termos do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 2.021/2021, ao CNO da obra principal;

e.12) vinculação do CNO de obra do novo responsável ao CNO da obra original nos casos de impossibilidade de transferência de responsabilidade;

e.13) transferência de responsabilidade sobre a obra;

e.14) vinculação ou desvinculação do alvará à inscrição da obra no CNO quando não for possível realizar a operação no sistema CNO na internet;

f) relativos ao Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF):

f.1) alteração, correção ou baixa da inscrição, nos termos do inciso I do art. 12 e do inciso I do art. 16, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.828/2018, nas hipóteses em que os serviços não estejam disponíveis ao usuário na internet;

f.2) cancelamento da inscrição, nos termos do inciso I do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.828/2018;

f.3) restabelecimento da inscrição prevista no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.828/2018;

g) retificação de pagamentos de Guias da Previdência Social (GPS) e de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e vinculação de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS);

h) cadastramento de débitos previdenciários, para fins de parcelamento, em Lançamento de Débito Confessado (LDC); e

i) cadastramento, para fins de parcelamento e quando não disponíveis no e-CAC, de débitos relativos:

i.1) ao Imposto Territorial Rural - ITR;

i.2) à Multa por Atraso na Entrega da Declaração - MAED;

i.3) ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF não passíveis de serem informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWe b); e

i.4) ao Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o ganho de capital.



O serviço a que se refere o item "i" estará disponível a partir do dia 04.12.2023.

Por fim, a norma revoga a Portaria Conjunta Cocad/Cogea/Corat nº 1/2021, que anteriormente disciplinava o assunto.

(Portaria SUARA nº 42/2023 - DOU 1 de 06.10.2023)

Fonte: Editorial IOB

Balanco Patrimonial Maquinado com um Caixa Paralelo Obtido por Vias Transversas. Torpeza no âmbito da Perícia Contábil.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

O caixa dois representa uma omissão de receita, que não foi declarada às autoridades, gerando um abominável crime [1]. Essa conduta também pode estar relacionada a qualquer forma de pagamento (corrupção ativa), ou recebimento (corrupção passiva), podendo configurar várias práticas criminosas.

A prática de caixa paralelo pode ser interpretada e/ou enquadrada em várias hipóteses de crimes diferentes, somando-se várias penalidades:

Crime contra a ordem tributária por ocultar ou dissimular a existência do caixa dois para fins da sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/1990: “ 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação”).

Crime de fraudes na administração de sociedade por ações, inciso I e VI do 1º do art. 177, do Código Penal: “I – o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo; (...) VI – o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;”

Crime contra a ordem financeira, conhecida como na Lei do Colarinho Branco (art. 11º da Lei 7.492/1986 “11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação”);

Crime por omissão do caixa dois induzindo ou mantendo em erro, sócio, investidor ou repartição pública (art. 6º da Lei 7.492/1986: “6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente”. Esta regra não se aplica somente ao caixa dois, mas também, a qualquer outra forma de maquiagem do balanço patrimonial, podendo ocorrer por conluio entre o contador, o sócio administrador e o auditor externo;



Crime por declaração de informações falsas, a falsidade ideológica existe ao se declarar informações falsas (art. 299 do DL 2.848/1940: “299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”);

Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998: “1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”);

Caixa dois eleitoral, previsto no Código Eleitoral (art. 350 da Lei 4.735/1965: “350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais ...). O caixa dois em meio eleitoral, é a prática de utilizar dinheiro ou recursos não declarados cuja conduta liga-se ao abuso de poder econômico;

Crime de descaminho, previsto no Código Penal (334, DL 2.848/1940): “Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”.

Crime contra credores (art. 168 da Lei 11.101/2005: “(...) I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos; II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros; III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado; IV – simula a composição do capital social; V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios. Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial.

Fraude processual quando um dos litigantes tenta induzir a erro o juiz ou o perito, art. 347 do Código Penal, como, por exemplo, a hipótese de indenização por lucros cessantes, onde pode existir a vontade de inovar de forma fraudulenta o estado do caixa, da conta de receita e da conta de lucros, com o fim de induzir o juiz ou perito a erro, decidindo ou avaliando um lucro cessante que não existiu, respectivamente maquiando/ocultando o saldo real das contas de caixa receita e lucro, de forma a atender o interesse impuro daquele que cometeu a fraude, isto quanto o agente fraudador estiver ciente de pendência em processo civil. Alertamos para o fato de que se a conduta do agente não tiver eficácia suficiente para enganar o juiz ou o perito, o agente fraudador então terá apenas caracterizado um crime impossível, previsto no artigo 17 do Código Penal. O cerne da questão para o diagnóstico de crime ou não crime, é: a caracterização quando um litigante falta com a verdade no processo (erro por desídia técnica do responsável pela escrituração contábil); e quando ele fraudar o procedimento processual (ocultar por ato doloso receitas no saldo credor do caixa) com o intuito de induzir o julgador e o perito a erro para conseguir um enriquecimento sem causa lícita, eis que avulta a questão de mérito, no que diz respeito ao art. 14 do Código penal, ou seja, uma das hipóteses: crime consumado onde se reúnem todos os elementos de sua definição legal; ou crime tentado, quando, iniciada a execução dos lucros cessantes, e não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Não raro uma das formas de não se consumir o crime de ocultação de receitas, é um alerta nos autos, contidos no parecer prévio do assistente técnico da parte responsável pelo pagamento da indenização, onde este assistente técnico contábil pretende apenas informar formalmente o juiz e o perito por ele nomeado, sobre uma violação da lei ou a correção de uma maquiagem contábil que pode gerar uma injustiça, isto envolve a apresentação de provas ou informações específicas relacionadas à geração do caixa dois e ocultação de receitas, que pode ser o próprio registro no Livro Razão Contábil. Sendo a denúncia [2], como regra geral, um ato do advogado e não do perito assistente. E sem embargos a esta forma de prova, denúncia, para que se faça justiça, basta um simples alerta [3] ao juiz sobre questões ou fatos relevantes, omissões de receitas, no caso em questão, com o intuito de apenas auxiliar o magistrado na tomada de decisões,



pois o julgador pode não estar ciente deste fato ou que ele seja importante para garantir um julgamento justo. Posto que o objetivo de alertar o juiz, ato do assistente técnico indicado, é ajudar a garantir que a justiça tenha todas as informações possíveis para tomar decisões justas e corretas no caso, sem necessariamente acusar alguém de conduta criminal. Ambas as ações, denúncia de crime por parte do advogado, ou simples alerta ao magistrado por parte do assistente em seu parecer prévio, têm o propósito de garantir que o sistema judicial funcione melhor e que a justiça seja provida. O juiz que tiver conhecimento da prática do caixa dois tem o dever de comunicar ao ministério público tal crime, por força do art. 7ª da Lei 4.729/1964.

Obs.: O vilão não é apenas o caixa dois ocultado por omissão de receita e evasão de tributos, mas também, por saldos fictícios de caixas que caracteriza maquiagem do balanço. A maquiagem pode ser para o balanço ficar bonito, para fins de qualificação econômico-financeira em uma licitação demonstrando uma situação de solvência, ou horrível, demonstrando a aparência de uma situação de insolvência para se pagar haveres de sócio retirante. Ninguém em sã consciência dúvida que a maquiagem de caixa serve a todos os tipos de interesses profanos e difusos. Trata-se de uma festa, quando aparece o fiscal da SRF, o caixa está magro, e quando aparece um investidor, o caixa está gordo, e assim, se desenvolve o enredo onde surge a narrativa da festa no Brasil, em que o caixa é o protagonista principal e o balanço patrimonial é o coadjuvante que atua como ajudante para o espetáculo do ilusionismo financeiro.

O caixa “dois” vinculado à pessoa jurídica, pode ser presumido, e entendido como omissão de receita, nos termos do RIR [4] e caracteriza uma prova substancial nas seguintes hipóteses:

- saldo credor de caixa;
- falta de escrituração de pagamentos;
- a manutenção no passivo de obrigações já pagas.

Cabe alertar que uma coisa é a prescrição em relação à cobrança de tributos e contribuições sociais, e outra, totalmente distinta, é a prescrição vinculada ao crime de evasão e/ou de balanço falso, cujos prazos normalmente são maiores.

Quem pratica a torpeza, não pode dela se beneficiar, e a doutrina[5] se posiciona no seguinte sentido: (...) “caixa dois” obtido por vias transversas, o perito como dito, se existir tal figura, deve considerar[6], para fins de apuração de haveres, pela sua inclusão no patrimônio líquido e na precificação do fundo de comércio, pois se não for considerado, gera uma locupletação sem causa de uma das partes, já o juiz não necessita ser provocado em relação a isto, pois tem o dever de ofício de tomar providências, por força do CPP, art. 40, “Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”.(...)

Um diagnóstico pericial da existência de caixa dois ou paralelo, representa a análise pericial contábilística de: um crime, uma lesão patrimonial, das perdas danos e lucros cessantes, inclusive o epistemicídio contábil, fraudes, evasões, abuso de direito ou de poder, desvio de bens, desclassificação da escrita contábil e seus supostos elementos probantes, haveres ou deveres, entre outras hipóteses, parte de uma análise investigativa, pesquisa, reconhecimento, descrição minuciosa de uma situação com base em método científico, para se obter, pela via de cognição, a determinação, identificação, indicação, qualificação de alguma coisa, com uma dosimetria de asseguarção contábil. O diagnóstico pericial é um elemento descritivo, tipificado e constante da Teoria da Eficiência da Prova Pericial Contábil. O diagnóstico deve ser feito por investigação e testabilidade, nos documentos tidos pelos litigantes como probantes e que instruíram a demanda, os quais devem ser adequados em sua extensão de evidências ao que se pretende demonstrar. O diagnóstico está ligado à asseguarção contábil, que



pode ser: razoável, limitada ou inexistente, o que inclui especificidades dos atos e fatos patrimoniais, tais como: o conjunto da escrituração contábil e suas demonstrações financeiras, o perfil do agente, padrão de conduta, a tipicidade, a situação econômico-financeira-social, a cronologia dos atos e fatos, e a hipótese de aferição por arbitramento, entre outras.

A preparação do dossiê contábil probante [7] é deveras relevante, para se demonstrar a verossimilhança probante vinculada ao direito alegado, qualificando e quantificando este direito por meio de informações/documentos contábeis.

Em síntese, o dossiê contábil representa uma narrativa do fato, com todas suas ocorrências e características, devendo apontar, objetivamente os elementos probantes em que se funda a ação.

Os brasileiros de boa índole, esperam que os juízes observem o art. 40 do CPP, já que o interesse público, a democracia, a epiqueia contabilística, o código deontológico dos contadores, e o sistema CFC/CRC's, impõem um rigoroso combate ao caixa e a contabilidade paralela, assim como, reprovam as condutas fraudulentas nos balanços patrimoniais, sejam estes pelo ente público ou privado, e o não debate do tema, *pari passu* com a aplicação de medidas eficazes de aprimoramento dos controles internos das células sociais, pode interromper o árduo caminho ao topo da credibilidade do labor dos contadores e auditores em relação aos seus relatórios e prestação de serviço.

[1] Pela categoria: “crime” se entende, segundo o conceito formal, que é toda a violação da Lei Penal, delito, ou seja, todo ato doloso, desde que a Lei existente antes do fato assim o defina. Fato pético, por determinação do inc. XXXIX do art. 5º da CF: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Contudo, considera-se neste estudo tão somente aquele delito mais abrangente e genérico, qual seja: a hipótese penal do art. 171 do Código Penal: tem-se como crime a conduta de “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa (...)”.

[2] A denúncia ao juiz geralmente leva à abertura de um processo judicial ou investigação para determinar se houve infração da lei e, se for o caso, para tomar as medidas legais aplicáveis.

[3] Alertar o juiz envolve apenas o ato de chamar a atenção do juiz para uma questão específica que possa afetar o processo legal ou a equidade do julgamento. O objetivo de alertar o juiz é garantir que o juízo tenha conhecimento de possíveis questões, como conflitos de interesse, irregularidades procedimentais ou comportamentos inadequados, para que o magistrado possa tomar medidas, como revisões ou avaliações de questões fáticas.

[4] RIR/2018 – “Art. 293. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40): I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados; ou III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.”

[5] HOGG, Wilson A. Z. Prova Pericial Contábil – Teoria e Prática. 17. ed., Curitiba: Juruá, 2022.

[6] Não considerar na apuração de haveres o saldo do “caixa dois”, pelo fato de que o criminoso não pode se beneficiar de sua torpeza, é uma questão a ser enfrentada pelo juiz, e o perito, simplesmente vai cumprir a determinação judicial.



[7] DOSSIÊ CONTÁBIL PROBANTE – representa uma coleção de documentos e informações referentes a uma prova de um fato ou ato patrimonial que se pretende demonstrar. Este conjunto de documentos e informações é útil à elaboração dos quesitos, bem como, ao preparo e formação de um laudo ou de um parecer contábil. A categoria “dossiê” é muito usada no sentido de “relatório” sobre alguém ou sobre algum fato. Este relatório, ou seja, este dossiê, pode conter informações probantes a favor ou contra; ou pode ser simplesmente uma falácia. Dossier ou dossiê, é um conjunto organizado de documentos que contém informações relativas a um determinado assunto, processo ou pessoa. (HOOG, Wilson A. Moderno Dicionário Contábil. 11. ed., Juruá, 2020.)

[i] Wilson A. Zappa Hoog é sócio do Laboratório de perícia forense-arbitral Zappa Hoog & Petrenco, perito em contabilidade e mestre em direito, pesquisador, doutrinador, epistemólogo, com 48 livros publicados, sendo que alguns dos livros já atingiram a marca de 11 e de 16 edições.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

TST: Gestante em contrato de experiência tem direito a estabilidade.

Para colegiado, estando a empregada grávida à época do encerramento do contrato de trabalho, mesmo na hipótese de contrato por prazo determinado, tem direito à estabilidade provisória.

Gestante em experiência tem direito à estabilidade, fixa TST

A 3ª turma do TST condenou empresa ao pagamento de indenização substitutiva à garantia de emprego, da data da dispensa até cinco meses após o parto, de gestante em contrato de experiência.

O colegiado ressaltou que o TST consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o direito na hipótese de contrato por tempo determinado.

A mulher alegou no TST que a estabilidade provisória também se aplica ao contrato de trabalho de experiência.

O relator deu razão ao argumento.

O relator, ministro Alberto Bastos Balazeiro, ressaltou que o STF, no julgamento do RE 629.053, firmou a seguinte tese de repercussão geral: "a incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa".

Ele explicou que se tem entendido que o contrato de experiência, destinado a verificar a aptidão do empregado para exercer determinada função em caráter definitivo, em sua essência, é um contrato por prazo indeterminado, com cláusula de experiência.

Nesse sentido, apontou que o TST consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o direito à estabilidade provisória da empregada gestante na hipótese de contrato por tempo determinado.



"Assim, estando grávida a empregada à época do encerramento do contrato de trabalho, mesmo na hipótese de contrato por prazo determinado, tem direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição da República)."

Diante disso, concluiu que estando grávida a empregada à época do encerramento do contrato de trabalho, mesmo na hipótese de contrato de experiência, tem direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Portanto, condenou a empresa ao pagamento da indenização substitutiva à garantia de emprego, da data da dispensa até cinco meses após o parto, acrescidos dos consectários legais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

O escritório Silva & Cikanovicius Advocacia e Consultoria atua no caso.

Processo: 950-31.2022.5.12.0017

Confira a decisão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/394538/tst-gestante-em-contrato-de-experiencia-tem-direito-a-estabilidade-atualizado-em-3-de-outubro-de-2023-06:22>

Processo Trabalhista no eSocial: o que você precisa saber.

A partir do dia 1º de outubro de 2023, teve início o novo evento do eSocial: Processo Trabalhista.

Os eventos de processos trabalhistas começaram a ser transmitidos a partir do dia 1º de outubro de 2023 para todos os empregadores do eSocial: pessoas jurídicas e pessoas físicas (inclusive empregador doméstico e segurado especial).

O recolhimento dos tributos será feito pela DCTFWeb.

A partir do dia 1º de outubro de 2023, teve início o novo evento do eSocial: Processo Trabalhista.

Por meio dele, o empregador lançará as informações relativas aos acordos e decisões proferidas nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho.

Devem ser informados os processos que tenham decisões condenatórias ou homologatórias de acordo, que se tornem definitivas (decisões contra as quais não cabe mais recurso) a partir de 1º de outubro de 2023, ainda que o processo tenha se iniciado antes.

Devem informar os dados dessas decisões todos os empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os empregadores domésticos, MEIs e segurados especiais.

Recolhimento dos tributos

Até então, os débitos das contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes das reclamações trabalhistas eram declarados na GFIP e recolhidos por meio de GPS.



Contudo, a partir do dia 1º de outubro, esses débitos serão declarados na DCTFWeb, com recolhimento por meio de DARF numerado.

Importante observar que ainda deverão ser utilizadas GFIP e GPS para as decisões terminativas condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho até a data de 30 de setembro de 2023, ainda que o recolhimento seja efetuado após 1º de outubro de 2023.

FGTS

O FGTS incidente sobre os valores de remuneração reconhecidos no processo judicial seguirá sendo recolhido normalmente, por meio da GFIP, até que ela seja substituída pelo FGTS Digital, em janeiro de 2024.

Como informar um processo?

Para informar o resultado do processo no eSocial, os empregadores ou um terceiro autorizado (contador ou advogado, por exemplo) poderão utilizar, além dos seus sistemas próprios de gestão de folha, o portal web do eSocial.

Foi criado um módulo web exclusivo de processos trabalhistas e pode ser utilizado por todos os empregadores pessoas físicas ou jurídicas. MEI e Doméstico também poderão utilizar esse módulo para transmissão de processos.

Para informações detalhadas sobre os dados a serem informados, prazos e tipos de ações a serem lançadas, consulte o Manual de Orientação do eSocial (MOS)

por eSocial

<https://www.portalcontnews.com.br/processo-trabalhista-no-esocial-o-que-voce-precisa-saber/>

Receita Federal publica Instrução Normativa para regulamentar as novas regras de Preços de Transferência.

No dia 29 de setembro, a Secretaria Especial da Receita Federal (“SRFB”) publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.161/2023 (“IN 2.161/23”), para regulamentar o novo sistema de preços de transferência introduzido no Brasil através da Lei nº 14.596/2023.

Um dos principais pontos de atenção consiste na postergação – para até 31 de dezembro – do prazo para a formalização do interesse pela aplicação antecipada das novas regras (em relação ao período de 2023).

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2161, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=133782>

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 224, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023 (DOU de 29/09/2023)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF**

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. APLICAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA NA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO OU NA PLANTA.

É isento do imposto sobre a renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóvel residencial que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, utilize o recurso para quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial em construção ou na planta localizado no País.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º, § 10.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Não produz efeito a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso V; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VII.

SC Cosit nº 224-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=133752>**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 219, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 (DOU de 29/09/2023)****Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

REGIME NÃO CUMULATIVO. ATIVIDADE DE AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE CARTAS DE CRÉDITO CONTEMPLADAS EM CONSÓRCIO. DOCUMENTO FINANCEIRO. CREDITAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo em vista que a carta de crédito consorcial não é um bem ou serviço, senão o documento financeiro emitido pela administradora do consórcio em favor do participante contemplado, nos termos da Lei nº 11.795, de 2008, e da normatização do Banco Central do Brasil, e que as hipóteses de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep estão taxativamente previstas no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, responde-se à consulente que, em virtude desses mesmos fatos, tal documento não gera direito creditício para efeito da apuração da referida contribuição no âmbito da atividade



empresarial de aquisição e venda desses títulos para terceiros, seja nas modalidades de creditamento pelas aquisições de bem para revenda e de insumo (bem ou serviço) utilizado na prestação de serviços correlatos com essa atividade, seja em qualquer outra modalidade creditória do tributo em questão prevista na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 118; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.795, de 2008; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 160, 167, 173, 175 a 177 e 191; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Circular BCB nº 3.432, de 2009.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

REGIME NÃO CUMULATIVO. ATIVIDADE DE AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE CARTAS DE CRÉDITO CONTEMPLADAS EM CONSÓRCIO. DOCUMENTO FINANCEIRO. CREDITAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo em vista que a carta de crédito consorcial não é um bem ou serviço, senão o documento financeiro emitido pela administradora do consórcio em favor do participante contemplado, nos termos da Lei nº 11.795, de 2008, e da normatização do Banco Central do Brasil, e que as hipóteses de creditamento da Cofins estão taxativamente previstas no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, responde-se à consultante que, em virtude desses mesmos fatos, tal documento não gera direito creditício para efeito da apuração da referida contribuição no âmbito da atividade empresarial de aquisição e venda desses títulos para terceiros, seja nas modalidades de creditamento pelas aquisições de bem para revenda e de insumo (bem ou serviço) utilizado na prestação de serviços correlatos com essa atividade, seja em qualquer outra modalidade creditória do tributo em questão prevista na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 118; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 11.795, de 2008; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 160, 167, 173, 175 a 177 e 191; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Circular BCB nº 3.432, de 2009.

SC Cosit nº 219-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 208, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 (DOU de 29/09/2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

IMPORTAÇÃO DE BENS PARA REVENDA. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO REMANESCENTE.

Na importação de bens adquiridos para revenda, quando os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação não forem vinculados às vendas e às receitas dispostas nos incisos II a IV do art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, somente poderão ser objeto de ressarcimento ou de compensação se decorrentes da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota



aplicada na sua revenda no mercado interno e apurados a partir de 1º de janeiro de 2023, consoante o § 2º-A do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Os créditos acumulados em data anterior, por ausência de previsão legal, não podem ser compensados ou restituídos, cabendo ao importador tão somente a faculdade de aproveitamento desses créditos nos meses subsequentes.

Dispositivos legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 15, e Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 48 e 49.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

IMPORTAÇÃO DE BENS PARA REVENDA. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO REMANESCENTE.

Na importação de bens adquiridos para revenda, quando os créditos da Cofins-Importação não forem vinculados às vendas e às receitas dispostas nos incisos II a IV do art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, somente poderão ser objeto de ressarcimento ou de compensação se decorrentes da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno e apurados a partir de 1º de janeiro de 2023, consoante o § 2º-A do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Os créditos acumulados em data anterior, por ausência de previsão legal, não podem ser compensados ou restituídos, cabendo ao importador tão somente a faculdade de aproveitamento desses créditos nos meses subsequentes.

Dispositivos legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 15, e Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 48 e 49.

SC Cosit nº 208-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=133745>

Fator Acidentário de Prevenção (FAP) 2024: atenção aos impactos do índice para a empresa.

O índice FAP 2024 será divulgado no dia 30 de setembro

Em 20 de setembro de 2023, foi publicada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 1/2023, que trata da disponibilização do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) vigente para 2024. De acordo com a Portaria, o índice estará disponível para consulta nos sites da Previdência e da Receita Federal do Brasil (RFB), a partir do dia 30 de setembro de 2023.



De acordo com a mencionada Portaria, o prazo para contestar administrativamente o índice atribuído é de 1º de novembro a 30 de novembro de 2023.

Vale lembrar que o FAP pode reduzir ou aumentar substancialmente a alíquota da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho.

Fator Acidentário de Prevenção (FAP) 2024: atenção aos impactos do índice para a empresa - Mattos Filho

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	3ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h



	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – setembro/2023

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

OUTUBRO/2023

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
19 e 26	quinta	09,00h às 18,00h	Matemática Financeira no Excel e HP12c	Gratuito	----	---	16	Ivan Evangelista Glicério
26 a 31	quarta a terça	19,00h às 21,00h	Prática de Contrato de Trabalho Face a Reforma				08	Anita Maria Meinberg Percin

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****OUTUBRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
17	terça	18,30h às 21,30h	REVISÃO E ATUALIZAÇÃO FISCAL, SOBRE O ICMS, IPI E ISS, NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E SERVIÇOS PRESTADOS E CONTRATADO.				08	WAGNER CAMILO
20/10 a 30/11	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Impostos Diretos Contabilizações ECD e ECF				81	Arnóbio Durães
27	sexta	09,00h às 18,00h	DCTFWEB DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS				08	Marco Antonio Granado

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****OUTUBRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/H	PROFESSOR (A)
24 e 25	terça e quarta	09,00h às 13,00h	Empreendedorismo Contábil	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Sérgio Lopes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Terça Feira 17-10-2023: das 19:00 às 21:00 -

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 18-10-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 19-10-2023: das 19:00 às 21:00 -

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis Fórum de debate e atualização continua

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br